

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL

MARIAH FERRARI PIRES

**AÇÕES POSSESSÓRIAS: FUNDAMENTO E PEDIDO COMO INSTRUMENTOS DO
TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS**

VITÓRIA
2025

MARIAH FERRARI PIRES

**AÇÕES POSSESSÓRIAS: FUNDAMENTO E PEDIDO COMO INSTRUMENTOS DO
TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Patrimoniais e Existenciais.

Orientador: Professor Pós-Doutor Rodrigo Reis Mazzei

VITÓRIA
2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

F375a ferrari pires, maria, 1995-
AÇÕES POSSESSÓRIAS: FUNDAMENTO E PEDIDO COMO
INSTRUMENTOS DO TRANSPORTE DE TÉCNICAS
PROCESSUAIS / maria ferrari pires. - 2025.
125 f.

Orientador: Rodrigo Reis Mazzei.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Ação possessória. 2. Processo civil. 3. bens imóveis. I. Reis
Mazzei, Rodrigo. II. Universidade Federal do Espírito Santo.
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

Aos meus avós, Roberto, Maria Teresa e Dirceu, cuja presença vive nas entrelinhas da minha história e floresce na memória em cada conquista.

AGRADECIMENTOS

Por mais solitária que seja uma pesquisa, muitas pessoas contribuíram para seu desenvolvimento, ainda que indiretamente.

Primeiramente, ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Mazzei, pelos ensinamentos diários, pelo cuidado e dedicação à academia, que me inspiraram durante toda a minha trajetória. Agradeço pela maneira atenciosa e generosa com a qual me recebeu no curso de pós-graduação e, ainda, pela amizade, pelas oportunidades e pelo proveitoso e prazeroso convívio ao longo destes anos, sob registro da minha profunda admiração.

Aos professores e colaboradores do curso de pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, pelos ensinamentos e dedicação ao longo do programa. Imprescindível menção a meus companheiros de caminhada, que contribuíram, desde o início, com a realização da pesquisa como verdadeiros amigos: Fernanda Bissoli Pinho Carvalho e Diego Gomes Dummer.

Aos meus queridos sócios do MMP Advogados, a quem agradeço, na pessoa da Bianca Lourencini Marconi Machado, por todo o incentivo que deu às minhas atividades acadêmicas e pela grande parceria construída, permitindo-me conciliar os inúmeros papéis da minha vida.

A todos os amigos sempre presentes, que tornam minha vida mais feliz e leve. Faço um agradecimento especial à Anna Paulina Cardoso pelo apoio e irmandade constante.

A meus pais, Guilherme e Sinthia, e a meu irmão Gabriel, pelo acolhimento nas etapas vividas durante o mestrado, fruto certo de seu amor. Agradeço pelo colo e pela torcida sem fim, imprescindíveis para que eu chegasse até este momento.

Ao Thales, por todo amor, carinho, conforto e, especialmente, pela compreensão nos muitos momentos em que precisei me ausentar para o desenvolvimento deste trabalho. Espero que, ao longo de nossa vida juntos, eu consiga retribuir todo o apoio prestado nestes anos.

Finalmente, a Deus: sem seu sustento e amor nenhum esforço é eficaz.

*Apendi com o mar
que onda grande
se atravessa mergulhando.*

RESUMO

Esta dissertação teve como objeto a análise das ações possessórias sob a perspectiva dos elementos do fundamento e do pedido, com o objetivo de compreender como tais elementos se relacionam com o transporte e a adaptação de técnicas processuais no âmbito do Código de Processo Civil de 2015. Este objeto vincula-se estreitamente com a área de concentração do PPGDIR da UFES, especialmente no que tange à linha de pesquisa “Processo, técnicas e tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais”, ao investigar os instrumentos processuais aptos a garantir a efetividade da jurisdição em contextos contemporâneos. Partiu-se do problema de como as técnicas previstas para o tratamento das ações possessórias podem ser aplicadas a outros tipos de demandas que não tenham a posse como fundamento exclusivo, mas que compartilhem com aquelas certos objetivos ou estruturas procedimentais. O objetivo da investigação consistiu em demonstrar que a valorização das técnicas processuais, em detrimento da rigidez procedimental, permite uma maior flexibilidade e adequação das formas processuais às necessidades concretas do jurisdicionado, abrindo espaço para o transporte dessas técnicas para demandas atípicas ou de natureza coletiva. Utilizou-se a teoria das técnicas processuais como núcleo estruturante da análise, com especial atenção à proposta de superação da dicotomia entre ações e procedimentos, bem como à leitura constitucionalizada do processo. A dissertação foi construída a partir de revisão bibliográfica e análise dogmática da legislação vigente, com ênfase nos dispositivos do CPC/2015 relativos às ações possessórias, além do estudo de jurisprudência. Para a pesquisa levantaram-se como fontes a doutrina clássica e contemporânea sobre posse e propriedade, os principais códigos processuais brasileiros, decisões dos tribunais superiores e materiais legislativos pertinentes. Concluiu-se que as técnicas especiais previstas para o procedimento possessório — como o deferimento de liminar com base em cognição sumária, a audiência de mediação em demandas multitudinárias e a fungibilidade entre interditos possessórios — podem ser compreendidas como instrumentos que transcendem o domínio restrito das ações possessórias típicas. A pesquisa defende que o CPC/2015 introduziu uma lógica de flexibilização procedimental centrada na efetividade da tutela dos direitos, deslocando o foco das formas para as funções processuais. Assim, o transporte de técnicas processuais das ações possessórias para outras demandas constitui um movimento coerente com a principiologia do processo civil contemporâneo, reafirmando a centralidade da técnica como instrumento de realização do direito e da justiça.

Palavras-chave: Ações possessórias - Técnicas processuais - Transporte de técnicas - Fundamento e pedido - Tutela jurisdicional

ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze possessory actions from the perspective of the elements of cause of action and relief sought, with the objective of understanding how such elements relate to the transposition and adaptation of procedural techniques within the scope of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015). This subject is closely linked to the area of concentration of the PPGDIR at UFES, particularly regarding the research line “Procedure, Techniques, and Protection of Existential and Patrimonial Rights,” by investigating procedural instruments capable of ensuring the effectiveness of jurisdiction in contemporary contexts. The study stemmed from the question of how the techniques provided for the handling of possessory actions may be applied to other types of claims that do not have possession as their sole foundation, but which share certain objectives or procedural structures with them. The purpose of the investigation was to demonstrate that the enhancement of procedural techniques, as opposed to procedural rigidity, allows for greater flexibility and adaptability of procedural forms to the concrete needs of the parties, thereby enabling the transposition of such techniques to atypical or collective claims. The theory of procedural techniques was used as the structuring core of the analysis, with particular attention to the proposal of overcoming the dichotomy between actions and procedures, as well as to a constitutionally oriented interpretation of civil procedure. The dissertation was based on bibliographic review and dogmatic analysis of the current legislation, with emphasis on the provisions of the CPC/2015 concerning possessory actions, along with case law study. The research drew on classical and contemporary legal doctrine on possession and property, the main Brazilian procedural codes, decisions from higher courts, and relevant legislative materials. It was concluded that the special techniques provided for possessory proceedings — such as the granting of preliminary injunctions based on summary cognition, mediation hearings in mass litigation, and the fungibility among possessory remedies — may be understood as instruments that go beyond the restricted domain of typical possessory actions. The research argues that CPC/2015 introduced a logic of procedural flexibility centered on the effectiveness of rights protection, shifting the focus from procedural forms to procedural functions. Therefore, the transposition of procedural techniques from possessory actions to other claims constitutes a movement consistent with the principles of contemporary civil procedure, reaffirming the centrality of technique as an instrument for the realization of law and justice.

Keywords: Possessory Actions – Procedural Techniques – Transposition of Techniques – Cause of Action and Relief Sought – Jurisdictional Protection

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC/16 – Código Civil de 1916

CC – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CPP – Código de Processo Penal

FPPC – Fórum Permanente de Processo Civil

LF – Lei Federal

LRP – Lei de Registros Públicos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Ss. – Seguintes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 PROTEÇÃO POSSESSÓRIA ANALISADA A PARTIR DO FUNDAMENTO E DO PEDIDO	19
1.1 Elementos objetivos das demandas possessórias.....	22
<i>1.1.1 Fundamento</i>	<i>25</i>
<i>1.1.2 Pedido</i>	<i>27</i>
1.2 Cumulação do pedido e fundamento.....	29
<i>1.2.1 Fundamento: posse X propriedade.....</i>	<i>30</i>
1.3 As ações possessórias no CPC/2015.....	38
<i>1.3.1 Ação de manutenção de posse</i>	<i>40</i>
<i>1.3.2 Ação de reintegração de posse</i>	<i>42</i>
<i>1.3.3 Interdito proibitório</i>	<i>43</i>
1.4 Ações petitórias: conceito, fundamentos e principais diferenças em relação às ações possessórias.....	44
2 PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS: CARACTERÍSTICAS E TÉCNICAS ESPECIAIS.....	49
2.1 Ação, procedimento ou técnicas especiais?.....	50
<i>2.1.1 Ação X demanda X procedimento.....</i>	<i>50</i>
<i>2.1.2 Procedimento especial.....</i>	<i>53</i>
<i>2.1.3 Técnicas especiais.....</i>	<i>58</i>
2.2 Técnicas especiais das ações possessórias <i>stricto sensu</i>.....	61
2.3 A evolução técnico-processual das ações possessórias no CPC/2015	66
3 ANÁLISE DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS NO CPC/2015	68
3.1 Ações possessórias multitudinárias e o transporte de técnicas processuais	69
<i>3.1.1 O enunciado 63 do FPPC e sua aplicação às ações possessórias coletivas.....</i>	<i>75</i>
<i>3.1.2 Técnicas processuais da usucapião coletiva aplicáveis às possessórias multitudinárias</i>	<i>81</i>
3.2 Ações possessórias individuais e técnicas aplicáveis	86

3.2.1 Tutela provisória: tutela de urgência ou técnica especial possessória?	86
3.2.2 Limitação da cognição no art. 557 do CPC/15: alcance e interpretações equivocadas	89
3.2.3 Cumulação de fundamentos e pedido nos embargos de terceiro e nas ações possessórias	99
3.2.4 A tutela possessória no âmbito da ação de usucapião	105
3.3 Transporte e adaptação das técnicas processuais	112
3.3.1 A técnica não vinculada ao procedimento: um novo paradigma do CPC/15	114
3.3.2 O CPC/15 e a fluidez das técnicas processuais	118
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

No âmbito do direito processual civil, as ações possessórias ocupam um papel central ao oferecerem instrumentos específicos de tutela da posse. Disciplinadas pelos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), essas ações assumem especial relevância diante das recentes inovações legislativas que enfatizam a importância das técnicas processuais em detrimento da rigidez procedimental. Mais do que um campo de disputas acerca de direitos materiais, o estudo das ações possessórias suscita reflexões sobre o papel do direito processual na promoção de soluções eficazes para conflitos possessórios, alinhando-se aos objetivos de eficiência e acesso à justiça.

A tutela possessória sofre grande influência do direito material, especialmente em razão do aspecto bifronte dos institutos, cujas normas, nas palavras de Fernanda Tartuce e Rodrigo Reis Mazzei, são identificadas por terem, de maneira simultânea, “dupla faceta: material e processual. Assim, ao se falar em bifronte, o foco estará nas consequências materiais e processuais do dispositivo, diante de sua carga dupla”¹.

Historicamente, a distinção entre ações possessórias e petições norteou a compreensão da tutela jurisdicional². As primeiras caracterizam-se pela proteção do *jus possessionis*, enquanto as segundas buscam resguardar o *jus possidendi*. Em uma fórmula singela, é possível afirmar que as ações possessórias têm a posse como fundamento e como pedido, ao passo que as ações petições, embora tenham a posse como pedido, apresentam outro direito como fundamento.

Essa separação, no entanto, não é absoluta, especialmente quando se observa que determinados procedimentos podem admitir técnicas possessórias mesmo em casos cujo fundamento ultrapasse

¹ TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul./ago. 2014. p. 82.

² SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. XIII. p. 203; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Reais*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 5. p. 218; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3. p. 157; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 801.

a mera posse. Esse fenômeno, que ganhou destaque com o CPC/2015, desafia as noções clássicas de rigidez procedimental, introduzindo um debate essencial sobre o transporte e a adaptação de técnicas processuais entre diferentes tipos de demandas.

A relevância desse estudo se acentua ao considerarmos que o CPC/2015 inovou ao deslocar o foco da análise procedimental para uma perspectiva mais ampla de técnicas processuais. Essa evolução representa uma ruptura paradigmática em relação ao Código anterior, que priorizava a organização de procedimentos formais, sem necessariamente considerar a dinamicidade e a aplicabilidade de técnicas em casos concretos. Tal abordagem não apenas amplia as possibilidades de solução de conflitos, como também reflete o compromisso do legislador em garantir maior eficiência e adaptabilidade ao sistema processual.

A discussão ganha contornos ainda mais complexos quando se analisam as ações possessórias coletivas e multitudinárias. O CPC/2015 introduziu ferramentas específicas para lidar com tais demandas, como as previstas no art. 554 e parágrafos, bem como no art. 565, permitindo a utilização de técnicas de ampla divulgação e convocação de litisconsortes. A partir dessas disposições legais, embora inicialmente direcionadas a ações possessórias, pode o intérprete jurídico questionar sobre sua aplicação em outros tipos de demandas, como ações coletivas de interesses individuais homogêneos e usucapião coletiva. Nesse contexto, emerge a necessidade de explorar os limites e as possibilidades do transporte de técnicas, considerando sua compatibilidade com diferentes fundamentos e pedidos.

O problema central desta dissertação consiste em identificar as técnicas especiais previstas para as ações possessórias e analisar em quais situações essas técnicas podem ser transportadas para outras demandas, independentemente de terem a posse como fundamento exclusivo. A hipótese aqui aventada é a de que, ao dissociar as técnicas processuais dos procedimentos específicos, o CPC/2015 favorece a resolução de conflitos de maneira mais eficaz e também estabelece uma base para a flexibilização e transversalidade das técnicas em diversas áreas do direito processual.

A metodologia adotada nesta dissertação é de natureza qualitativa, baseando-se em uma análise crítica e interpretativa de textos normativos, doutrina e jurisprudência. Parte-se da interpretação

sistemática das normas do CPC/2015, com enfoque específico nos dispositivos relacionados às ações possessórias, e examinam-se precedentes judiciais que ilustrem a aplicação e adaptação das técnicas processuais. Além disso, a pesquisa apoia-se em uma abordagem teórico-dogmática, que visa sistematizar conceitos e propor soluções para as questões problematizadas, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional em casos concretos.

Assim, esta pesquisa justifica-se tanto pela relevância acadêmica de aprofundar o entendimento sobre as inovações do CPC/2015 quanto pela necessidade prática de compreender como tais inovações impactam a tutela jurisdicional em casos concretos. Ao abordar a dinamicidade das técnicas processuais e sua aplicação em diferentes cenários, espera-se contribuir para o desenvolvimento de soluções processuais mais alinhadas às necessidades contemporâneas do sistema de justiça.

Ao longo deste trabalho foi examinada a possibilidade de adaptação das técnicas processuais previstas para as ações possessórias em demandas não possessórias, considerando, sobretudo, o princípio da adequação procedimental e os critérios de compatibilidade material e processual. Pretende-se, assim, demonstrar que as transformações introduzidas pelo CPC/2015, ao priorizarem as técnicas em detrimento do formalismo procedimental, representam um passo importante na consolidação de um direito processual mais flexível e eficaz.

Por referir-se à análise de procedimento especial das “ações possessórias”, com ênfase em suas técnicas procedimentais, bem como aos reflexos no âmbito do procedimento comum, este é um tema que se insere na esfera do direito processual civil, estando abarcado pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Insere-se, igualmente, na linha de pesquisa do Programa denominada Justiça, Processo e Constituição, conforme Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da Ufes.

Esta dissertação encontra-se fundamentada na linha de pesquisa do PPGDIR da Ufes intitulada “Processo, técnicas e tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais”, à qual pertence o orientador Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei.

A referida linha de pesquisa visa explorar as novas ondas do marco teórico correspondente ao constitucionalismo contemporâneo e analisar sua influência na conformação do direito processual, de modo a garantir a tutela dos direitos por meio da prestação jurisdicional adequada e efetiva. Em consonância com essa diretriz, o presente estudo buscou analisar o procedimento especial das ações possessórias, verificando, a partir da definição de seu conceito e suas técnicas, quais os objetivos e critérios da modulação procedimental.

1 PROTEÇÃO POSSESSÓRIA ANALISADA A PARTIR DO FUNDAMENTO E DO PEDIDO

A posse não é exercitada de forma uniforme e há diferentes formas de sua aquisição³. O instituto é projetado para o âmbito das chamadas ações possessórias, de acordo com o estabelecido entre o Código Civil (CC) de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 e as legislações especiais acerca da matéria. Antes disso, é necessário, contudo, revolver à origem e verificar o motivo que gerou a proteção da posse. Para alcançar a referida resposta, é importante analisar duas teorias.

A primeira – defendida por Savigny – sustenta a tese da providência de caráter administrativo à tutela da antiga *possessio* dos ocupantes do *ager publicus*, porquanto não sendo proprietários (a terra pública não poderia ser objeto de propriedade dos particulares), ficavam sem a proteção judicial existente. Por esse motivo, os pretores passaram a proteger a situação possessória pela concessão dos interditos – proteção esta difundida posteriormente para as demais posses⁴.

Para Savigny⁵, a posse seria a união entre o *corpus*, *animus domini* e *affectio tenendi* – sendo *corpus* o poder físico de uma pessoa sobre uma coisa, *animus domini* a intenção de tê-la para si, e *affectio tenendi* o procedimento de se portar perante a coisa com a exteriorização da vontade de tê-la para si. A posse é um fato que se converte em direito precisamente porque a ordem jurídica dispensa-lhe proteção, por meio dos interditos, no interesse da manutenção da paz e da ordem pública, e da tutela à própria pessoa do possuidor. As ações possessórias se justificariam pela necessidade de restabelecimento do *status quo ante*, que fora afetado pela violência do esbulhador.

A segunda teoria, defendida, dentre outros, por Ihering, preconiza que a gênese da proteção interdital encontra-se no poder outorgado ao pretor nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até a sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes. Segundo Ihering⁶, pela teoria objetiva da defesa complementar da propriedade, a defesa da posse foi

³ MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani (coord.). *Estudos sobre Direito Processual: a interação entre o Código de Processo Civil e o Ordenamento Jurídico*. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. v. 1.

⁴ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 95; ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 318.

⁵ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Tratado de la posesión*. Granada: Comares, 2005. p. 163-194.

⁶ IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Belo Horizonte: Líder, 2004. p. 51.

instituída com o fim de aliviar a defesa dos poderes dominiais, pois o possuidor é um proprietário presumível e pode repelir de pronto qualquer agressão, bastando que esteja a exercer um dos poderes inerentes à propriedade. Ou seja, a posse seria a exteriorização de um ou alguns dos poderes ínsitos à propriedade – usar, fruir, dispor ou reaver o bem. Para o legítimo exercício da posse, importaria que ao possuidor fosse possível exercer em seu nome, pelo menos, um dos referidos poderes.

Segundo Moreira Alves, vários autores modernos inclinam-se para essa segunda solução⁷:

[...] tendo em vista que muitos institutos jurídicos em Roma surgiram graças a incidentes processuais, bem como o fato de que essa atribuição de posse provisória nas ações de reivindicação é, possivelmente, anterior à existência mesma do *ager publicus*. Nas fontes, porém, não há elementos seguros em favor de nenhuma das duas teses.

Carlo Attanasio, em estudo comparado entre o Direito italiano e o Direito inglês, aponta que, no ordenamento jurídico inglês, diferentemente do que ocorre no italiano, a posse não é protegida em si mesma, mas simplesmente como presunção ou aparência de propriedade⁸:

Não tendo relevância própria e independente, goza da mesma proteção conferida à propriedade, da qual constitui elemento essencial. Segue-se, portanto, que a posição do possuidor é protegida exclusivamente porque, ao mesmo tempo, ele também é o proprietário e, portanto, poderá valer-se dos recursos previstos pelo sistema jurídico inglês para a proteção da propriedade, em particular contra a interferência de terceiros na posse do bem (*trespass*).

Na percepção de James Gordley e Ugo Mattei, tal análise mostra-se equivocada. Em trabalho intitulado *Protecting Possession*, publicado no ano de 1996, os autores explicam que, na *common law* anglo-americana, a posse não se identifica com a propriedade, dispondo de tratamento próprio e distinto. Gordley e Mattei desenvolvem uma teoria funcional sobre a proteção da posse, segundo

⁷ ALVES. *Direito romano*, 2018, p. 318.

⁸ ATTANASIO, Carlo. La tutela del possesso nei sistemi italiano e inglese. *Comparazione e Diritto Civile*, Napoli, v. 3, p. 78-104, 2016. No original: “Non avendo una propria autonoma rilevanza, esso gode in via riflessa della medesima tutela riconosciuta *all’ownership*, di cui costituisce un elemento essenziale. Ne discende, dunque, che la posizione del possessore è protetta esclusivamente poiché, nello stesso tempo, egli è anche proprietario e, pertanto, potrà avvalersi dei rimedi previsti dall’ordinamento inglese a tutela della proprietà, in particolare contro le interferenze altrui nel possesso del bene (*trespass*)”.

a qual o possuidor tem o direito de possuir, mas esse direito não comporta a mesma extensão e força do direito do proprietário⁹.

Retornando ao Direito brasileiro, não obstante a posse possa ser considerada um dos elementos derivados do direito de propriedade¹⁰, a preocupação legislativa com a proteção da posse em si (*jus possessionis*) não está diretamente voltada à proteção da propriedade. O que se objetiva é evitar a violência da autotutela na busca pela recuperação da posse esbulhada ou para afastar os atos de turbação. Protege-se, assim, o *status quo* do possuidor, para que aquele que se diz ofendido utilize os meios apropriados para exercer o direito de que alega ser titular.

Ao violar a posse de outrem, a solução jurídica é regulada por meio das ações possessórias, a despeito de quem seja o proprietário. Disso depreende-se que “aquele que tem o direito de possuir (*jus possidendi*), ainda que advindo da propriedade, não pode, por força própria, privar outrem da posse, sem se valer dos mecanismos jurídicos concebidos pelo sistema”¹¹. A proteção possessória é efeito reconhecido ao possuidor, independentemente de ser ele legítimo proprietário da coisa, ou não¹².

A corrente atual do Direito concebe a tutela jurídica da posse sem qualquer vinculação à propriedade ou a outro fundamento que lhe seja exterior. A posse é um modelo jurídico autônomo à propriedade, de modo que a proteção irá se efetivar, seja ou não o possuidor o portador do título ou ainda que se coloque em situação de oposição ao proprietário.

⁹ GORDLEY, James; MATTEI, Ugo. Protecting possession. *The American Journal of Comparative Law*, Oxford, v. 44, n. 2, p. 293-334, 1996. No original: “One reason is that the possessor’s use may be the best use of the property. In a system of ownership, the owner has the right to decide its best use. But sometimes, he is not actively exercising that right. It is better for this right to be exercised by someone else than by no one at all. The other reason is that even if the possessor’s use may harm the owner, it may cause less harm if the possessor’s right is protected against non possessor than if it is not protected at all. In both” (p. 332-333).

¹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das coisas – posse*. Atual. por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 10. p. 71.

¹¹ BARIONI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial da sociedade – arts. 539 a 609*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. XI. p. 148.

¹² CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

1.1 Elementos objetivos das demandas possessórias

A premissa básica é de que qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material e uma relação possessória preexistente, sem vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade.

Pode-se afirmar, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹³, que a posse é tutelada com base no fato jurídico da posse; ao passo que a tutela possessória pressupõe uma situação anterior de poder fático sobre o bem, oriunda de um ato-fato (ocupação do bem), de um direito real (usufruto) ou obrigacional (locação), ou até mesmo do direito de propriedade. Evidente, portanto, que a posse não é exercitada de forma uniforme, havendo diferentes formas de sua aquisição¹⁴.

O sistema jurídico estabelece uma série de remédios processuais em que se pede a tutela jurisdicional consistente na retomada da posse e a proteção é deferida a qualquer possuidor, independentemente da qualidade de sua posse – seja ela direta ou indireta, natural ou civil, nova ou velha, justa ou injusta, originária ou derivada, de boa-fé ou má-fé¹⁵.

Na doutrina predomina o entendimento da restrição do âmbito das ações possessórias em *stricto sensu* às três pretensões de reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, chamadas de “interditos”, isso porque elas possuem causa de pedir e pedido restritos à posse. Nessas ações, a discussão restringe-se ao exercício da posse (*jus possessionis*), sendo descabido o debate a respeito de outros direitos¹⁶.

No Código de Processo Civil de 2015, encontram-se, no título III – Dos Procedimentos Especiais, os artigos de 560 a 566 das ações de manutenção e reintegração de posse, assim como os artigos

¹³ FARIAS; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil*: Reais, 2023, p. 205.

¹⁴ MAZZEI. *Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual*, 2020.

¹⁵ PIRES, Mariah Ferrari. Procedimento das ações possessórias: legitimidade ad causam; interesse jurídico; causa petendi; exceptio domini; provas; e audiência de justificação. In: *Tutela da Posse: questões materiais e processuais*. Orgs. SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMOS, Alexandre de Oliveira Miranda. Vitória: Edição dos Organizadores, 2024, p. 65.

¹⁶ MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. *Posse e usucapião: direito material e direito processual*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 171-172.

567 e 568 referentes às pretensões da ação de interdito proibitório. A causa de pedir dessas ações deve circunscrever-se às hipóteses eleitas pelo legislador, de modo que, se a posse não sofreu agressão nos moldes descritos nestas normas, o procedimento especial não poderá ser utilizado, e o pedido deverá ser realizado pelo procedimento comum.

Por outro lado, existem litígios que envolvem a proteção da posse sem poder, propriamente, cogitar esbulho, turbacão ou ameaça. Para o enfrentamento judicial dessas situações, o ordenamento jurídico oferece formas diferenciadas da tutela possessória, que, muito embora não estejam submetidas ao procedimento especial possessório, estão conectadas com a posse na causa de pedir ou no pedido. Como exemplo, podem ser citadas ações de usucapião, ação reivindicatória, embargos de terceiro etc.

Contudo, permeia no ordenamento jurídico pátrio e em parte da doutrina¹⁷ o entendimento de que ficam de fora do microssistema das ações possessórias as demandas que não se enquadram nas hipóteses de esbulho, turbacão e ameaça, por não possuírem causa de pedir e pedido relacionados exclusivamente à posse.

Toda demanda é composta necessariamente de três elementos em referência a determinada relação jurídica substancial afirmada: (a) partes: uma pessoa que se apresenta como titular do direito afirmado e formula o pedido de tutela jurisdicional e uma pessoa em face de quem tal pedido é formulado; (b) causa de pedir: os fatos e os fundamentos jurídicos que justificam o pedido; e (c) pedido: o provimento jurisdicional pleiteado e o bem da vida que se pretende obter. Todos esses elementos são responsáveis por individualizar uma demanda e diferenciá-la de outras, a teor do art. 337, § 2º, do CPC¹⁸.

¹⁷ SILVA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2001, p. 203; FARIAS; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: Reais*, 2023, p. 218; MARINONI. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, 2016, p. 157; ABELHA. *Manual de direito processual civil*, 2016, p. 801.

¹⁸ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. [...] § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

Para os fins desta pesquisa, interessa, sobretudo, a análise dos elementos objetivos – o fundamento e o pedido – devido à sua relevância na configuração da relação entre demandas que envolvem posse.

A determinação do objeto litigioso é um conceito central, influenciando diretamente institutos processuais, como a modificação da demanda, a coisa julgada e a determinação do procedimento adequado. Embora a doutrina alemã¹⁹ tenha tratado desse tema de forma profunda, adotam-se aqui duas premissas fundamentais. Primeiro, o objeto litigioso é formado por uma pretensão de natureza processual, ainda que ligada a uma situação substancial. Ocorre uma “processualização” da pretensão, na medida em que o pedido (imediato) é dirigido ao Judiciário como algo diferente do que deveria ter sido cumprido espontaneamente. Em segundo lugar, a causa de pedir é determinante para a correta fixação do objeto litigioso, sendo o pedido, por si só, insuficiente para tanto.

A pretensão deduzida em juízo, considerada como objeto do processo, expressa a aspiração de obter, por meio da atuação jurisdicional, o acesso a um bem da vida que esteja sendo obstado. Como pontua assertivamente Thiago Siqueira²⁰:

Essa aspiração surge, de início, fora do ambiente processual, na “vida comum das pessoas”. Uma vez, porém, que permaneça insatisfeita – seja por resistência alheia, seja porque, no caso, o ordenamento coloca a atuação judicial como condição para essa satisfação –, o sujeito poderá, fazendo uso de seu direito de ação, deduzir em juízo sua pretensão por meio de um ato formal, a demanda, que conterá um pedido direcionado ao Poder Judiciário, para que, com base em determinados fundamentos, emita, em relação a outra pessoa, um provimento capaz de lhe dar acesso ao bem da vida desejado. É, então, essa pretensão deduzida em juízo que deve ser considerada o objeto do processo.

¹⁹ Destacam-se os trabalhos de: HABSCHEID, Walter. L’oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 1, p. 456, 1980; CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: ENRICO, Allorio. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: Utet, 1980. v. 2, t. I. p. 44-77; SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el proceso civil*. Tradução: Tomas Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1969. p. 11-98.

²⁰ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 42-43.

O objeto do processo seria, portanto, formado pelos pedidos iluminados pela causa de pedir, como bem diz Ricardo de Barros Leonel²¹, pois ao mesmo tempo que se coloca o pedido no centro do objeto do processo, destaca-se a importância de seus fundamentos.

A identificação precisa dos elementos objetivos da demanda – a causa de pedir e o pedido – é essencial, pois eles constituem os materiais com os quais o julgador moldará sua decisão, com o propósito de conceder ou negar a proteção jurisdicional pleiteada.

1.1.1 Fundamento

Dos elementos constitutivos da demanda, a causa de pedir é aquele que traz mais dúvidas²². É este elemento que conecta o direito com o pedido material e o processo²³. Ou, em outras palavras, é a razão pela qual o autor vem a juízo.

A *causa petendi* ou causa de pedir é representada pelo fato constitutivo do vínculo jurídico, bem como o fato afirmado pelo autor que torna necessária a intervenção jurisdicional. Tais fatos dão origem a uma relação de direito material e a um direito que dela se origina. Tudo isso sob a ótica do autor.

Trata-se, portanto, de elemento essencial da ação, pois a causa de pedir revela a conexão entre o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor e a pretensão por ele formulada, ao passo que o provimento será emitido em razão de uma situação de direito material.

²¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 86.

²² “[...] as maiores dificuldades começam, como é sabido, quando se trata de fixar o conceito de *causa petendi* e de fazer-lhe aplicações concretas” (CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola ‘ne eat iudex ultra petita patrum’. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993. v. I. p. 161).

²³ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 54.

Qualquer exame que se pretenda fazer da causa de pedir não pode prescindir de um acurado exame do direito material, pois na causa de pedir está o ponto de maior contato entre os planos material e processual²⁴.

No direito positivo brasileiro, a menção à causa de pedir consta no art. 319, III, do CPC, que impõe ao demandante o ônus de indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A causa de pedir se demonstra como a razão de ser da demanda, por meio da qual aquele que deduz uma pretensão intenta convencer o juiz de prover a tutela jurisdicional nos moldes requeridos.

O fundamento compreende o conteúdo da norma jurídica aplicável aos fatos narrados como relevantes e, em tese, apta a produzir os efeitos jurídicos pleiteados, independentemente da indicação do fundamento legal²⁵. Nas palavras de Tucci, representa “o enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada”²⁶.

É a partir do fundamento que se pode diferenciar a pretensão, deduzida em ação reivindicatória, de que o réu seja condenado a entregar um bem, daquela constante de ação de reintegração de posse – fundadas, respectivamente, no direito de propriedade e no direito de posse²⁷.

Firmadas essas premissas, é possível delimitar o conteúdo dos elementos que identificam uma demanda possessória *stricto sensu* e *lato sensu*, a partir de dados da relação de direito material subjacente: (a) partes: possuidor e ofensor; (b.1) causa de pedir remota ativa: os fatos que constituem o exercício da posse sobre a coisa; (b.2) causa de pedir remota passiva: os fatos que constituem o ato de ofensa à posse, de moléstia ao estado de fato do possuidor; (b.3) causa de pedir próxima: os fatos jurídicos do ato de ofensa à posse, qualquer que este seja, que conferem ao

²⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 130; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2011. p. 123.

²⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência*. 2013. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 86.

²⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*, 2009, p. 166.

²⁷ SIQUEIRA. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*, 2020, p. 110.

possuidor o direito de proteção; (c.1) pedido imediato: o provimento jurisdicional condenatório ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer relacionado à proteção da posse; (c.2) pedido mediato: concreta obtenção dos resultados fáticos de expulsão do ofensor e recuperação da posse perdida; ou de afastamento dos atos turbativos, com o restabelecimento do exercício livre e desimpedido da posse; ou da imposição de abstenção de atos pelo ofensor.

Percebe-se que há pontos de contato relevantes entre as ações possessórias *stricto sensu*/típicas e as ações possessórias *lato sensu*/atípicas, o que não é de tudo inédito, pois o sistema processual efetivamente coloca, à disposição do demandante, a escolha entre modalidades diversas de tutela jurisdicional. Por conseguinte, o autor da demanda tem a opção de uma tutela ordinária de provimento fundado em cognição exauriente e, de outro lado, alguma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, mais aderente às suas necessidades²⁸ – chamada neste trabalho de modalidade atípica.

Pode-se afirmar, então, que quanto maior a possibilidade de flexibilização do objeto litigioso do processo, menores tendem a ser os riscos de serem proferidos provimentos conflitantes, já que é conferida às partes a possibilidade de modificação do pedido e da causa de pedir, evitando, assim, o ajuizamento de diversas novas demandas. Logo, a resolução integral da lide tenderia mais facilmente a ser resolvida em um único processo, buscando adequá-lo ao direito material discutido e à real dimensão do conflito entre as partes e, ainda, evitando o abuso e a excessiva morosidade do trâmite.

1.1.2 Pedido

No que tange ao pedido, trata-se de definição que, além de deixar clara a caracterização da pretensão como um ato – uma declaração de vontade, e não um direito –, procura explicitar a dupla direção por ela ostentada²⁹. Dirige-se à obtenção de um provimento judicial que seja adequado à

²⁸ SIQUEIRA. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*, 2020, p. 120-121.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*, 2009. n. 152. p. 301-305.

realidade daquela crise específica e que, por sua vez, proporcione ao demandante a obtenção do bem da vida desejado.

A maior parte das demandas jurisdicionais são iniciadas a partir de uma iniciativa do autor ao formular um pedido devidamente fundamentado. O pedido, juntamente com seu fundamento, serve para delimitar o objeto litigioso e, conseqüentemente, o procedimento adequado.

Deve-se ter em mente que é o elemento que constitui o mérito da causa³⁰. Conforme conhecida definição de Carnelutti, “pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio”³¹.

A doutrina é unânime em distinguir, no pedido, um objeto imediato, o qual corresponde à tutela jurisdicional pleiteada – declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva – e um objeto mediato, que consiste em bem, direito ou situação a que se refere o provimento demandado.

A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé³².

O autor nem sempre se limitará a formular um único pedido, sendo o caso de cumulação de pedidos (arts. 326 e 327 do CPC/2015). A admissibilidade de formulação de mais de uma pretensão depende do preenchimento de três requisitos, previstos no § 1º do art. 327: a compatibilidade entre os pedidos; a competência do juiz para conhecê-los; e a adequação do mesmo procedimento ou redução de ambos os pedidos, por escolha do autor, ao procedimento comum ordinário. Este último caso, previsto no § 2º, é o que mais importa para os fins desta pesquisa, conforme se verá adiante.

³⁰ SIQUEIRA. *Limites objetivos da coisa julgada*: objeto do processo e questões prejudiciais, 2020, p. 111.

³¹ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958. p. 54.

³² “Art. 322. O pedido deve ser certo. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (CPC/2015).

1.2 Cumulação do pedido e fundamento

No que concerne à formação do objeto do processo, o princípio da demanda³³ outorga ao interessado ampla liberdade de dimensionar os limites da tutela jurisdicional a ser prestada diante de uma situação litigiosa. Posto isso, cabe a ele determinar quais pretensões serão objeto de apreciação judicial, e os fundamentos que, para tanto, poderão ser utilizados.

A demanda, assim, acaba por isolar um determinado aspecto da realidade, transformando-o, por meio das pretensões nela contidas, no objeto de um processo³⁴. Ao dar início a um processo, assim, o autor geralmente deixa de fora uma série de direitos e situações jurídicas que se conectam com a pretensão deduzida, e que, por vezes, poderiam também ser levados a juízo. Cabe ao autor buscar a tutela judicial de seus direitos na medida em que entender mais conveniente.

De acordo com Thiago Siqueira, a situação não muda quando se pensa na existência de uma pluralidade de causas de pedir que possam embasar um mesmo pedido³⁵:

Assim, por exemplo, pode-se imaginar situação em que motivos diversos poderiam, em tese, causar a anulação de um determinado contrato (dolo, coação, erro, estado de necessidade etc.). Ou, então, pode-se cogitar de vários fundamentos que poderiam levar ao reconhecimento da inexistência de uma dívida tributária [...]. Nesses casos, nada impede que o sujeito lance mão de apenas um ou alguns desses fundamentos ao ajuizar sua demanda e, posteriormente, venha a novamente buscar a tutela jurisdicional com base em outros.

A escolha de dar lugar à alegação em juízo de todos ou apenas de parte dos, eventualmente múltiplos, fundamentos da única demanda judicial proposta permanece fruto de um poder monopolístico do autor.

Verifica-se, no sistema brasileiro, grande liberdade na formação do objeto do processo, o que decorre da valorização da garantia do acesso à justiça e do princípio da demanda, e, de modo mais estrito, relaciona-se com a adoção da tríplice identidade como mecanismo de identificação das

³³ A tutela jurisdicional, em regra, apenas pode ser prestada em decorrência de um ato de iniciativa do interessado, sendo vedado o exercício da jurisdição de ofício sem que alguém venha a requerê-lo.

³⁴ CANOVA, Augusto Cerino. *Commentario del Codice di Procedura Civile*, 1980, p. 138-139.

³⁵ SIQUEIRA. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*, 2020, p. 71-72.

demandas. Isto é, a cumulação de demandas não tem caráter obrigatório e também não pode ser um ônus que recaia sobre as partes. O autor não é obrigado a cumular no mesmo processo todos os pedidos que decorreriam de uma mesma situação fática, assim como não precisa deduzir todas as causas de pedir que pudessem sustentar suas pretensões.

É a hipótese do proprietário que opta por ajuizar um interdito possessório com fundamento na posse, e não no domínio, do qual também poderia se valer para a proteção do seu direito.

1.2.1 Fundamento: posse X propriedade

No contexto das ações possessórias, os elementos objetivos da demanda são fundamentais para a configuração da relação jurídica substancial afirmada, especialmente quando se está diante da tênue linha entre o fundamento de posse e o de propriedade como causa de pedir de uma demanda, sendo certo que este influencia de forma direta o procedimento mais adequado para a ação pretendida.

Para além de proteção do estado das coisas (*status quo ante*), a tutela possessória também assumia, originalmente, a função de preparar o processo de reivindicação – o que se aproxima, a princípio, da teoria da origem da proteção possessória defendida por Ihering³⁶:

Antes de agir por intermédio da reivindicatória para fazer valer o pretense direito de propriedade sobre a coisa possuída por outrem, tornava-se mais rápido e conveniente – evitando inclusive o dever de fornecer a difícil prova do próprio direito – recorrer à tutela interdital possessória para a obtenção da restituição da posse perdida, constringendo assim a parte contrária a assumir um eventual e sucessivo processo de reivindicação à posição de autor e, conseqüentemente, o ônus de provar o próprio direito.

Essa função era realizada notavelmente pelos interditos *retinendae possessionis*, próprios do Direito romano, os quais, segundo Miguel Maria de Serpa Lopes, tinham uma função preliminar

³⁶ Para Ihering, a gênese da proteção interdital encontra-se no poder outorgado ao pretor, nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até a sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes (FIGUEIRA JR. *Liminares nas ações possessórias*, 1995, p. 96).

de determinar, dentre os adversários, o submetido ao *onus petitoris* e o favorecido com o *commodum possessoris*, na controvérsia de *proprietate*³⁷.

Os interditos *recuperandae possessionis* e os *adipiscendae possessionis* também apresentavam essas mesmas características, afastando-se deles a questão inerente ao domínio, de modo que a posse aparece regulada por si mesma, independentemente da propriedade; e a instância petítória poderia sempre ser introduzida pelo vencido no interdito *recuperandae* ou *adipiscendae possessionis*, de tal sorte que este interdito não influi senão para assegurar a parte triunfante o *commodum possessoris* numa instância petítória eventual³⁸.

O desempenho dessa função por certos interditos não negava a autonomia e independência do juízo possessório. O que se permitia, portanto, era agitar a questão da posse ante o mesmo magistrado, quando existisse uma *rei vindicatio*, sem que redundasse uma confusão entre os dois juízos, os quais conservavam sua plena autonomia perante o outro.

Conforme ensina Miguel Serpa³⁹:

O que se conclui do princípio romano era a possibilidade do autor, quando não se sentia bastante seguro do seu título dominial, reforçar a sua *rei vindicatio* com a questão possessória, transferindo para o adversário o *onus probandi*.

Em verdade, a separação entre os juízos possessórios e petítório é consequência da diferença entre posse e propriedade. Moreira Alves explica que, desde o Direito romano, tem-se distinguido nitidamente a *possessio* da *proprietate*⁴⁰. Passou-se a diferenciar, então, o *jus possessionis* (“direito de possuir”) do *jus possidendi* (“direito à posse”).

³⁷ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: direito das coisas – princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. VI. p. 175.

³⁸ LOPES. *Curso de direito civil: direito das coisas – princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*, 1960, p. 175.

³⁹ LOPES. *Curso de direito civil: direito das coisas – princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*, 1960, p. 187.

⁴⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Posse: estudo dogmático*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. II, t. 1. p. 25.

Enquanto no *jus possidendi* a proteção normalmente é alcançada por meio de demanda petítória (*iudicium petitorium*), fundada no título que assegura ao autor o direito de possuir – pois não houve propriamente uma violação à posse, senão ao seu direito de possuidor –, no *jus possessionis* o direito de posse é protegido por meio das demandas possessórias (*iudicium possessorium*). Nada impede, porém, que o titular do *jus possidendi* possa se valer das ações possessórias, desde que também seja possuidor do bem, abrindo-se duas vias para a proteção de seus direitos⁴¹.

Nada obstante, no Brasil é proibida a cumulação de pleitos possessórios com petitórios em uma mesma ação⁴². A justificativa para tal vedação consiste na ideia de que o juízo petitário abarca o possessório, porém a recíproca não é verdadeira. Solucionada a questão dominial, o autor desta perde o interesse na propositura de ação possessória; de outro lado, proposta a possessória, pode, em tese, o titular do domínio propor ação petítória. Entretanto, o pedido veiculado nesta não será apreciado enquanto a posse não for julgada com força de lei (coisa julgada).

Em virtude dessa conclusão, não cabe, em ação possessória, ação declaratória nem reconvenção fundada em domínio, uma vez que nestas há pedido, e o pedido dominial só pode ser apreciado após o pedido possessório ter sido julgado. Desse modo, o domínio, se discutido e decidido no juízo possessório, apenas poderá sê-lo sem que incida sobre ela a coisa julgada material⁴³.

Gilberto Fachetti Silvestre e Guilherme Valli de Moraes Neves entendem essa vinculação como uma provisoriedade relativa das ações possessórias típicas, característica esta inerente aos interditos⁴⁴:

[...] a lide possessória tem uma natureza eminentemente provisória, quase que cautelar, visando a regular a situação possessória somente até o momento em que ela venha a ser solucionada em definitivo no juízo petitário. Para melhor esclarecer, não se trata de uma

⁴¹ BARIONI. *Comentários ao Código de Processo Civil*: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial da sociedade – arts. 539 a 609, 2020, p. 149.

⁴² “Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa” (CPC/2015).

⁴³ PIZZOL, Patricia Miranda. Juízo possessório e juízo petitário. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*, Bauru, n. 19, ago./nov. 1997. p. 137.

⁴⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse. *Revista de Ciências Jurídicas*. v. 27 n. 4 (2022). p. 3. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12260>>. Acesso em: 18 jun. 2023. p. 1-13.

provisoriedade do juízo possessório em si mesmo considerado, mas em relação à futura, possível e hipotética solução dominial no juízo petitário, em cuja sede a solução dada àquela não deve prevalecer diante do direito de propriedade. A provisoriedade atribuída à proteção do juízo possessório – que, em si mesmo é definitivo –, parte da ótica que verifica a possível alteração no juízo dominial.

O insucesso do titular do direito de possuir na ação possessória não o impede de veicular pretensão fundada no *jus possidendi*, em demanda petítória posterior. Nesse caso, a discussão será desenvolvida segundo a existência, validade e eficácia do título que concede ao autor o direito de possuir. Nesse sentido, o art. 1.228 do Código Civil prevê:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Portanto, quando o possuidor não ostentar o *jus possidendi*, a tutela possessória obtida em demanda judicial poderá revelar-se apenas medida temporária, até que advenha decisão na ação petítória que conceda ao titular do direito de possuir o ingresso na posse⁴⁵.

Inclusive, a limitação do leque de questões passíveis de discussão no processo possessório (a vedação da *exceptio dominii*, prevista no art. 557 do CPC), que implica uma limitação horizontal da cognição judicial, resulta da delimitação do *possessorium* e do *petitorium*. Tal limitação acarreta, além da aceleração da resolução da lide e da prestação jurisdicional, o fato de que a decisão possessória não pode representar regulamentação definitiva da relação entre as partes. Ao contrário, é provisória, no sentido de que os efeitos do êxito em um litígio de caráter possessório podem ser revertidos em uma demanda petítória.

Conclui-se, então, que as ações possessórias e petítórias diferenciam-se na medida em que: 1) os fundamentos da ação petítória são de direito de propriedade e pressupõem prova de domínio, ao passo que a ação possessória funda-se na posse, sendo suficiente a prova do fato da posse em relação à coisa; 2) a pretensão da ação petítória é a recuperação do domínio da coisa que está injustamente em poder de outrem, enquanto na ação possessória tem-se uma pretensão defensiva, no sentido de manter ou recuperar um *status quo ante* alterado por uma violência contra a posse;

⁴⁵ BARIONI. *Comentários ao Código de Processo Civil*: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial da sociedade – arts. 539 a 609, 2020, p. 150.

3) a finalidade da ação petitória é definitiva; já a ação possessória é transitória, temporária, pois os efeitos dependem de ação petitória para se consolidar; 4) o exercício de ação petitória absorve a ação possessória, não sendo admissível a recíproca; e 5) a *res judicata* da ação petitória não tem eficácia em relação à ação possessória, de modo que a coisa julgada de uma ação possessória não impede a viabilidade da ação petitória.

De acordo com maior parte da literatura jurídica, as ações possessórias abrangem situações nas quais a posse é protegida com fundamento nela mesma (*jus possessionis*), diferentemente de quando é protegida com base na titularidade de um direito real ou obrigacional, como a ação reivindicatória, gerando o *jus possidendi*.

Importante destacar que o titular do *jus possidendi* não fica impossibilitado de se valer da proteção possessória com fundamento no *jus possessionis*. O que acontece é a abertura de duas vias para a proteção de seu direito⁴⁶. Em outras palavras, admite-se que o proprietário que também exerceu a posse, ao ser esbulhado, escolha entre a ação reivindicatória, no juízo petitório, e ação de reintegração de posse no juízo possessório.

Esclarecido isso, são classificadas como ações possessórias típicas – ou *stricto sensu* – aquelas representadas pelos três interditos possessórios: a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse e o interdito proibitório, previstos nos arts. 554 a 568 do Código de Processo Civil.

Conforme também consta no art. 1.210 do Código Civil, a opção por uma das ações possessórias é diretamente relacionada ao grau de agressão à posse. Em ordem crescente de hostilidade, a agressão pode derivar de uma ameaça, ensejando a adoção do interdito proibitório, e intensifica-se pela turbção, que autoriza o ajuizamento da ação de manutenção de posse. E, em máxima escala, a agressão conduz ao esbulho, facultando ao possuidor excluído da coisa restituí-la por meio da reintegração de posse.

⁴⁶ BARIONI. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2020, p. 140.

No campo prático há certa dificuldade para impor precisão à pretensão adequada, visto que as agressões à posse se intensificam com rapidez. De forma volátil, as ameaças convertem-se em turbações, e estas, em esbulho. Explica-se, por essa razão, tanto a fungibilidade como a duplicidade das ações possessórias⁴⁷.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁸ reconhecem que as possessórias se caracterizam por pedirem a posse com fundamento no fato jurídico da posse. Com isso, o que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, mas sim a causa de pedir, os fundamentos do pedido do autor. Conclui-se, então, que nas ações possessórias típicas há uma narrativa de posse, com pedido final de posse.

A literatura jurídica ainda aponta a existência de outros remédios processuais que compõem a via judicial de defesa da posse, pois, embora eles não se destinem necessariamente à proteção possessória ou tenham como possibilidade de fundamento jurídico exclusivamente o direito de posse, atingem, mesmo que indiretamente, a defesa da posse, sendo conhecidos, por isso, como ações possessórias atípicas ou *lato sensu*.

Nas palavras de Sílvio Venosa, existem outras situações, no universo jurídico, que também requerem proteção de índole possessória, embora o remédio processual não esteja imbuído exclusivamente desse conteúdo. São, porém, situações que podem trazer grave ameaça à posse⁴⁹. A partir disso, Fernando Jacob Netto classifica a proteção da posse em três espécies: 1) o desforço físico imediato; 2) as ações possessórias típicas (ação de reintegração de posse, ação de manutenção de posse e interdito proibitório); e 3) os outros remédios de proteção processual da posse – ação de nunciação de obra nova, ação demolitória, ação de dano infecto, embargos de terceiro, ação de imissão de posse, ação reivindicatória e ação de despejo⁵⁰.

⁴⁷ FARIAS; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil*: Reais, 2023, p. 218.

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1378.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 142.

⁵⁰ JACOB NETTO, Fernando. *Tutela processual da posse*. 2013. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 84.

Portanto, reunidas dentro do gênero ações possessórias, inserem-se ações que, não sendo tipicamente possessórias – por não possuírem causa de pedir e pedido relacionados somente à posse –, englobam debate sobre a posse, que pode integrar apenas a fundamentação ou, em outros casos, ser o bem pretendido pelo autor. Depreende-se que o direito possessório sempre será identificado na causa de pedir ou no pedido das ações atípicas citadas anteriormente, o que não descaracteriza por si só a natureza possessória delas.

Tais ações, apesar de ostentarem caráter possessório, de acordo com a regra geral da processualística brasileira, não poderão valer-se das técnicas especiais do procedimento possessório de força nova (art. 562 do CPC), já que este se restringe às demandas que objetivam a proteção da posse com base no *jus possessionis* e que tenham sido ajuizadas em até um ano e um dia a partir do conhecimento da moléstia.

O juízo possessório guarda uma relação de provisoriedade em relação ao juízo petitório, inerente à própria sumariedade dos interditos possessórios. A ideia de que a tutela possessória deve ser urgente e provisória permeia a construção da tutela possessória da posse.

A tradição romana em estabelecer um procedimento sumário diferenciado para as ações interditais foi mantida no Direito lusitano, pelas Ordenações Afonsinas (livro III, títulos LII e LIII), admitindo a concessão de tutela possessória urgente em favor do esbulhado, desde que a ofensa tivesse ocorrido no prazo de ano e dia, assim como pelas Manoelinas e Filipinas. Da mesma forma, o Código Civil de 1916, que não obstante ter sido editado quando ainda começava a vigorar os primeiros Códigos de Processo dos Estados, já fazia distinção procedimental para as ações possessórias, intentadas dentro de ano e dia do molestamento – as quais deveriam ser sumárias (art. 523, *caput*). Essa tradição, aliás, manteve-se no CPC de 1939, com o enquadramento das ações possessórias no título XIII, do livro IV, dos processos especiais; e no CPC/1973, no capítulo V, do título I e livro IV – Dos Procedimentos Especiais, bem como no atual Código de Processo Civil de 2015, que apesar de não trazer a ideia de procedimento sumário, trabalha com o pedido de tutela possessória antecipada, ou liminar possessória.

No Direito estrangeiro, podem-se vislumbrar algumas semelhanças procedimentais com o modelo adotado no Brasil. Assim como sucede ao sistema processual brasileiro (especialmente no caso das ações de força nova), as ações possessórias no Direito Italiano dividem-se em duas partes: a primeira, de cognição sumária; e a segunda, de ampla cognição. Da mesma forma, a tutela interdital antecipatória pode ser concedida sem a ouvida da parte contrária, quando sua convocação em juízo puder prejudicar a concretização da providência; ou após a ouvida do réu (art. 669-*sexies* do *Codice di Procedura Civile*)⁵¹.

Ressalta-se que a provisoriedade dessa decisão inicial não se confunde com a do juízo possessório com relação ao juízo petitório. Observa-se, aqui, uma submissão de juízos: 1) juízo cautelar/sumário 2) juízo possessório definitivo/final; e 3) juízo petitório. É nesse sentido que Pontes de Miranda enxerga o processo possessório como algo de intercalar entre os processos petitório e cautelar, com a seguinte ressalva⁵²:

[...] porém, não se há de exagerar o alcance da pesquisa em torno da definitividade do processo petitório e da não definitividade do processo possessório, tanto mais quanto a sentença no possessório pode ser definitiva no que ela decide. O conceito de não definitividade esvai-se.

O sistema brasileiro de proteção da posse oferece uma garantia muito maior do que em outros países no aspecto temporal. Por exemplo, na França (art. 1.264 do *Code de Procédure Civile*) e na Bélgica (art. 1.370 do *Code Judiciaire*), o possuidor que sofreu a moléstia somente poderá requerer a proteção possessória se houver possuído a coisa por pelo menos um ano, a não ser que a perturbação tenha sido praticada por força bruta ou outros atos agressivos.

No Brasil, diferentemente dos países europeus, não há limitação temporal para admissibilidade de uma demanda interdital possessória, mas tão somente um prazo preclusivo (um ano e dia) para

⁵¹ FIGUEIRA JR. *Liminares nas ações possessórias*, 1995, p. 126.

Art. 669-*sexies*. (Procedimento). “Il giudice, sentite le parti, omessa ogni formalità non essenziale al contraddittorio, procede nel modo che ritiene piu’ opportuno agli atti di istruzione indispensabili in relazione ai presupposti e ai fini del provvedimento richiesto, e provvede con ordinanza all’accoglimento o al rigetto della domanda”. Em tradução livre: “O juiz, ouvidas as partes, omitida qualquer formalidade que não seja indispensável à audiência, procede pela forma que entender mais adequada aos autos essenciais da instrução quanto às condições e finalidades da prestação requerida, e despacha a aceitação ou rejeição do pedido”.

⁵² MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das coisas – posse*, 2012, p. 517.

forma especial procedimental da ação de força nova. Em regra, o prazo para a admissibilidade da demanda possessória estará condicionado à aquisição da propriedade ou de outro direito real por usucapião pelo possuidor que se mantém ou se mantivera na coisa.

Outro ponto que distingue o sistema brasileiro de proteção judicial da posse dos demais é o fato de adotar o modelo de proteção possessória absoluta, e não o de proteção possessória relativa. Quando se trata de proteção judicial possessória absoluta da posse, a diferença básica é que essa proteção significa que ela seja alcançável de forma completamente independente da existência do direito do autor ou do réu à propriedade da coisa (*jus possidendi*) e do direito mais forte do réu. Por outro lado, a ausência do direito do autor à posse ou do direito do réu à posse, como também o direito mais forte do réu, impedem a proteção do possuidor que não é proprietário (proteção possessória relativizada).

Há diferença significativa entre o modelo de tutela possessória relativa, quando a tutela é excluída por exceção de melhor direito de posse, exceção petitoria e possibilidade de reconvenção petitoria, ou por uma dessas ações; e o modelo de proteção possessória absoluta, no qual nenhuma das opções é permitida.

1.3 As ações possessórias no CPC/2015

As ações possessórias *stricto sensu*, as quais podem ser chamadas de ações possessórias interditais, estão previstas no art. 1.210 do Código Civil e nos arts. 560 a 568 do Código de Processo Civil, sendo as seguintes: 1) interdito proibitório, 2) manutenção de posse, e 3) reintegração de posse⁵³. Elas eram tradicionalmente disciplinadas pelo CC e pelo CPC, respectivamente nos aspectos substancial e processual, sem que houvesse separação absoluta e estanque. No Código Civil de 2002, há uma tentativa do legislador de relegar ao direito processual as matérias que são de sua alçada e que nele já encontram referência.

⁵³ MAZZEI. *Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual*, 2020.

Quanto aos seus elementos, as ações possessórias *stricto sensu* apresentam causa de pedir restrita à posse, isto é, pede-se a posse com base na posse anteriormente exercida pelo autor⁵⁴, não se discutindo a propriedade ou outros direitos reais.

A essência da tutela possessória classificada como *stricto sensu* é, portanto, a solução imediata do conflito, sem intervir em discussões mais profundas. Desde o Direito romano, os interditos guardam um traço de sumarização do procedimento⁵⁵ nos fundamentos fáticos da demanda, formando uma gradação evolutiva de acordo com a intensidade da agressão, desde a mera ameaça iminente até a efetiva perda, parcial ou total, da posse.

Nada obstante, as ações possessórias *stricto sensu* integram a mesma causa de pedir remota e pedido, qual seja, a posse pela posse, conforme será demonstrado.

O interdito proibitório configura-se pela pretensão de abstenção prática de turbação ou esbulho iminente da posse por parte de outrem. A manutenção de posse caracteriza-se pela pretensão possessória de ser mantido na posse da coisa, em caso de turbação, isto é, de ameaça que desestabiliza a situação de posse. Por fim, a reintegração de posse tem como pretensão a restituição na posse da coisa, em caso de esbulho.

Percebe-se, portanto, que todas estas ações visam diretamente à defesa da situação possessória, sendo a posse a causa de pedir, e a proteção da posse o fundamento do pedido.

Inclusive, por esse fundamento em comum – proteção da posse –, o sistema processual brasileiro consagra a fungibilidade total entre as três medidas de reintegração, manutenção e de interdito possessório (art. 554 do CPC). Nesse contexto, uma demanda possessória direta pode ser

⁵⁴ MELO; PORTO. *Posse e usucapião: direito material e direito processual*, 2023, p. 169.

⁵⁵ “Em Roma, os interditos eram sumários, mas essa sumariedade não consistia em restringir provas ou se contentar com provas superficiais e incompletas. A sumariedade, na espécie, era no sentido do caráter enérgico e coercitivo do comando do praetor, que cominava várias penalidades ao demandado com o fito de impedir procrastinações e de obter aceleração na marcha do processo” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.).

convertida em outra livremente se for alterada a situação fática que a fundamenta, ou seja, há a possibilidade de transmutação de uma ação em outra⁵⁶.

A propósito, explicando a fungibilidade, comenta Antonio Carlos Marcato, em sua clássica obra, que essa fungibilidade é justificável, posto que o autor pleiteia ao órgão jurisdicional a proteção possessória pertinente e idônea, sendo irrelevante, portanto, uma vez demonstrada a ofensa à sua posse – tenha ela originalmente requerido a proteção diversa daquela adequada à solução da injusta situação criada pelo réu⁵⁷.

Conclui-se, então, que nas ações possessórias *stricto sensu* há uma narrativa de posse, com pedido final de posse. A eventual apresentação de um título jurídico que confira o direito à posse servirá apenas para reforçar a situação possessória afirmada na inicial que compõe o conjunto probatório, sendo suficiente, por si só, para demonstrar a existência da posse, uma vez que sua proteção se dá de forma independente do título⁵⁸.

1.3.1 Ação de manutenção de posse

A medida legal de manutenção de posse é o mecanismo apropriado para situações de turbção, definidas como a interrupção da posse sem sua perda efetiva pelo detentor (conforme art. 560 do CPC/2015 e art. 926 do CPC/1973). Trata-se de uma violação parcial da posse, que impede ou dificulta seu uso completo.

Originalmente, o Código Civil de 1916, em seu art. 503, garantia ao possuidor perturbado o direito a uma compensação pelos danos sofridos. Apesar de o Código Civil de 2002 não reiterar essa disposição explicitamente, esse direito ainda é reconhecido devido à norma geral de responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927 do CC/2002.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das coisas*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 75.

⁵⁷ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 116.

⁵⁸ CINTRA, Lia Carolina Batista. Causa de pedir nas ações possessórias. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 516.

No que se refere à legislação sobre manutenção e reintegração de posse, os artigos de 560 a 562 do CPC/2015 são essencialmente equivalentes aos artigos de 926 a 928 do CPC/1973. Portanto, as evidências necessárias para um processo possessório incluem: (a) a comprovação da posse pelo autor, (b) a demonstração da ocorrência de turbacão ou esbulho pelo réu, (c) a data do incidente e (d) a retenção ou perda da posse, dependendo do caso (conforme art. 561 do CPC/2015 e art. 927 do CPC/1973).

Além disso, nos casos de ações possessórias imediatas, o juiz pode conceder decisão liminar (segundo o art. 562 do CPC/2015 e art. 928 do CPC/1973), sem necessidade de ouvir a outra parte inicialmente. Essa decisão preliminar não contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a parte afetada pode contestá-la posteriormente.

Se for necessário outro tipo de prova além da documental para estabelecer algum dos requisitos da ação, pode ser marcada uma audiência para tal. Nesse cenário, a decisão liminar é tomada após a notificação do réu para a audiência de justificação. No entanto, se o réu for uma entidade jurídica de direito público, a decisão liminar só será emitida após audiência preliminar com os representantes legais da entidade, visando proteger o interesse público e a presunção de legalidade dos atos administrativos⁵⁹.

A emissão do mandado de manutenção ou reintegração é regulada pelo art. 563 do Código de Processo Civil de 2015, modificando a prática anterior que exigia a “aprovação da justificação” para “consideração suficiente da justificação”. Essa alteração reflete uma adaptação na análise preliminar do juiz em casos de força nova, abrangendo tanto a admissibilidade das condições da ação quanto a avaliação do pedido de liminar.

O art. 564 define o prazo para a defesa do réu, estipulando quinze dias para a contestação. Uma novidade significativa introduzida pelo CPC/ 2015, conforme art. 565, diz respeito ao tratamento de disputas coletivas por posse, exigindo que o juiz agende uma audiência de mediação dentro de

⁵⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. *Proteção possessória no novo Código de Processo Civil: notas à luz da Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, v. 6/2018. Revista de Processo, v. 249/2015. p. 347-375. 2015.

trinta dias, antes de analisar o pedido de liminar, em casos em que a perturbação ou o esbulho tenha ocorrido há mais de um ano.

Inicialmente destinada a ações imediatas para prevenir conflitos significativos, essa exigência foi ajustada para abranger casos mais antigos, visando à resolução mais pacífica e consensual de disputas possessórias coletivas. Essa abordagem enfatiza a importância da mediação, especialmente em situações de tensão elevada, e inclui a possibilidade de intervenção do juiz no local do conflito para facilitar a resolução judicial efetiva. Além disso, essa norma também se aplica a disputas relacionadas ao direito de propriedade quando o assunto envolve interesses coletivos, incentivando a resolução de conflitos pela mediação.

1.3.2 Ação de reintegração de posse

A ação de reintegração de posse é aplicada em situações de esbulho, ou seja, quando um terceiro executa uma ação que resulta na perda involuntária da posse de um bem pelo possuidor original (conforme art. 560 do CPC/2015 e art. 926 do CPC/1973).

A principal diferença entre esbulho e turbação reside no resultado do ato cometido, independentemente de ter usado violência ou atuado clandestinamente. No esbulho, a agressão leva à expulsão do possuidor do bem, enquanto na turbação, apesar de haver perturbação, o possuidor não é despojado da posse.

Tal como indicado anteriormente, as ações de manutenção e reintegração de posse são tratadas de maneira idêntica no atual Código de Processo Civil, mantendo a mesma estrutura prevista no Código de Processo Civil de 1973.

No caso de invasão parcial de uma propriedade, o recurso jurídico adequado é a ação de reintegração de posse, e não a de manutenção de posse, apesar da possibilidade de intercambialidade das ações possessórias.

1.3.3 Interdito proibitório

O interdito proibitório é ação possessória, de caráter preventivo, para impedir que se efetive turbação ou esbulho. O possuidor ameaçado de sofrê-los previne o atentado, obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente. Em outras palavras, o interdito proibitório serve como medida preventiva para evitar que turbações ou esbulhos se concretizem, diante de ameaças reais à posse do requerente pelo demandado.

Tal medida exige a demonstração de um risco iminente de violência ou outra forma de agressão à posse, sendo insuficiente o temor infundado. O intuito dessa disposição é assegurar a proteção da posse e salvaguardar os direitos do possuidor. Esse mecanismo diferencia-se das ações de manutenção e reintegração de posse, principalmente por: (a) basear-se na prevenção de ameaças, sem que haja efetiva violação da posse; e (b) exigir a imposição de penalidades em caso de desobediência à determinação judicial. O foco do interdito proibitório é evitar ações que, caso efetivadas, resultariam na necessidade de recorrer às ações de manutenção ou reintegração de posse para restaurar a ordem.

No âmbito da seção III do novo Código de Processo Civil, dedicada ao interdito proibitório, o art. 567 atualiza o conteúdo anteriormente estabelecido pelo art. 932 do CPC/1973, alterando apenas a forma de redação, enquanto o art. 568 corresponde ao previsto pelo art. 933 do mesmo código anterior.

Assim, o novo Código preserva a abordagem legislativa relacionada ao interdito proibitório como estabelecido no Código de Processo Civil de 1973. Em caso de não cumprimento da ordem judicial que proíbe a realização de turbação ou esbulho, será aplicada uma multa pelo juiz.

Além disso, as normas referentes às ações de manutenção e reintegração de posse aplicam-se, quando apropriado, ao contexto dos interditos proibitórios. A possibilidade de conceder uma liminar em ações de interdito proibitório mantém-se, em virtude da aplicabilidade das regras que norteiam as ações de manutenção e reintegração de posse também a esses casos.

1.4 Ações petitórias: conceito, fundamentos e principais diferenças em relação às ações possessórias

A ação petitória pode ter as mesmas partes e pedido que a ação possessória, porém o fundamento as difere. A ação petitória é aquela em que o fundamento é o direito real (art. 1.225 CC), por exemplo a propriedade ou o usufruto. Já nas possessórias, a própria posse é o fundamento – daí a falsa polêmica que se difundiu durante décadas na doutrina e jurisprudência brasileiras sobre a disputa da posse com base na propriedade e a exceção de domínio, como se se tratasse de ação possessória⁶⁰.

Importante esclarecer que o proprietário da coisa é quem tem o *jus possidendi*, mas em algumas circunstâncias não tem o *jus possessionis*, de forma que a tutela interdital não lhe seja concedida. De forma contrária, quem tem o *jus possessionis* não pode impedir o uso da ação petitória para que se obrigue a restituir a coisa possuída.

Por outro lado, ações que tenham como objeto o mesmo imóvel, podem coexistir nos respectivos juízos possessório e petitório sem qualquer prejudicialidade. Nos ensinamentos de Rudolf von Ihering⁶¹:

A diferença do possessório e do petitório repousa na aplicação rigorosa dessa regra (*interdicta possessoria e petitorium judicium*). Naquele só se trata de questão de posse; neste, trata-se exclusivamente da questão de direito, pelo que se depreende, falando a linguagem da prática, que a decisão do possessório não prejulga a do petitório, isto é, que a parte que foi vencida no primeiro pode ainda triunfar no segundo e vice-versa.

O que determina o caráter possessório ou petitório da ação não é apenas o pedido – de uma forma ou de outra, ambas ações têm como pedido entregar a posse ao titular do direito –, mas sim a *causa petendi*. Como já visto, o Código de Processo Civil prevê ações típicas para a tutela interdital, além do procedimento especial da ação possessória de força nova.

São consideradas ações petitórias a ação de reivindicação, ação de usucapião, ação publiciana,

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1599.

⁶¹ IHERING. *Teoria simplificada da posse*, 2004, p. 26.

ação de imissão na posse, ação demarcatória, entre outras.

A ação de imissão na posse, apesar da posse no nome, é uma ação real de quem tenha título legítimo para emitir-se na posse de bem – decorrência do exercício do direito de sequela do direito real –, para quem, sendo proprietário, ainda não obteve a posse da coisa.

A ação reivindicatória tem lugar quando o possuidor, réu da reivindicatória, não tem nenhum direito sobre a posse. É uma ação real que visa à restituição da coisa, portanto a posse do dono sobre ela. É fundada no *jus possidendi* e não no *jus possessionis*. O fundamento do pedido é a propriedade, pois a reivindicatória é a ação de quem tinha posse de proprietário e a perdeu. Deve-se constar do fundamento a propriedade para obter-se a posse (pedido).

Já a usucapião, sabe-se que a circunstância do tempo afeta as relações jurídicas, imprimindo nos direitos e nas prerrogativas não demandados um termo final, que faz perecer posições jurídicas de vantagem para uns e, concomitantemente, fomenta a aquisição de direito para outrem. Usucapião é o fenômeno de aquisição da propriedade pelo transcurso do tempo, pela aquisição de quem exerceu posse, na forma da lei. Esse fato fomenta o interesse do manejo da ação de usucapião por quem pretende a declaração judicial desse direito, para o fim de obter o registro imobiliário do objeto de sua propriedade em seu nome ou a declaração de propriedade sobre coisas de natureza não imóvel.

Percebe-se, então, que as ações petitórias têm como fundamento algum direito real e pressupõe prova do domínio, enquanto, na ação possessória, o fundamento é a posse, sendo bastante a prova do fato da posse em relação à coisa possuída⁶².

No entanto, muitas vezes, fundamento e pedido misturam-se, o que gera uma dificuldade, inclusive doutrinária, de identificar a natureza da ação e, tão logo, as técnicas processuais que lhe dizem respeito.

⁶² PIZZOL. *Juízo possessório e juízo petitóri*, 1997, p. 112.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery ao comentar sobre o direito possessório e os direitos reais, apresentam um quadro comparativo das principais ações reais e dos interditos possessórios⁶³:

Quadro 1 – Quadro comparativos das principais ações reais e dos interditos possessórios

AÇÃO	NATUREZA	FINALIDADE	REQUISITOS	RITO	REMISSÕES
Embargos de terceiro	Ação real (quando movida pelo proprietário); ação possessória (quando movida por possuidor – v.g. usufrutuário, locador). O fundamento é a posse ou a propriedade de terceiro, alheio à relação processual.	Tende a livrar o bem ou direito, de posse ou propriedade de terceiro, da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Podem também ser opostos em caráter preventivo.	a) não ser parte da ação principal, salvo nos casos do CPC 674, §2º; b) insurgir-se contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado; c) hipóteses em geral do CPC 674.	Especial (CPC 674/681)	CPC 61 (competência funcional), 674 a 681 LF 93 CPP 130 II CLT 884
Imissão na posse	Ação real (a causa de pedir – fundamento – é a propriedade e o direito de sequela que lhe é inerente – <i>jus possidendi</i>).	Pretende-se a posse, mas fundamentada no domínio.	a) título de propriedade (ação de quem nunca possuiu a coisa); b) nunca ter tido a posse.	Comum	CC 1.228
Interdito proibitório	Interdito possessório – tem como pedido e causa de pedir a posse. Não é ação real.	Preventiva (ação de preceito cominatório) – evitar turbacão ou esbulho iminentes.	a) a posse; b) haver fundado receio de que o autor-possuidor será molestado em sua posse (turbado ou esbulhado).	a) comum, se se tratar de força velha; b) sumaríssimo; c) especial, se se tratar de ação de força nova.	CPC 47, §1º CPC 567 e 568 CC 1.210
Reintegração de posse	Interdito possessório. Não é ação real. Admite-se liminar na hipótese de ação de força nova (CPC 558 e CPC 562).	Corretiva (ação de força espoliativa).	a) posse; b) ter o possuidor sofrido esbulho em sua posse (= privação da posse); c) não pode ter como fundamento (causa de pedir) a propriedade. Não	a) comum, se se tratar de ação de força velha; b) especial, se se tratar de ação de força nova (CPC 558)	CPC 47, §1º CPC 560 ss. CC 1.210

⁶³ Tabela parcialmente transcrita de: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1617.

	Nas ações de força velha apenas é cabível a tutela de evidência.		admite, como defesa do réu, a <i>exceptio proprietatis</i> (CC 1210).		
Reivindicatória	Ação real (o fundamento do pedido – posse – é a propriedade e o direito de sequela inerente a ela).	Visa à restituição da coisa (posse). É ação do proprietário que tinha a posse e a perdeu. Procura fazer valer o direito do proprietário mediante a restituição da coisa.	Prova da propriedade e da posse molestada. O réu pode alegar, em defesa, a <i>exceptio proprietatis</i> (CC 1.210 e STF 487).	Comum	CC 1.228
Usucapião	Ação real (trata-se de aquisição originária da propriedade pelo exercício da posse por determinado lapso temporal previsto em lei – prescrição aquisitiva).	Converter a posse <i>ad usucapionem</i> em propriedade (aquisição do domínio).	a) posse <i>ad usucapionem</i> (CC 1.196); b) transcurso do prazo legal (após este, o possuidor já é dono – STF 237).	Comum (CPC) extrajudicial (LRP – 216A ⁶⁴)	CF 183 e 191 CC 1238 a 1244 e 1260 a 1262

Fonte: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 1617.

O exame das ações possessórias e das ações de direitos reais, notadamente a reivindicatória, revela um persistente equívoco que atravessa as sucessivas codificações processuais, como demonstra o quadro expositivo acima. Nota-se uma falha ao desconsiderar as distinções fundamentais entre posse e propriedade, confundindo o próprio fundamento da ação reivindicatória e suas implicações processuais.

A doutrina tradicional, fortemente influenciada pelo Código de Processo Civil de 1973, adota uma perspectiva que, em algumas interpretações, aproxima as ações reivindicatórias das possessórias, gerando questionamentos sobre os limites entre ambas. O CPC/2015 corrobora a proteção da posse como um direito juridicamente tutelado, buscando garantir maior efetividade na solução dos conflitos possessórios, o que impõe uma releitura das concepções anteriormente adotadas.

⁶⁴ Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973.

A interpretação acerca da ação reivindicatória reflete a influência do Código de Processo Civil de 1973, resultando em uma visão que não considera integralmente a evolução do ordenamento jurídico. Essa perspectiva, ao enfatizar uma diferenciação mais restritiva entre posse e propriedade, pode não captar plenamente a flexibilidade proporcionada pelo CPC/2015, que reforça a autonomia da posse e sua proteção específica no contexto processual.

Conclui-se que a classificação rígida entre ações possessórias e petítórias apresenta desafios interpretativos que demandam constante reflexão. A evolução do pensamento jurídico sugere uma abordagem mais dinâmica da posse e de sua tutela, em conformidade com a lógica instrumentalista do processo civil.

Dessa forma, a revisão e atualização das concepções doutrinárias sobre a posse e a propriedade tornam-se essenciais para garantir um alinhamento com os princípios do processo civil vigente. A evolução normativa e jurisprudencial incentiva uma abordagem que considere a inter-relação entre os institutos, permitindo uma resposta mais eficaz e assegurando a coerência do sistema jurídico.

2 PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS: CARACTERÍSTICAS E TÉCNICAS ESPECIAIS

A Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, e o Código de Processo Civil, no *caput* do art. 3º, determinam que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito. Por conseguinte, são várias as ações que podem visar à defesa da posse, eis que ela pode se manifestar como exercício de fato de vários poderes inerentes à propriedade e outros direitos reais ou contratuais.

Entre os efeitos da posse, o Código Civil de 1916 incluiu o direito aos interditos possessórios (arts. 499 a 501), no que foi reproduzido pelo atual Código de 2002 (arts. 1.210 e 1.211). Apesar dessa inclusão ser compreensível à luz das teorias vigentes à época da promulgação do primeiro dos diplomas legais mencionados, hodiernamente ela não encontra amparo científico. Isso porque o direito de ação não se confunde com o direito material subjacente, ou seja, o direito de agir em juízo, abstrato, autônomo e instrumental que é, não se identifica com o direito material objeto do litígio. Consequentemente, a proteção possessória, a ser buscada mediante a propositura da ação adequada, não é efeito da posse, mas sim a tutela jurisdicional almejada pela parte⁶⁵.

O anteprojeto de lei elaborado pela Comissão Especial nomeada pelo Senado Federal excluía as ações possessórias do Código de Processo Civil de 2015⁶⁶, todavia, ao final, elas foram mantidas no direito positivo processual e disciplinadas com procedimento especial.

O Código de Processo Civil disciplina as ações possessórias como ações de procedimento especial, sendo que a redação dos textos dos arts. 554 a 568 é muito semelhante à do CPC de 1973, bem como foram poucas as regras inéditas introduzidas pelo Código em vigor.

⁶⁵ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 179.

⁶⁶ No relatório inicial da Comissão, entre as “decisões acerca das proposições temáticas” consignou-se esta: “exclusão dos seguintes procedimentos especiais: ação de depósito, ações de anulação de substituição de títulos ao portador, ações possessórias, ação de nunciação de obra nova, ação de usucapião e ação de oferecer contas, compreendidos no processo de conhecimento”.

Os atos processuais diferenciados que caracterizam o procedimento especial das ações possessórias estão concentrados no início do processo, e estão relacionados aos atos voltados à análise para eventual concessão de liminar possessória. Ultrapassada essa fase inicial, os demais atos processuais são os mesmos do procedimento comum.

Além de o Código de Processo Civil regulamentar tais ações, deve-se consignar que o art. 3º, IV, da Lei nº 9.099/1995 estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as ações possessórias, sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I do mesmo dispositivo (quarenta salários-mínimos). Se nessa situação se enquadrar o imóvel do possuidor, poderá optar pela propositura da ação pela sistemática do Juizado Especial ou pelo procedimento da justiça comum.

A posse amparada em um direito (*jus possidendi*) pode ser protegida por meio de várias ações, que comportam como causa de pedir a propriedade, outro direito real, ou mesmo um direito pessoal. Nesse sentido, são consideradas ações possessórias *lato sensu*⁶⁷, a exemplo da ação reivindicatória, dos embargos de terceiros, ação de despejo, dentre outras.

Todavia, se se pretende a tutela da posse, com fundamento na posse em si mesma considerada (*jus possessionis*), mostram-se adequadas as ações possessórias indicadas nos arts. 560 e 567, do Código de Processo Civil: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório.

2.1 Ação, procedimento ou técnicas especiais?

2.1.1 Ação X demanda X procedimento

O Código de Processo Civil de 2015, em seu título III, ao tratar dos procedimentos especiais, utiliza a nomenclatura “ações” para denominá-los. Assim, de modo semelhante ao CPC anterior,

⁶⁷ CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Ações possessórias*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: processo civil*. Coord. de tomo: Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. III, p. 2. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/168/edicao-1/acoes-possessorias>>. Acesso em: 3 set. 2024.

o CPC/2015 faz alusão, por exemplo, a: “ação de consignação em pagamento”, “ação de exigir contas”, “ações possessórias”, “ação de divisão e demarcação de terras particulares”, entre outras. Essa escolha de termos reflete a contínua influência do Direito romano, que via a ação como manifestação direta da proteção de um direito material lesado. Heitor Sica destaca que essa tradição, presente no CPC, remonta às *actiones* romanas, em que a ação era concebida como remédio legal específico e rígido para a proteção de um direito subjetivo⁶⁸.

O apuro da linguagem dá contornos precisos à ciência, sendo importante definir os conceitos que serão aqui tratados.

Embora o Código em vigor utilize amplamente o termo “ação”, relacionado ao direito material ou ao resultado jurídico pretendido, ele realmente regula, nesse título, modalidades específicas de tutela jurisdicional, expressas nos respectivos procedimentos. Por essa razão, seria mais apropriado falar em “procedimento possessório” ou “procedimento de exigir contas”, como exemplos.

Essa abordagem está em consonância com a visão moderna do direito de ação, entendida como um direito abstrato de solicitar a prestação jurisdicional, desvinculado da qualificação do direito material. A diversidade de procedimentos ou de direitos não implica a existência de diferentes tipos de ação, uma vez que esta se refere ao direito de solicitar a intervenção judicial para resolver um conflito, acionando o poder do Estado-juiz para garantir a tutela jurisdicional⁶⁹.

Contudo, para que o direito de ação seja exercido concretamente, é necessário que a parte interessada formalize essa intenção por meio da demanda. Esse ato faz com que o Estado-juiz supere sua inércia e inicie o processo. A demanda, portanto, é o instrumento jurídico pelo qual o titular do direito de ação o exerce.

Nesse contexto, Marcelo Pacheco Machado interpreta a ação e a demanda como elementos complementares de uma única realidade. A ação, por um lado, é o direito abstrato garantido

⁶⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, p. 61-89, jun. 2012. p. 62.

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2010. t. I. p. 481.

constitucionalmente pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional; por outro, a demanda é o ato concreto que dá início ao exercício desse direito⁷⁰.

No entanto, essa definição refere-se apenas ao aspecto formal da demanda, há também o aspecto substancial, que se reporta ao conteúdo do pedido judicial, ou seja, à matéria de fato e de direito que será objeto da apreciação jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco explora essa dualidade ao afirmar que a demanda pode ser entendida tanto no sentido formal – como o ato de apresentação da pretensão ao juiz – quanto no sentido material, relativo à própria pretensão, vista como manifestação de um desejo acompanhado de um pedido para que o juiz tome uma medida jurisdicional para atendê-lo. Esse pedido torna-se o centro do processo e da decisão judicial⁷¹.

Conforme ensina Paulo Henrique dos Santos Lucon, o vocábulo “demanda” é muito utilizado para o estudo do processo civil em outros países de tradição romano-germânica⁷²:

Enquanto ação designa o direito ou poder de exigir do Estado-juiz o provimento jurisdicional, demanda ou *domanda*, vocábulo de uso corrente para os italianos, é o ato por meio do qual o provimento é postulado. Para os franceses, *demande initiale* ou *demande introductive d'instance* designa o ato pelo qual uma pretensão é submetida ao juiz e que desencadeia a instância. Para os alemães, *Klage* é ato postulatório, que se distingue de *Klagerecht*, que é o direito ao provimento jurisdicional (ou ação). Na Espanha, há muito o vocábulo demanda é utilizado e designa, segundo clássica doutrina processual, “ato típico de iniciação do processo”; do ponto de vista procedimental, constitui “a verdadeira determinação do objeto do processo” e “alberga a pretensão processual”. Em Portugal, demanda é vocábulo utilizado pela legislação, embora prevalentemente se utilize o termo ação.

Assim, a demanda, em seu sentido material, constitui o ato de pleitear judicialmente, estruturado em torno de três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Ela é o que provoca a jurisdição, inicia o processo e define os limites da atuação judicial.

⁷⁰ MACHADO. *Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência*, 2013, p. 35.

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2017. v. I. p. 127 e p. 305.

⁷² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conexão, continência, litispendência: relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural*. 3. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2024. p. 49-50.

Para Heitor Sica, o vocábulo “ação” é ineficaz para referir-se a um tipo de procedimento especial⁷³:

A doutrina destacou o acerto da opção terminológica do diploma atual, em relação ao anterior, mas não se pode deixar de notar a subsistência de equívoco em denominar os procedimentos especiais de “ações” (“ação de consignação em pagamento”, “ação de prestação de contas” etc.). Isso porque a diferente natureza do procedimento não implica exercício de diversos tipos de “ações”, enxergando-se aí reminiscência histórica de um período, superado há muito, em que a ação era reputada remédio típico, taxativa e especialmente criado pela lei para proteger um determinado direito subjetivo, cujo “rótulo” era considerado indispensável para sua admissibilidade.

Diante dessa distinção, seria mais apropriado classificar as demandas, e não as ações, pois cada demanda representa o ato concreto de exercício do direito de ação e dispõe de características próprias. Dessa forma, ao mencionar uma “ação possessória”, na verdade o que está sendo classificado é o conteúdo da demanda, isto é, a pretensão baseada em um direito material específico.

2.1.2 Procedimento especial

Os procedimentos especiais estão presentes na história da legislação processual brasileira desde seus primórdios, com previsão nas Ordenações do Reino de Portugal, no Regulamento nº 737/1850, na Consolidação Ribas, nos Códigos estaduais e nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015⁷⁴. Não obstante, em comparação ao procedimento comum, o especial pouco se transformou, o que enseja uma releitura dos procedimentos especiais, identificando os pontos de contato e de divergência com o procedimento comum.

Por um lado, é comum associar o procedimento comum a um procedimento padrão, capaz de tutelar o maior número de direitos materiais. Por outro, o procedimento especial serviria a uma determinada espécie de direito material, por isso especial, pois se ocuparia de uma situação jurídica específica⁷⁵.

⁷³ SICA. *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*, 2012. p. 61-89.

⁷⁴ ROCHA, José de Moura. Sobre os procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, n. 53, 1989. p. 23-25.

⁷⁵ CASTRO, Daniel Penteado de. Considerações sobre a sobrevivência dos procedimentos especiais no NCPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4. p. 260.

Poderia se dizer que o procedimento especial abrange pressupostos de cabimento específicos⁷⁶ que fazem com que a incidência da norma que prevê o procedimento especial se dê pelo critério da especialidade. Em razão disso, o procedimento especial é designado por lei. Ao passo que o procedimento comum seria aquele aplicável a todas as causas, ressalvadas as submetidas ao procedimento especial, como parece dispor o *caput* do art. 318 do CPC⁷⁷. O procedimento comum seria aplicável ao especial, de forma subsidiária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 318⁷⁸.

Também é possível estabelecer que procedimento especial é todo aquele que integra alguma peculiaridade que o distingue do comum, isto é, aquele que não seja o procedimento comum previsto no CPC⁷⁹.

Considerando o conceito mencionado, questiona-se o fato que justificou a criação dos procedimentos especiais. Em resposta, Antonio Carlos Marcato afirma que os procedimentos especiais foram criados a partir da aparência de alguns direitos materiais⁸⁰, que, por suas especificidades, teriam uma tutela inviabilizada pelo rito comum⁸¹.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni os procedimentos especiais passaram por “um movimento de permitir maior adaptação das formas de tutela para ramos do direito em que as especificidades do direito material não coubessem nas estruturas do procedimento ordinário”⁸². Percebe-se, então, a ideia de um procedimento adequado ao direito material tutelado, em prol do princípio da efetividade.

⁷⁶ SILVA, Clóvis do Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. XI, t. I. p. 7.

⁷⁷ “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei”.

⁷⁸ “Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 21.

⁸⁰ MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 74.

⁸¹ LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 36; SICA. *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*, 2012, p. 69.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à adequada tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 244.

Como pontuado por Humberto Theodoro Júnior⁸³:

Para atender ao princípio da efetividade em relação a alguns direitos, deveriam ser criados procedimentos especiais dotados das técnicas de (a) simplificação e agilização do trâmite processual, mediante a adoção de expedientes que permitissem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reduzissem prazos e eliminassem atos desnecessários; (b) delimitação do tema que se poderia deduzir na petição inicial e na contestação; (c) explicitação dos requisitos materiais e processuais para que o procedimento especial pudesse ser utilizado.

Apesar de plausíveis as razões para a criação dos procedimentos especiais, a doutrina mais contemporânea⁸⁴, analisando os procedimentos especiais, tem demonstrado que muitas vezes o que leva o legislador a positivar um procedimento especial é a simples busca por mais celeridade, independentemente das peculiaridades do direito material – que deveria ser a razão subjacente mais importante para a previsão legal desse tipo de procedimento. Não são raros os casos em que o detalhe que caracteriza o procedimento especial é, ao longo do tempo, incorporado no procedimento comum, a fim de lhe conferir mais eficiência ou duração razoável.

Nesse contexto, é válido analisar o objeto desta pesquisa, as “ações possessórias”, procedimento especial previsto no CPC. Sendo a especialização procedimental tão pequena, como se verá adiante, questiona-se se poderia ter sido incorporada como diferenciação no próprio procedimento comum.

Ainda, os procedimentos especiais podem ser classificados em obrigatórios ou facultativos. A classificação é importante por conta da regra do art. 327, § 2º, CPC, que permite a conversão do procedimento especial em comum, examinada nas seções à frente.

Existem procedimentos criados como alternativa de tutela diferenciada ao autor, que se valerá deles conforme sua conveniência. Determinado pedido, que poderia ser proposto via procedimento especial, poderá ser formulado em um procedimento comum. São esses os procedimentos especiais opcionais, visto que podem ser dispensados pelo demandante. Em relação a estes incide a regra de

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7-8.

⁸⁴ DIDIER JR.; CUNHA; CABRAL. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*, 2022, p. 29; SICA. *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*, 2012.

conversibilidade do procedimento comum, no caso de cumulação de pedidos (§ 2º do art. 327). As ações possessórias são exemplos perfeitos de procedimento especial opcional.

Em contraponto, os procedimentos especiais obrigatórios são inderrogáveis pela vontade do autor, como é o caso da ação de inventário e partilha⁸⁵. Nesses procedimentos obrigatoriamente especiais não incide a regra da conversibilidade mencionada e sequer cumulação de pedidos. Robson Renault Godinho afirma que o autor não pode cumular um pedido, que seria processado por um procedimento especial obrigatório, com outro, qualquer que seja o procedimento a ele pertinente⁸⁶.

Em diálogo com o CPC/15, Rodrigo Mazzei⁸⁷ propõe uma releitura acerca da tradicional classificação de José Carlos Barbosa Moreira⁸⁸, dividindo os procedimentos especiais, com base nas técnicas utilizadas, em quatro classes: a) aqueles que não possuem identidade com o procedimento comum devido às peculiaridades do direito material, a exemplo do inventário e partilha; b) aqueles que começam como especiais e migram para o procedimento comum, constituindo-se, portanto, uma fase diferenciada; c) aqueles que possuem uma ou mais técnicas diferenciadas que podem ser isoladas, a exemplo da tutela provisória de força nova da ação possessória; d) aqueles que possuem uma técnica ou fase diferenciada que não pode ser isolada, a exemplo da ação monitoria.

Visando à questão posta nesta pesquisa, interessa análise mais profunda apenas sobre os procedimentos especiais opcionais, por ser, justamente, a hipótese das ações possessórias. Aquele

⁸⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. A arbitragem e a resolução dos conflitos sucessórios: análise sob a ótica dos (supostos) obstáculos. *Migalhas*, Observatório da Arbitragem, 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/373764/a-arbitragem-e-a-resolucao-dos-conflitos-sucessorios>. Acesso em: 4 set. 2024.

⁸⁶ GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil*: dos procedimentos de jurisdição voluntária – arts. 719 a 770. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XIV. p. 57-58.

⁸⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Procedimentos especiais no novo CPC*. Programa Mesa Redonda n. 20 do Falando de Processo com MAZZEI, Rodrigo; GOUVEA FILHO, Roberto Campo; CALMON, Rafael; CARVALHO, Antonio. Transmitido ao vivo em 28 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ouRN6dQS0v0> >. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁸⁸ Sob a égide do CPC/73, Barbosa Moreira classificou os procedimentos especiais como: a) aqueles que não possuem identidade com o procedimento ordinário devido às peculiaridades do direito material; b) aqueles que começam como especiais e migram para o procedimento ordinário, e; c) aqueles que se configuram como uma cautela. In: *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 156.

que se afirme possuidor pode, por exemplo, optar por um procedimento especial (art. 554 e seguintes do CPC) ou pelo procedimento comum para buscar a proteção possessória jurisdicional.

Conforme exemplificam Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Antonio do Passo Cabral⁸⁹:

Em vez de optar pelo procedimento comum no lugar do especial, também é possível o autor optar por um procedimento especial ou por outro procedimento especial. Assim, por exemplo, diante de um esbulho possessório cometido pelo Poder Público, o particular pode ajuizar uma ação de reintegração de posse ou impetrar um mandado de segurança, devendo, neste último caso, dispor de prova documental pré-constituída que comprove o direito líquido e certo. Se, em vez de almejar a restauração da posse, pretender obter a indenização pela perda do bem, pode ajuizar uma ação de desapropriação indireta.

Observa-se que alguns procedimentos que, até o Código de Processo Civil de 1973, eram tidos como especiais opcionais foram eliminados no atual CPC/2015, como é o caso da ação de nunciação de obra nova⁹⁰ e da usucapião de terras particulares⁹¹. Na legislação processual em vigor, observa-se, sobretudo, diversas disposições esparsas que representam variações do procedimento comum aplicáveis a situações específicas, representando solução mais racional e criativa do que a previsão de diversos procedimentos especiais.

Importante ressaltar que os direitos tutelados nessas ações eliminadas não foram suprimidos. O CPC/2015, ao regular um procedimento específico para tal direito, apenas suprimiu da parte um procedimento, isto é, extinguiu o direito a um procedimento específico. Isso quer dizer que referido direito passou a ser tutelado pelo procedimento comum, não tendo mais um rito especial para ele⁹².

Em outras palavras, a tutela diferenciada do direito pretendido, que até então era especial, mantém-se no sistema processual brasileiro a partir da preservação das técnicas especiais que o caracterizavam desde a legislação especial.

⁸⁹ DIDIER JR.; CUNHA; CABRAL. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*, 2022, p. 44-45.

⁹⁰ Arts. 934/940, CPC/1973.

⁹¹ Arts. 941/945, CPC/1973.

⁹² No detalhe, nota-se que o § 1º do art. 47 do CPC, ao tratar da competência territorial, menciona a ação de nunciação de obra nova, que continua a existir; apenas não há mais um procedimento especial para que ela seja exercida por meio dele.

O fato é que, a partir do CPC/2015, o procedimento comum ganhou novos contornos, deixando-o mais flexível e adaptável às tutelas diferenciadas. A título de exemplos, tem-se: (a) a possibilidade da concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou evidência, em liminar ou no curso do processo; (b) a previsão de cláusulas gerais de adaptação judicial do processo⁹³; (c) a permissão da resolução de mérito ser fracionada (art. 354); (d) a organização e o saneamento do processo de forma a adequar as atividades às necessidades do caso concreto; dentre outros.

Nota-se uma distinção entre conceitos e institutos de procedimentos especiais para técnicas especiais, as quais merecem atenção e serão tratadas com mais profundidade no tópico seguinte.

2.1.3 Técnicas especiais

O art. 327 do CPC⁹⁴ dispõe acerca da cumulação de pedidos. Para a admissibilidade da cumulação de pedidos no procedimento comum, exige-se a compatibilidade procedimental entre os pedidos formulados, ou seja, todos devem tramitar pelo mesmo procedimento.

Se puderem ser processados pelo procedimento comum, pedidos que correspondem a procedimentos especiais poderão ser cumulados. O legislador determina que seja adaptado o procedimento comum, a fim de inserir técnica processual diferenciada prevista em procedimento especial que não seja incompatível com o procedimento comum (§ 2º, art. 327). Isso confirma que o procedimento comum, conforme previsto no CPC/2015, é flexível e adaptável.

Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Antonio do Passo Cabral afirmam categoricamente⁹⁵:

⁹³ Arts. 7º; 69; 139, inc. IV; 297; 300 e 536, § 1º.

⁹⁴ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I – os pedidos sejam compatíveis entre si; II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326”.

⁹⁵ DIDIER JR.; CUNHA; CABRAL. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*, 2022, p. 70.

O procedimento comum passa a ser território propício para a inserção de técnicas procedimentais desenvolvidas para a tutela de determinados direitos. Essa cláusula geral pode ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento. De todo modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é rígido.

Técnicas procedimentais são ferramentas aplicadas durante o andamento do processo judicial para garantir que os direitos das partes envolvidas sejam protegidos e que o processo ocorra de maneira justa, eficiente e adequada.

Vale mencionar alguns exemplos da aplicação de técnicas especiais. A técnica da cognição limitada no procedimento possessório (*exceptio non domini*) pode ser aplicada no procedimento comum, caso se cumulem pedidos possessórios e de resolução de contrato. Veja, o procedimento seria o comum, mas a cognição, em relação ao pedido possessório, seria limitada. Ainda, por outro lado, é possível que o autor requeira perdas e danos cumulados com reintegração de posse, citação por edital e intimação do Ministério Público – regra prevista no § 1º do art. 554 relativa às ações possessórias multitudinárias. Se isso não for incompatível com o procedimento comum, o que não é, não há prejuízo da adoção dessas técnicas procedimentais⁹⁶⁻⁹⁷.

Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves chamam a atenção para o nível de cautela que o transporte de técnicas processuais especiais⁹⁸ exige:

[...] elas podem ter algum vínculo com o direito material que precisará ser observado, de modo que, em alguns casos, o traslado poderá ficar inviável. Em outros termos, há técnicas especiais que são forjadas a partir de determinados comandos de direito material, não podendo se pensar na sua projeção sem análise, no sentido, pois poderá ocorrer o bloqueio de transporte em razão de tal vínculo.

É certo, portanto, que as técnicas processuais inseridas no procedimento padrão terão mais facilidade de traslado, pois são *standards* criados para aplicação genérica. Já as técnicas advindas

⁹⁶ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 158.

⁹⁷ Estes exemplos foram extraídos da obra de Didier Jr., Cunha e Cabral (2022), com algumas adaptações ao objeto desta pesquisa.

⁹⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 27.

dos procedimentos especiais são moldadas pelo direito material, influenciando-as, inclusive, pelo grau de intensidade. Por exemplo, a técnica de tutela provisória especial da posse (art. 562 do CPC) só poderá ser invocada se atrelada ao direito material relacionado à posse de força nova.

Se feito apropriadamente o transporte, a partir das regras fundamentais de adequação e compatibilidade da técnica processual, torna-se possível a criação de variações procedimentais para o rito comum, a fim de que este possa tutelar da melhor forma o bem material em foco. A técnica especial migra de um procedimento ao outro, sempre com o propósito de servir à construção do processo adequado ao caso.

Sobre a experiência francesa, Loïc Cadiet⁹⁹ pontua:

Essas situações justificam igualmente a organização de passarelas múltiplas capazes de permitir a passagem de um procedimento a outro: passarela de um juiz único a um juízo de formação colegiada, passarela do procedimento “de référé” a outro capaz de decidir definitivamente o mérito com dia determinado (“procédure sur le fond à jour fixe”), passarela de um procedimento *ex parte* a um procedimento com contraditório. Essas diferentes passarelas permitem ajustar de maneira simples o procedimento sem retrocesso, o que viabiliza ganhar tempo e dinheiro.

A inserção de possibilidades de flexibilização e adaptação em um procedimento comum que sirva como modelo procedimental aparenta ser a melhor alternativa, em vez da proliferação de inúmeros procedimentos especiais¹⁰⁰ – isto é, o uso de técnicas especiais, e não procedimentos especiais em si, haja vista a possibilidade da veiculação de uma pluralidade de técnicas processuais diferenciadas em um mesmo procedimento¹⁰¹, sendo o procedimento comum o *habitat* adequado das técnicas processuais diferenciadas.

Inexoravelmente, procedimentos especiais que se caracterizam por técnicas processuais que possam ser incorporadas ao procedimento comum podem se tornar obsoletos, por força do art. 327, § 2º do CPC.

⁹⁹ CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. Tradução: Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 30.

¹⁰⁰ NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 184, 2010. p. 125.

¹⁰¹ DIDIER JR.; CUNHA; CABRAL. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*, 2022, p. 102.

Assim, cabe a esta pesquisa revelar se as técnicas diferenciadas das ações possessórias são compatíveis com o procedimento comum e se podem ser anexadas a ele. Antes disso, é necessário identificar precisamente quais são essas técnicas especiais previstas no procedimento das ações possessórias, conforme o CPC/2015.

2.2 Técnicas especiais das ações possessórias *stricto sensu*

Luiz Guilherme Marinoni afirma que a principal característica da ação de reintegração de posse não decorre do seu procedimento especial, mas sim do fato de que a sua cognição deve ficar limitada à questão possessória¹⁰².

Heitor Sica ressalta que os procedimentos especiais prestam-se não só a promover adaptações do procedimento comum a particulares exigências do direito material, mas também são informados por normas diferenciadas de caráter processual, como, por exemplo, aquelas que estabelecem limitações horizontais à cognição judicial¹⁰³.

Essa norma diferenciada de caráter processual relativa à limitação horizontal da cognição é marcante nas ações possessórias *lato sensu*, na medida em que são estranhas à tutela possessória as questões relativas a eventuais títulos justificadores da posse. Lia Cintra defende ser falaciosa a afirmação de que o procedimento especial das ações possessórias teria fundamento apenas na possibilidade de concessão da liminar¹⁰⁴. A proibição do juízo petitório na pendência do possessório também é prevista no Código de Processo Civil italiano (art. 705)¹⁰⁵.

O *exceptio domini* limita drasticamente a causa de pedir das ações possessórias, conforme disposto no art. 556 do CPC e no art. 1.210, § 2º do Código Civil. Portanto, resta proibida a exceção de

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme. Ações para obtenção de coisa: art. 461-A do CPC. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1188, 2 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8844/acoes-para-obtencao-de-coisa-art-461-a-do-cpc>. Acesso em: 5 set. 2024.

¹⁰³ SICA. *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*, 2012, p. 66.

¹⁰⁴ CINTRA. *Causa de pedir nas ações possessórias*, 2018, p. 520.

¹⁰⁵ TOMMASI, Antonio. Rapporti tra giudizio possessório e petitório. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 45, n. 3, 1990.

domínio em sede de ações possessórias, a despeito de essa solução poder ser contestada sob o aspecto constitucional.

Cláudia Aparecida Cimardi refere-se à separação entre os juízos possessório e petitório como princípio geral do sistema jurídico brasileiro de defesa da posse, sendo afastada das demandas possessórias a discussão sobre eventual direito de possuir (*jus possidendi*), com abstração de qualquer outra circunstância que não seja a própria situação fática do possuidor em relação à coisa e sua violação¹⁰⁶.

Trata-se, assim, de técnica processual de limitação horizontal à cognição que restringe a matéria de defesa a ser apresentada pelo demandado nos interditos possessórios, tornando irrelevante eventual alegação com fundamento no domínio, isto é, na titularidade de algum direito sobre a coisa (*jus possidendi*). Veda-se o demandado de defender-se da afirmação de ofensa à posse mediante a simples apresentação de um título jurídico que ampare a pretensão de obter a posse da coisa.

Fredie Didier Jr. discorda dessa conclusão e admite a existência de ações possessórias fundadas em domínio¹⁰⁷, apesar da doutrina majoritária entender que tais demandas são petitórias. Fernando Gajardoni também coloca em xeque, do ponto de vista constitucional, a impossibilidade de ajuizar demandas fundadas no direito de propriedade durante a pendência de ação possessória¹⁰⁸.

Não é essa, contudo, a única norma diferenciada relevante. O art. 554 do CPC, ao dispor sobre a fungibilidade das ações possessórias, prevê que o juiz poderá conceder coisa diversa da pedida, o que necessariamente ocorrerá com base em fundamento diverso do alegado.

A cumulação de ações (prevista no procedimento comum) permite a cumulação de pedidos que não ultrapassem a discussão do *jus possessionis*. O art. 555 do CPC admite expressamente que o

¹⁰⁶ CIMARDI. *Proteção processual da posse*, 2008, p. 181.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195-200.

¹⁰⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 557. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao CPC de 2015: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2016. p. 933.

autor cumule ao pedido possessório outros três, em regime de exceção: condenação em perdas e danos; indenização dos frutos; e imposição de medida necessária e adequada para evitar nova turbção ou esbulho, bem como para cumprir-se a tutela provisória ou final.

O art. 556 do CPC autoriza o réu que demande, na contestação, proteção possessória e indenização por prejuízos decorrentes da turbção ou do esbulho que alega ter sido cometido pelo autor.

A doutrina identifica, em alguns casos, em razão de particularidades do direito material, a existência de ações dúplices, que são aquelas que podem propiciar (tanto para o demandante quanto para o demandado) uma tutela jurisdicional de igual qualidade, independentemente da oferta de qualquer demanda, pedido e até defesa por parte deste¹⁰⁹.

Em relação às possessórias, a doutrina divide-se. Flávio Yarshell, Heitor Sica e Cassio Scarpinella Bueno defendem que as possessórias são dúplices, uma vez que são aptas a tutelar tanto a posse do autor como a do réu; assim a decisão tutelar quem tiver a “melhor posse”¹¹⁰.

Do lado contrário, Adroaldo Fabrício, Luis Guilherme Bondioli, Fernando Jacob Netto e Cláudia Cimardi defendem que a ação possessória não é dúplice, haja vista que a rejeição da demanda não confere nada mais ao réu do que a declaração de que a posse não pertence ao autor; e mais, havendo pedido expresso do réu versando sobre proteção possessória, seria possível ao juiz julgar improcedente tanto a demanda originária quanto o pedido contraposto¹¹¹. Pelo contexto, esta pesquisa filia-se à segunda corrente, não considerando as possessórias como ações dúplices, tampouco como técnica especial.

¹⁰⁹ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49.

¹¹⁰ YARSHEL, Flávio Luiz. Resolução do contrato por onerosidade excessiva: uma nova hipótese de ação dúplice? In: YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 567; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2010. p. 177; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, t. II. p. 72.

¹¹¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 890 a 945. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VIII, t. III. p. 441; BONDOLI. *Reconvenção no processo civil*, 2009, p. 62-65. JACOB NETTO. *Tutela processual da posse*, 2019, p. 182; CIMARDI. *Proteção processual da posse*, 1997, p. 131.

A propósito, para a proteção processual do *jus possessionis*, o ordenamento jurídico coloca à disposição do possuidor, ofendido dentro do prazo de ano e dia, um procedimento especial que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional (*inaudita altera parte* ou após realização da audiência de justificação prévia), com satisfação do direito reclamado, e sem cogitar-se da demonstração de urgência. Constatou-se, assim, que a liminar possessória (art. 562, CPC) refere-se a uma hipótese de tutela provisória da evidência que não se encontra nos incisos do art. 311 do CPC, mas está inserida em um procedimento especial.

Ademais, verificou-se que a liminar do procedimento de força nova proporciona ao autor uma posição jurídica processual mais vantajosa em comparação à regra geral da tutela provisória, seja porque constitui hipótese específica de tutela provisória da evidência – passível de ser concedida *inaudita altera parte*, independentemente de perigo na demora –, seja porque garante dupla oportunidade de comprovação dos seus requisitos, mediante prova documental juntada com a petição inicial ou por prova oral na audiência de justificação, contribuindo para a concessão do mandado liminar antes da apresentação de defesa pelo réu.

A chamada liminar possessória identifica o emprego da técnica processual antecipatória no procedimento especial das ações possessórias, que, mediante juízo de cognição sumária, permite a concessão de um provimento provisório antecipado de seu momento normal, seja liminarmente *inaudita altera parte* ou após a realização de audiência de justificação prévia, nos termos do *caput* do art. 562 do CPC.

Para melhor compreender a liminar possessória, é preciso delimitar as características da medida, vale dizer, os requisitos exigidos para sua concessão. O citado art. 562 do CPC, ao aludir à “petição inicial devidamente instruída”, não se refere à observância dos requisitos gerais da petição inicial, previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC. Mais do que isso, o artigo exige, para a concessão da liminar *inaudita altera parte*, que a petição inicial seja acompanhada da prova documental dos elementos fáticos indicados no art. 561 do CPC, quais sejam: o exercício da posse pelo

demandante, o ato atentatório à posse praticado pelo demandado com a data de sua concretização e a permanência da respectiva moléstia¹¹².

Conforme adverte Ovídio Baptista, o legislador imprecisamente referiu-se à petição “devidamente instruída” para significar “produção liminar suficiente de prova documental”¹¹³.

Dessa forma, existindo prova documental juntada com a petição inicial, capaz de demonstrar, ainda que sumariamente, os pressupostos do art. 561 e, sendo assim, apta a formar convencimento suficiente acerca da probabilidade da pretensão do autor, o juiz deve conceder a liminar possessória *initio litis*, antes da citação do réu¹¹⁴.

Como bem destacado por Patrícia de Arruda Pereira em sua pesquisa perante o PPGDIR da Ufes, deve-se considerar ainda a técnica da audiência de justificação¹¹⁵:

Lado outro, não sendo suficientes as provas apresentadas junto à inicial, o juiz deverá designar audiência de justificação prévia, conferindo ao autor nova oportunidade de comprovar os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, notadamente mediante prova testemunhal, citando-se o réu para comparecer à audiência.

Compreendendo a audiência de justificação como ato integrante do procedimento especial, plasmado com o escopo de ampliar as possibilidades probatórias do demandante, James Eduardo Oliveira assevera que o julgador não pode indeferir, desde logo, a medida liminar, sob o argumento de que são insatisfatórias as provas documentais produzidas com a petição inicial, salvo se houver manifestação expressa do demandante pela renúncia à oportunidade de complementá-las na audiência de justificação.

Trata-se, assim, de ato processual destinado a oferecer ao demandante a possibilidade de comprovar, por meio de prova oral, o que não pôde demonstrar apenas documentalmente, na tentativa de convencer o magistrado de que preenche os requisitos exigidos para concessão da medida liminar. Na ocasião, a produção de provas será exclusiva da parte

¹¹² COSTA, Bruno Vinícius Da Rós Bodart da. *Tutela de evidência: a análise econômica do Direito Processual de riscos*. 2012. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 43.

¹¹³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos especiais*, arts. 890 a 981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 13. p. 271.

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3. p. 182.

¹¹⁵ PEREIRA, Patrícia de Arruda. *A técnica processual antecipatória na proteção da posse*. Orientador: Gilberto Fachetti Silvestre. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. p. 99-100.

requerente da liminar, uma vez que a justificação visa unicamente à comprovação dos pressupostos fáticos do art. 561 do CPC.

Reforça-se, por oportuno, que nessa fase preliminar do procedimento possessório exige-se que o juiz tenha certo grau de convencimento sobre a existência do direito pleiteado, formado, porém, diante de uma cognição menos aprofundada no plano vertical, tendo em vista o conjunto probatório disponível naquele momento processual.

Logo, para a proteção possessória contra ato atentatório de força nova, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um procedimento especial dotado de mecanismo que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional, com satisfação do direito reclamado, sem exigência do requisito da urgência, pois não visa evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas distribuir isonomicamente o ônus do tempo do processo em face da evidência da posição jurídica processual defendida em juízo.

A pesquisa revela que, mais do que a liminar específica (disponível apenas quando se trate de força nova), o procedimento possessório contém outras três regras processuais especiais: fungibilidade (art. 554, CPC), pedido contraposto (art. 556, CPC) e limitação horizontal à cognição judicial (art. 557, CPC). Essas regras estão previstas nas disposições gerais do procedimento das ações possessórias e são aplicáveis indistintamente às ações tipicamente possessórias, independentemente do tempo decorrido de moléstia à posse (força velha ou força nova). Tal conclusão decorre, além da análise da literatura jurídica, da interpretação do art. 558 (*caput* e parágrafo único) do CPC.

2.3 A evolução técnico-processual das ações possessórias no CPC/2015

A evolução normativa e doutrinária das ações possessórias no ordenamento jurídico brasileiro revela um deslocamento significativo da concepção meramente procedimental para uma abordagem técnico-processual mais refinada e adequada à realidade dos direitos em litígio. O Código de Processo Civil de 2015 representa um marco nessa transição, promovendo uma

estrutura que, além da clássica divisão entre ação, processo e procedimento, incorpora o conceito de técnica processual como elemento fundamental para a efetividade da tutela jurisdicional.

Enquanto o CPC de 1973 mantinha-se restrito à regulação do direito de ação e dos procedimentos especiais de forma mais engessada, o diploma processual vigente amplia essa visão, permitindo a adaptação de técnicas específicas aos procedimentos comuns. Esse movimento reflete a necessidade de um processo civil mais dinâmico e instrumentalizado para atender às demandas concretas, notadamente no campo das ações possessórias, em que a tutela jurisdicional deve ser célere e eficaz.

O reconhecimento da fungibilidade entre as ações possessórias, a vedação ao juízo petitório durante o trâmite da lide possessória e a possibilidade de liminar possessória como tutela provisória da evidência são algumas das inovações que ilustram a adoção de técnicas processuais que ultrapassam a mera fixação de ritos. Tais medidas demonstram que o CPC/2015 abandona a visão puramente estrutural e procedimental das ações possessórias para investir em uma concepção técnico-processual, na qual a proteção possessória se dá por meio da construção de mecanismos mais eficazes de tutela jurisdicional.

Dessa forma, constata-se que a especialização procedimental, outrora justificada pelo enquadramento rígido dos direitos materiais protegidos, cede espaço à incorporação de técnicas processuais adaptáveis ao procedimento comum, conferindo maior flexibilidade ao sistema. Esse fenômeno demonstra não apenas a modernização do direito processual civil, mas também sua aproximação com a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo que a proteção possessória seja concedida de maneira mais célere e adequada às particularidades do caso concreto.

Portanto, o estudo das ações possessórias à luz do CPC/2015 permite verificar que a evolução do direito processual não se restringe a mudanças nominais ou meramente procedimentais, mas reflete uma transformação paradigmática em direção a um sistema que privilegia a técnica processual como instrumento para a concretização da justiça e da segurança jurídica.

3 ANÁLISE DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS NO CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 manteve o rito tradicional das ações possessórias, mas também introduziu dispositivos específicos voltados para casos em que há uma pluralidade de réus, como se observa no artigo 565. Apesar de algumas críticas na doutrina quanto à sua especialidade, o procedimento especial possessório continua regulamentado por um capítulo próprio, que estabelece normas bem definidas.

Dentre essas normas destacam-se: (i) a fungibilidade entre interditos possessórios, conforme disposto no caput do art. 554; (ii) a restrição da cognição no plano horizontal, prevista no parágrafo único do art. 557, em consonância com o § 2º do art. 1.210 do Código Civil; (iii) diretrizes para a citação em ações possessórias com múltiplos réus, conforme §§ 1º e 3º do art. 554; (iv) a possibilidade de exigir caução do autor, nos termos do art. 559¹¹⁶; e (v) a admissão de pedido contraposto, prevista no art. 556 do mesmo diploma legal.

Essas disposições aplicam-se indistintamente às ações possessórias fundadas em turbação ou esbulho recentes (força nova) e às fundadas em atos mais antigos (força velha), pois são normas que decorrem da natureza possessória do litígio. O parágrafo único do art. 558 deixa claro que a diferença entre força nova e força velha é meramente procedimental, não afetando o conteúdo da proteção possessória¹¹⁷.

Existem ainda regras específicas que variam conforme a data da violação possessória, se o ato ocorreu há até um ano e um dia, trata-se de ação de força nova; após esse prazo, a ação é de força velha. Nesse sentido, destacam-se: (i) a possibilidade de concessão de tutela satisfativa de forma antecipada, prevista no art. 562, com eventual audiência de justificação prévia nas ações de força

¹¹⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. Ações possessórias de força nova e força velha: pequenas notas. In: MENDES, Gilmar; et al. (orgs.). FERNANDES, Victor Oliveira; ALFF, Hannah Pereira (coords.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil: uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 300.

¹¹⁷ FABRICIO, Adroaldo Furtado. Das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.449.

nova; e (ii) a previsão de mecanismos de autocomposição e inspeção judicial nas ações de força velha com réus numerosos, conforme o art. 565.

Essas regras, que compõem a estrutura do procedimento possessório, funcionam como técnicas processuais, algumas de aplicação mais específica que outras. No entanto, tais técnicas não estão rigidamente vinculadas ao rito que as originou. O atual sistema processual civil admite a flexibilidade na aplicação dessas técnicas, permitindo sua circulação entre os procedimentos comuns e especiais, bem como entre os próprios procedimentos especiais.

3.1 Ações possessórias multitudinárias e o transporte de técnicas processuais

A grande inovação do CPC/2015, no que se refere à tutela possessória, foi a regulação da matéria sob o aspecto coletivo, isto é, com enfoque em ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, conforme se extrai dos arts. 554 e 565 deste diploma processual¹¹⁸.

Para Rodrigo Mazzei e Bruno Marques, a referida alteração foi diretamente influenciada pela jurisprudência e por recomendação doutrinária, e focou no ingresso dos sujeitos processuais no feito e no privilégio de soluções consensuais, especialmente diante do envolvimento de um grande número de pessoas no conflito¹¹⁹.

É o grande número de pessoas envolvidas no litígio que caracteriza os conflitos possessórios multitudinários, os quais são exemplificados a partir das ocupações coletivas – urbanas ou rurais – e conflitos fundiários.

Nada obstante, a normatização do tema não esgotou as possibilidades para o tratamento processual do conflito possessório multitudinário, principalmente se for considerado que a diferenciação da

¹¹⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis; MARQUES, Bruno Pereira. Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Nº 64, abr./jun. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 176.

¹¹⁹ MAZZEI; MARQUES. *Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas*. 2017, p. 178.

tutela coletiva para a tutela individual da posse se deu somente pelos aspectos do ingresso no processo e da forma de solução dos conflitos.

Ao considerar que na maioria dos casos de conflitos possessórios multitudinários estão envolvidos um grupo cujo total de integrantes é difícil ou até impossível de identificar, bem como a presença, muita das vezes, de um interesse social, verifica-se uma semelhança destas ações possessórias com as ações coletivas, aproximando esses remédios processuais.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que o direito coletivo que se discute nesse tipo de litígio possessório pode corresponder ao direito coletivo descrito no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um direito de natureza transindividual e indivisível, pertencente a um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas por uma relação jurídica comum, seja entre si ou em relação à parte contrária. Além disso, considerando o aumento das relações e institutos com caráter massificado, é possível que a situação assumam um aspecto difuso. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 554 do CPC, que complementam o referido dispositivo, mencionam a possibilidade de algumas pessoas envolvidas não serem identificadas, o que indica a existência de um grande número de interessados e a dificuldade em citá-los todos. Essa característica reforça o aspecto coletivo da ação prevista nesses artigos, entendendo-se esse termo em um sentido amplo, que vai além do conceito estrito previsto no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC¹²⁰.

Logo, referida espécie de ação possessória não pode ser conduzida como uma ação individual devido às suas peculiaridades que carecem de técnicas processuais próprias. Referidas técnicas podem ser identificadas como regras de convocação, de tutela antecipatória, métodos autocompositivos e participação de terceiros¹²¹.

¹²⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil - novo CPC — lei n. 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1395.

¹²¹ A ação possessória multitudinária é marcada, normalmente, pela multipolaridade e pela complexidade, além da tendência do proferimento de decisões que, inevitavelmente, atingirão um grande número de pessoas, sendo necessário pensar em novas formas de participação dos sujeitos no processo, como a admissão de *amicus curiae* e a designação de audiências públicas. Independentemente do título sob o qual os sujeitos venham a ingressar no processo, é necessário dar voz àqueles que eventualmente possam ser afetados pela decisão.

A regulamentação das ações possessórias multitudinárias pelo CPC, especialmente nos artigos 554 e 565, trouxe inovações relevantes ao prever mecanismos específicos para lidar com conflitos que envolvem um grande número de pessoas no polo passivo. Contudo, a disciplina normativa não esgota as possibilidades de tratamento processual desses conflitos, especialmente quando se considera o transporte de técnicas processuais já consagradas em ações coletivas.

Um exemplo concreto desse transporte de técnicas processuais pode ser observado na adoção de regras de convocação e de publicidade que permitem alcançar um número maior de interessados, algo já consagrado nas ações civis públicas e ações coletivas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. Nessas ações, utiliza-se a publicação de editais para dar ciência a interessados indeterminados, o que também pode ser aplicado às ações possessórias multitudinárias, em que frequentemente existem ocupantes que não podem ser individualmente identificados.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de aplicação da tutela de urgência e tutela da evidência para garantir a proteção imediata do direito possessório, sem a necessidade de esgotamento prévio da identificação de todos os ocupantes. Essa técnica, prevista nos artigos 294 e seguintes do CPC, é essencial para assegurar a eficácia da proteção possessória quando há risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação.

Além disso, os métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, amplamente recomendados pelo CPC, são técnicas que podem ser adequadamente transportadas para a resolução dos conflitos possessórios multitudinários. A prática demonstra que, diante da impossibilidade de se identificar todos os envolvidos, soluções coletivas e negociadas são frequentemente mais eficazes e satisfatórias para todas as partes.

Em análise preliminar do art. 565 do CPC/15, o que se poderia extrair do dispositivo é que a designação de sessão consensual previamente à análise da tutela liminar requerida teria como destinação exclusiva as demandas possessórias multitudinárias de força velha (propostas há mais de ano e dia da violação à posse), não alcançando, de outra banda, as demandas possessórias multitudinárias de força nova (propostas há menos de ano e dia da violação à posse). É o que

sugere o *caput* do artigo 565 ao indicar “*quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia*”.

Em que pese a tradição jurídica envolvendo o tratamento das demandas possessórias no processo civil individual acene pela viabilidade da proteção liminar possessória *inaudita altera parte*, compreende-se que a não designação da sessão consensual nas demandas multitudinárias viola o dever judicial de prestar adequada tutela jurisdicional aos conflitos coletivos pela posse, favorecendo o risco de graves confrontos humanos decorrentes de ordens de remoção liminar não dialogadas. Note-se que não há qualquer razão lógica ou axiológica que embase tratamento procedimental distinto em relação às demandas multitudinárias de força velha ou nova. Ambas cuidam da mesma espécie de litígio (possessório), envolvendo uma mesma coletividade no polo passivo (litisconsórcio multitudinário), o que atrai uma série de exigências normativas de proteção aos direitos humanos, primando pela aplicação de medidas preventivas e soluções pacíficas diante de conflitos fundiários.

Soa um contrassenso jurídico, aliás, sugerir que a tentativa de se evitar um enfrentamento humano de grandes proporções encontre barreira no elemento temporal de doze meses e um dia previsto às ações possessórias individuais. Imagine-se o caso de uma coletividade assentada em uma determinada região há cerca de onze meses. Seria justo negar a estas famílias o direito à resolução consensual do conflito, assumindo o risco de um potencial conflito humano, tão somente em razão de um marco temporal?

Para o defensor público Júlio Camargo de Azevedo, cujo entendimento se filia esta pesquisa, o ajuizamento de uma ação possessória de força velha ou nova em nada retira a responsabilidade judicial em prevenir confrontos humanos que podem se desencadear a partir de uma solução liminar adjudicada¹²².

Desta forma, no caso dos conflitos multitudinários, também às demandas possessórias de força nova deve ser aplicada a obrigatoriedade da designação da sessão consensual prevista no *caput* do

¹²² AZEVEDO, Júlio Camargo de. Flexibilização procedimental nas demandas possessórias multitudinárias. In: *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 4 n. 25 p. 67-91, dez 2019, p. 81.

artigo 565. Neste sentido, os artigos 554, parágrafo 1º, e 565 do CPC/2015 precisam ser encarados como peças de uma mesma engrenagem, formando um *microsistema jurídico* que forneça tratamento adequado às demandas possessórias multitudinárias.

Por fim, cabe mencionar a participação de terceiros no processo, outra técnica relevante que pode ser transportada das ações coletivas para as ações possessórias multitudinárias. A intervenção do Ministério Público, Defensorias Públicas ou até mesmo associações legitimadas para defender os interesses dos ocupantes é um recurso que potencializa a eficácia da tutela jurisdicional nesses casos.

Para a sessão consensual trabalhada nos parágrafos anteriores, será obrigatoriamente intimado a compor a relação processual o Ministério Público e a Defensoria Pública. Não obstante à intervenção das funções essenciais à justiça, curial a intimação dos entes responsáveis pela política agrária ou urbana sobre a área objeto do litígio.

Ao contrário do que sugere a Codificação Processual de 2015, portanto, a intimação destes atores processuais deve ser tomada como *obrigatória* e não facultativa nas demandas possessórias multitudinárias. Pouco importa, ademais, se a ação versa sobre ação possessória de força nova ou velha, ou se o ajuizamento se deu por particular ou entidade privada. A presença de um grande número de pessoas no polo passivo, somado ao dever de ordenação e controle do uso do solo obrigam a convocação dos entes públicos a participar do processo, evitando a omissão decorrente da não fiscalização urbana.

Ainda, com o fim de assegurar uma adequada participação das coletividades-ré nas demandas possessórias, é possível que o juiz flexibilize os prazos do procedimento possessório, em especial, o prazo para oferecimento de defesa, considerando não apenas as peculiaridades do litígio multitudinário, mas a dificuldade concreta de se construir uma defesa que represente uma pretensão comum da população afetada. Nesta ótica, o prazo de 15 (quinze) dias previsto para contestação no artigo 564 do CPC/2015, voltado a regular conflitos individuais possessórios, se revela inadequado aos litígios envolvendo grande contingente de pessoas, recomendando-se que o

juiz calibre o procedimento às circunstâncias do caso concreto, sugerindo-se a extensão do prazo entre trinta a sessenta dias.

A flexibilização procedimental ora sugerida encontra plena permissão legislativa, considerando o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o qual assegura o dever-poder judicial de: “*dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*”.

O transporte de técnicas processuais que já se mostraram eficazes na tutela de direitos coletivos é uma ferramenta essencial para se garantir a proteção adequada dos direitos possessórios em situações que envolvem grande número de pessoas. A utilização desses mecanismos contribui para uma maior acessibilidade e efetividade do processo, harmonizando os princípios da celeridade e eficiência processual com a garantia de ampla defesa e contraditório.

É preciso reconhecer que o Código de Processo Civil dialoga com outros microssistemas processuais¹²³, sem, com isso, perder o seu próprio alcance sobre determinadas matérias, ainda que também reguladas por legislação processual extravagante. Em especial quanto à tutela jurisdicional possessória, destaca Adroaldo Furtado Fabrício que as ações coletivas tratadas por lei especiais se encontram “fora do âmbito da tutela da posse e além do alcance do próprio Código”¹²⁴.

Reconhece-se, também, a preocupação do legislador do CPC de 2015 com os conflitos coletivos¹²⁵ e os conflitos coletivos pela posse são ilustrativos dessa preocupação, razão pela qual busca-se pôr em evidência a eventual existência de mecanismos e técnicas processuais aptas à tutela jurisdicional coletiva da posse.

¹²³ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam que o Código de Processo Civil é “aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microssistemas processuais, em especial, com o processo coletivo, fazendo referência expressa às ações coletivas (art. 139, X e art. 985, I e II).” DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4. p. 49.

¹²⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Das ações possessórias*, 2016, p. 1.625.

¹²⁵ Destaque para os arts. 139, X, 554, §1º, 565 e 985 do CPC de 2015.

3.1.1 O enunciado 63 do FPPC e sua aplicação às ações possessórias coletivas

Os §§1º, 2º e 3º, do art. 554 do CPC/2015, veiculam as regras para citação em ação possessórias coletivas. A previsão legal, sem equivalente no sistema de 1973, tende à busca de solução do problema encontrado na prática judiciária quanto à dificultosa, senão impossível, identificação e chamada dos réus ao processo em situações tais, posto que o procedimento possessório carece de técnicas que se amoldem à solução de conflitos de interesses coletivos.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero descrevem como o problema se põe, comumente, nessas invasões, realizadas por multidão de pessoas, as técnicas tradicionais de citação são absolutamente inadequadas para o adequado. Embora essas invasões coletivas sejam promovidas por movimentos sociais organizados, não raras vezes, estes não são dotados de personalidade jurídica própria. Inviabilizada a citação do próprio movimento social, já que ele não é dotado de personalidade autônoma, também é difícil a citação de todos os invasores, mesmo porque as pessoas que se instalam na área não são, necessariamente, “fixas”, podendo aumentar ou diminuir conforme o êxito da invasão. Por outro lado, é certo que a citação de toda a comunidade, nesse caso, poderá ser dificultada, em razão dos ânimos dos invasores e da pouca disponibilidade para a saída voluntária¹²⁶.

A doutrina e a jurisprudência já se posicionavam no sentido de que a impossibilidade de identificar e qualificar os vários réus em ações possessórias não poderia inviabilizar o acesso à justiça daquele que pretendesse requerer ao Judiciário o afastamento da lesão à sua posse¹²⁷. Sendo assim, ainda na vigência do CPC de 1973, o acesso à justiça era assegurado ao autor, com a dispensa de exata identificação e qualificação do grupo de pessoas que tenha supostamente atentado contra sua posse.

Analisa-se, pois, como o CPC de 2015 se põe a resolver o problema. Nos termos do art. 554, §1º, figurando “grande número de pessoas” no polo passivo de ações possessórias, a citação deverá ser

¹²⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO. *Novo curso de processo civil*, 2018, p. 173.

¹²⁷ Teresa Arruda Alvim Wambier, amparada em decisão judicial proferida pelo TJ/MG, afirma que “[...] sendo a ação possessória ajuizada em face de invasão coletiva, em que é no mais das vezes impossível individualizar os réus que compõem o polo passivo da demanda, poderá a ação ser ajuizada em face de réus indeterminados, os quais serão identificados quando da diligência citatória.” WAMBIER, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2015, p. 917.

feita na pessoa dos ocupantes encontrados na área cuja posse seja objeto de disputa, e por edital em relação aos demais ocupantes. Em complemento, o §2º, do art. 554, prevê que, para a citação pessoal mencionada no §1º, “o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados”. Observa-se, assim, a intenção do legislador em também se ocupar de conflitos possessórios multitudinários, com o escopo de buscar solução para uma realidade cada vez mais presente na vida contemporânea, a dos litígios onde se envolvem grupos e coletividades não organizadas do ponto de vista jurídico.

A inserção dessas normas nas disposições gerais das ações possessórias típicas revela, assim, que ao instituir regras para a necessária chamada e participação do grupo de ocupantes ao processo, o legislador assegurou o acesso à justiça do possuidor originário, que tenha tido sua posse atacada por grupos de pessoas de dificultosa identificação. A previsão, inclusive, alinha-se àquela do art. 319, §3º do CPC, no sentido de que não será indeferida a inicial no caso de carência de informações quanto à qualificação dos réus, que impeçam a realização de sua citação, “*se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça*”.

A análise combinada dos artigos de lei permite afirmar, portanto, que sendo impossível a exata identificação e qualificação dos ocupantes, estará o autor dispensado de qualificá-los com exatidão na inicial, e poderá deduzir sua pretensão possessória em face do grupo de ocupantes, a despeito dessa contingência. A inovação legislativa se consubstancia numa tentativa de resolver o problema encontrado pelo autor na propositura da possessória contra a coletividade, facilitando seu acesso à justiça. Positivou-se, assim, o que já vinha ocorrendo na prática judiciária.

Afinal, do mesmo modo que já ocorria na vigência do CPC de 1973, o oficial de justiça continuará a realizar a citação individualmente, na pessoa dos ocupantes que encontrar no imóvel cuja posse seja objeto do litígio, e, não encontrando algum, fará por edital.

A problemática questão da chamada e do ingresso dos réus na relação jurídica processual, pela perspectiva destes, que parece ainda insuficientemente enfrentada na legislação, exigindo, até

mesmo pela necessária paridade entre partes, que se pense em como assegurar ao grupo de ocupantes igual direito à tutela jurisdicional¹²⁸.

Justifica-se a afirmação no fato de que o oficial de justiça realizará uma única diligência para a citação dos ocupantes que encontrar na área objeto da disputa possessória, citando aqueles que lá forem encontrados e que possam ser identificados como os turbadores/esbulhadores indicados na inicial. Quanto aos não encontrados, ou mesmo não identificados, a sua citação se dará por edital, sendo inquestionável que, nesse contexto, a inovação legislativa pode atingir o direito de defesa e a garantia do contraditório, na medida em que não se pode assegurar que efetivamente houve ciência da demanda àqueles a quem se imputa o esbulho.

Estes comandos prestigiam posição jurisprudencial anterior ao CPC/15 em relação à possibilidade de citação editalícia em causas que envolvam litígio coletivo em relação aos que não forem identificados (STJ, REsp 362.365, REsp 154.906).

A previsão da citação por edital dos ocupantes não localizados na área da disputa apenas minimiza o problema, dando-lhe uma aparência de legalidade, mas não o soluciona, pois, se, por um lado, a técnica beneficentemente assegura maior publicidade quanto à existência da demanda possessória, de outra banda privilegia a realização de citação ficta, ante a dificuldade de sua realização na pessoa dos ocupantes.

O que se observa, em verdade, no que concerne às regras para citação em conflitos possessórios multitudinários, é que os ocupantes continuam sendo tratados como litisconsortes apenas, e não como coletividade.

O parágrafo terceiro do art. 554, por sua vez, traz medida de apoio à citação nas ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, em especial para dar a visibilidade nem sempre alcançada pela citação por edital. Isso porque prevê o citado dispositivo que o juiz deverá

¹²⁸ Para Heitor Vitor Mendonça Sica, a resposta de mérito do réu apresenta um pedido de tutela jurisdicional, sobretudo considerado o caráter dúplice das ações possessórias, que impõe a necessária tutela da posse ao autor ou ao réu. SICA, *Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*, 2012, p. 176, 230.

determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo, podendo, para tanto, adotar medidas variadas, entre as quais, anúncios em jornal ou rádios locais, publicação de cartazes na região do conflito e outros meios.

Trata-se de regra exemplificativa, que comporta outros meios que efetivem a medida. No sentido, trazendo alguns outros exemplos, a divulgação poderá ser feita pela circulação de carros de som na área do conflito, anúncios em sítios eletrônicos e apoio de entidades sociais de apoio, tais como associação de moradores. O caso concreto irá demonstrar os meios mais adequados à ampla divulgação¹²⁹.

Neste sentido, o enunciado 63 do FPPC¹³⁰ traz à baila as disposições do artigo 301, que buscando concretizar a tutela de urgência de natureza cautelar, cita, dentre outras hipóteses, o registro de protesto contra alienação de bem:

Enunciado 63. No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no §3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva.

Assim, delineia o referido enunciado sobre a possibilidade de determinação pelo juízo do registro de protesto para consignar na matrícula do imóvel informações sobre o litígio possessório. A orientação fixada no citado enunciado deve ser compreendida em toda a sua extensão, pois acaba tendo efeito externo à ampla divulgação almejada no §3º do artigo 554, que está focada – ao menos numa primeira leitura – as partes do processo judicial. Antes de tudo, o protesto tratado no artigo 301 do CPC (registro de protesto contra alienação) não terá, *a priori*, o condão de impedir as alienações e/ou onerações, mas apenas consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva, ou seja, servindo como elemento de publicidade acerca do litígio sobre o bem (STJ, REsp 1.432.831, EREsp 440.837).

¹²⁹ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. Comentários ao Enunciado 65 do FPPC. In: *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. Coord: Ravi Peixoto. 2. ed. Juspodivm: Salvador, 2019, p. 537-540.

¹³⁰ VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Grupo: Procedimentos Especiais. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

O protesto contra a alienação de bens exige a presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. O primeiro requisito – legítimo interesse – se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim do colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. O segundo requisito – não nocividade da medida – exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incerteza que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico.

Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito (STJ, RMS 35.481, REsp 737.345, RMS 28.290 e RMS 24.066). Plasmando as ideias firmadas na jurisprudência, terá legítimo interesse todo aquele que figurar em qualquer ação que tenha como discussão a posse e/ou titularidade real do bem, sendo a publicidade (averbação) aliada na prevenção em relação a terceiros.

De acordo com Rodrigo Mazzei e Lieriane Drumond¹³¹:

Evita-se, assim, que áreas com litígios envolvendo posse e reivindicatórias sejam utilizadas em alienações e/ou onerações, sem que o terceiro tenha ciência do fato, até porque tal situação implica em pontos cruciais do negócio, notadamente o preço. Apenas como exemplo útil, uma área que está sendo objeto de usucapião coletivo não poderá ser adquirida sem que o comprador esteja ciente de que aquele negócio poderá ser neutralizado, ao menos no campo do Direito das Coisas, por decisão judicial.

O conhecimento prévio do litígio permite ao comprador realizar uma análise mais precisa dos riscos envolvidos. Com base nisso, ele poderá optar por prosseguir com a negociação, caso considere frágil o direito do autor da ação de usucapião. Em alternativa, poderá exigir cláusulas

¹³¹ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*, 2019, p. 537-540.

contratuais que ampliem suas garantias, inclusive em relação à evicção. Quanto aos possuidores, a medida — especialmente se combinada com ampla divulgação por outros meios — também tem o efeito de informar sobre a existência de disputa judicial relativa ao imóvel, o que pode inibir a circulação informal da posse entre terceiros.

É comum que alguns possuidores que ocupam o imóvel desde o início da disputa tentem transferir sua posse, “vendendo seus direitos” a pessoas que, muitas vezes, desconhecem completamente a existência da ação. Diante disso, é inadequado restringir a interpretação da publicidade prevista no §3º do artigo 554 do CPC apenas à identificação dos possuidores, como complementação ao §1º. Essa visão limitadora contraria inclusive o princípio da eficiência processual estabelecido no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Considerando que os atos processuais devem ser pautados na boa-fé objetiva, conforme artigo 5º do CPC, a interpretação ampliada da publicidade prevista no §3º do artigo 554 é fundamental para evitar que terceiros sejam lesados por falta de conhecimento sobre o andamento de ações judiciais. O Enunciado nº 63 do FPPC reforça essa leitura, atribuindo ao dispositivo efeitos que vão além das partes diretamente envolvidas na lide.

Por fim, ainda que o enunciado não mencione expressamente as ações possessórias, é possível aplicar a mesma lógica a ações semelhantes, mesmo quando não há grande número de pessoas em nenhum dos polos. Tornar público o conflito sobre determinado bem é medida que contribui para prevenir a multiplicação de litígios e o surgimento de novos conflitos com terceiros, conforme interpretação mais abrangente do artigo 792, inciso II, do CPC.

Por oportuno, destaca-se ser louvável a inclusão desses parágrafos na parte destinada a tratar das disposições gerais das ações tipicamente possessórias. Afinal, não havendo qualquer ressalva do legislador, a instituição de regras para a citação em conflitos coletivos passivos nas disposições comuns a todas as possessórias típicas, antes mesmo de tratar da especialidade procedimental das ações de força nova (arts. 561 a 564) e de força velha (art. 565), permite-se concluir que essas

regras se aplicarão a todo e qualquer conflito no qual a coletividade ocupe o polo passivo de ações possessórias de procedimento típico¹³².

3.1.2 Técnicas processuais da usucapião coletiva aplicáveis às possessórias multitudinárias

O caráter fluido das relações sociais e a vasta gama de situações materiais que subjazem o fato da posse conduzem à observação de considerável incremento quantitativo e qualitativo das relações possessórias e dos consequentes conflitos pela posse. Como dito por Paula Costa e Silva, “sob a expressão posse arrumam-se situações de tal modo díspares que é difícil compreender porque têm todas um mesmo *nomen iuris*”¹³³.

As relações possessórias revelam-se, assim, em novos desenhos, formados a partir de uma multiplicidade de possuidores, dando azo à figura da posse coletiva, bem como se legitimam a partir de situações materiais de cunho social e não meramente patrimonial.

A tendência de busca da diluição da tensão entre o direito de propriedade e a dimensão social da posse é observada, especificamente, em quatro passagens do Código Civil, sendo elas: (a) desapropriação judicial indireta (aquisição compulsória onerosa), em favor do grupo de possuidores que der função social à posse (art. 1.228, § 4º)¹³⁴; (b) redução dos prazos da usucapião, aos possuidores que destinem função social à sua posse (art. 1.238, p. ún. e 1.242, p. ún.); (c) eliminação da possibilidade de se negar a proteção possessória, com base na alegação do domínio, privilegiando-se, assim, a função social que se atribua à posse (art. 1.210, § 2º); e (d) previsão da aquisição compulsória da propriedade, por cumprimento da função social (arts. 1.255, p. ún.).

¹³² Nesse ponto, adere-se ao posicionamento de Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, no sentido de que “[...] embora o novo Código de Processo Civil regule ações possessórias em que haja considerável número de pessoas no polo passivo, é possível a aplicação de suas regras quando esse considerável número de pessoas está no polo ativo, qualquer que seja a ação.” MAZZEI; MARQUES. *Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas*. 2017, p. 177.

¹³³ COSTA E SILVA, Paula. *Posse ou posses?* Coimbra: Coimbra, 2004, p. 6.

¹³⁴ Ao grupo de ocupantes é facultado requerer a desapropriação indireta não só em ações petitórias, mas também em ações possessórias reintegratórias, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “o conteúdo do artigo 1228, parágrafos 4. e 5., pode ser objeto de ação autônoma, não se restringindo à defesa em pretensões reivindicatórias”. JORNADA DE DIREITO CIVIL. 5., 2012, Brasília: CJF, 2012.

Observe-se que, em todas as figuras apontadas, o legislador conferiu ao julgador o poder de, na análise do caso concreto, por meio de técnicas, privilegiar a atribuição da propriedade da coisa ao possuidor que tenha lhe dado melhor destinação socioeconômica.

Há, nesses casos, a qualificação da posse funcionalmente exercida sobre o bem, individual ou coletivamente, reconhecendo-se, inclusive, ao grupo de pessoas, enquanto coletividade, o status de possuidor¹³⁵. Essa mesma tendência foi seguida pelo legislador ordinário na edição do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), com a previsão da figura da usucapião coletiva, em seu art. 10, *caput*¹³⁶, assegurando o direito à aquisição da propriedade pelo grupo de pessoas de baixa renda que tenha exercido a posse sobre o bem, pelo prazo da prescrição aquisitiva, para fins de moradia.

Não se pode deixar de destacar a simbiose que se estabelece entre o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e o CPC de 2015. A norma extravagante, ao disciplinar a usucapião especial urbana coletiva, trouxe, em seus arts. 10 a 14, não só normas de cunho material, mas também de natureza processual, voltadas à tutela da posse coletiva. Também o legislador do CPC de 2015 ocupou-se, de algum modo, com os conflitos coletivos pela posse, sobretudo no que tange às regras procedimentais dos §§1º, 2º e 3º do art. 554 e do art. 565. Há que se observar como se estabelece esse diálogo entre as normas com vistas à tutela jurisdicional coletiva da posse que deverá ter sempre, como pano de fundo, as funções sociais da propriedade e da posse bem como os princípios constitucionais do processo, asseguradores do mais amplo acesso à justiça.

A usucapião especial coletiva possui caráter de ação possessória em sentido amplo¹³⁷, sendo, assim, imperioso destacar as normas do Estatuto da Cidade que, de algum modo, tangenciam os conflitos

¹³⁵ Nesse ponto, Farias e Rosenvald destacam o Enunciado n.º 236 da Jornada de Direito Civil, segundo o qual “considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.” FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 77.

¹³⁶ Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

¹³⁷ De acordo com Rodrigo Reis Mazzei e Bruno Pereira Marques, “[...] se nos fixarmos no fundamento (posse), percebe-se que ação de usucapião, num sentido amplo, há de ser tratada como ação possessória, sem, contudo, se confundir com as tutelas interditais da posse”. MAZZEI; MARQUES. *Estatuto da cidade e o novo código de processo civil: primeiras considerações sobre o impacto e a simbiose dos diplomas*, 2017, p. 177.

possessórios coletivos aqui estudados. Destacam-se, nesse ponto: (a) a instituição da usucapião especial urbana coletiva como mecanismo de tutela coletiva da posse (art. 10); (b) a legitimação ativa, atribuída não só aos possuidores, individualmente ou em litisconsórcio (art. 12, I e II), mas também à associação de moradores da comunidade (art. 12, III); (c) a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público; (d) a gratuidade da justiça conferida aos possuidores (art. 12, §2º); e, por fim, (e) a possibilidade da usucapião ser arguida como matéria de defesa.

A leitura desses dispositivos, conjugada com aqueles do CPC, revela não só a preocupação do legislador com a instituição de algum modo de tutela coletiva da posse, mas também que o sistema, ao menos para os conflitos por moradia, abriu aos réus a oportunidade de defenderem a sua posse enquanto coletividade de ocupantes e não apenas como possuidores individuais em litisconsórcio. Poderão, assim, alegar em defesa a legitimidade da sua posse, desde que presentes os requisitos legais autorizadores do pedido de usucapião especial urbana coletiva.

Nessas ações, os réus podem agir em nome próprio (art. 12, I e II do Estatuto da Cidade), no âmbito de sua legitimação ordinária, mas podem, também, ser representados pela associação de moradores da comunidade (art. 12, III do Estatuto da Cidade).

Parece que, também aqui, o sistema acena uma abertura para a admissão de ações coletivas passivas para a defesa da posse *ad usucapionem*, tratando-a como um interesse individual homogêneo e não como um interesse individual, pura e simplesmente. Afinal, outorga-se à associação de moradores a legitimação extraordinária para, em nome da coletividade de ocupantes da área disputada, defender seus interesses possessórios e requerer a usucapião especial coletiva urbana, demonstrando que sua posse é melhor do que aquela do autor, por concretizar a função social da propriedade e da posse, bem como o direito fundamental social à moradia adequada.

Quando da declaração da usucapião coletiva, cria-se a figura do condomínio, uma vez que todos os membros do grupo comunitário adquirem a propriedade sobre todo o imóvel, conforme previsão

do art. 10, §§ 3º a 5º, do Estatuto da Cidade¹³⁸. A respeito da indivisibilidade, acentua-se que se refere unicamente ao condomínio que se constitui a partir da declaração de usucapião coletiva. Nesse sentido, Gilberto Fachetti Silvestre defende que¹³⁹:

embora a usucapibilidade se realize coletivamente, para que a usucapião coletiva se implemente será necessário atender a requisitos individuais e particulares de cada sujeito possuidor pertencente ao grupo. Logo, tal direito é sim divisível entre os possuidores, quais sejam, aqueles que reúnem os requisitos legais para usucapir.

De resto, aplicam-se, ainda, à tutela da posse coletiva os demais instrumentos do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, em especial a Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei n.º 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078/90)¹⁴⁰.

A Lei de Ação Civil Pública, em seus arts. 1º e 4º, com a redação que lhes foi dada pelo Estatuto da Cidade - EC (Lei n.º 10.257/01), autoriza a propositura de ações civis públicas para tutela de interesses metaindividuais relacionados à ordem urbanística¹⁴¹. Para essa finalidade, o rol de legitimados extraordinários consta dos incisos do art. 5º da LACP, bem como dos incisos do art. 82 do CDC.

Esses legitimados extraordinários, no âmbito de sua legitimação ativa, concorrente e disjuntiva, estão autorizados a demandar em juízo, na defesa de interesses de uma coletividade, nos conflitos em que se discuta a posse coletiva dos espaços urbanos, atuando como verdadeiros substitutos

¹³⁸ MANGA, Mariany de Souza. *Transporte de Técnicas processuais no âmbito das ações possessórias multitudinárias*. Orientador: Rodrigo Reis Mazzei. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2024, p. 44.

¹³⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Usucapião coletiva. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 28. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/357/edicao-1/usucapiao-coletiva>. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹⁴⁰ Nos termos do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

¹⁴¹ Ada Pellegrini Grinover tratou da simbiose entre os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública, pontuou que se “o próprio Estatuto da Cidade não apresenta um rol taxativo dos instrumentos utilizáveis para implementar seus generosos propósitos, enumerando os que especifica “entre outros instrumentos” (art. 4º)”, não haveria razões para não se admitir a utilização dos demais instrumentos para a defesa de interesses individuais homogêneos em juízo (ação civil pública ou coletiva). GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo – II série: estudos e pareceres de processo civil*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 800.

processuais¹⁴². Há, portanto, mecanismo para a tutela jurisdicional da posse coletiva, desde que esteja a coletividade a ocupar o polo ativo da demanda possessória. Não há, contudo, previsão equivalente para as situações em que o grupo de ocupantes esteja na situação material de sujeição passiva.

No âmbito do microssistema da tutela coletiva, o conjunto normativo parece, no entanto, apto à tutela dos interesses do grupo de possuidores, em conflitos pelo espaço urbano em razão de ocupações coletivas, desde que figure no polo ativo da relação jurídica processual.

Considerando que o Estatuto da Cidade permite a usucapião coletiva em defesa, existiria aí, e apenas nessa hipótese, a defesa da posse coletiva enquanto situação material passiva, autorizada pelo microssistema de tutela coletiva da posse. Todavia, nesses casos, a posse exercida pelo grupo de ocupantes é a *ad uscapionem*, e não a *ad interdicta*.

Fato é, existem outros conflitos que envolvem a posse e que estão além do âmbito das ações possessórias com grande número de pessoas previstas no CPC¹⁴³, tais como os dispostos no Enunciado 328 do FPPC¹⁴⁴:

Enunciado 328. Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana.

Muito embora as hipóteses fora do CPC não sejam idênticas, fica evidente que são situações que possuem algum tipo de afinidade, sendo necessário recepcionar os regramentos do CPC. Por exemplo, são estendidas a estes outros conflitos a regra de citação prevista nos parágrafos primeiro

¹⁴² GRINOVER. Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 889.

¹⁴³ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. 2019, p. 548.

¹⁴⁴ VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

e segundo do artigo 554, qual seja, citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, bem como o comando disposto no parágrafo terceiro do referido artigo, quanto à necessidade de ampla publicidade da ação, podendo, para tanto, adotar medidas variadas, entre as quais, anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Objetiva, portanto, o enunciado 328 destacar a importância da exportação das regras dispostas no CPC sobre litígios possessórios coletivos também a outros tipos de conflitos não previstos na codificação processual, tais como a usucapião coletiva e o procedimento de que trata o artigo 1.228, parágrafos 4º e 5º do CC.

Observa-se a capacidade de importação de técnicas de outros procedimentos para ações que tratem de conflitos afins à disputa da posse, visando a melhor adequação do modelo processual para que a efetiva tutela jurisdicional seja alcançada¹⁴⁵.

3.2 Ações possessórias individuais e técnicas aplicáveis

3.2.1 Tutela provisória: tutela de urgência ou técnica especial possessória?

A chamada liminar possessória identifica o emprego da técnica processual antecipatória no procedimento especial das ações possessórias, que, mediante juízo de cognição sumária, permite a concessão de um provimento provisório antecipado de seu momento normal, seja liminarmente *inaudita altera parte* ou após a realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 562 do CPC:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário,

¹⁴⁵ Vale destacar as técnicas de citação dos confinantes, disposta no art. 246, § 3º, do CPC, e de citação por edital, estabelecida no art. 259, I, do CPC, cuja utilização é expressamente estabelecida pelo diploma processual civil nas ações de usucapião de imóvel, podendo-se pensar em seu transporte para outras ações que veiculam conflitos afins à disputa da posse, ou mesmo conflitos efetivamente possessórios, desde que verificada sua adequação ao caso concreto.

determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A técnica diferenciada da antecipação viabiliza a obtenção antecipada de um provimento jurisdicional, que pode tanto satisfazer como acautelar direitos, em virtude de uma situação de urgência que reclama proteção imediata ou por força da evidência do direito pleiteado em juízo¹⁴⁶. Para melhor compreender a liminar possessória é necessário delimitar os requisitos exigidos para a sua concessão, a sua função acautelatória ou satisfativa do direito, bem como o fundamento que autoriza sua prestação, se a urgência ou a evidência do direito.

O citado art. 562 do CPC exige, para a concessão da liminar *inaudita altera parte*, que a petição inicial esteja acompanhada de prova documental do exercício da posse pelo demandante, do ato atentatório à posse praticado pelo demandado com a data de sua concretização e permanência da moléstia. Dessa forma, o juiz deve conceder a liminar possessória, antes da citação do réu. Caso a prova documental não seja suficiente, o juiz deverá designar audiência de justificação prévia, conferindo ao autor nova oportunidade de comprovar os pressupostos necessários à concessão da medida.

Compreende-se a audiência de justificação como técnica integrante do procedimento especial, plasmado com o escopo de ampliar as possibilidades probatórias do demandante, por meio de prova oral, na tentativa de o autor convencer o magistrado de que preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida.

Realizada a audiência e considerada suficiente a justificação, o juiz concederá a medida e fará logo expedir o mandado competente. Caso contrário, não sendo suficiente, o juiz indeferirá a medida liminar requerida e prosseguirá com a intimação do réu para apresentar contestação.

Nessa fase preliminar do procedimento possessório, exige-se que o juiz tenha certo grau de convencimento sobre a existência do direito pleiteado, formado, no entanto, diante de uma

¹⁴⁶ PEREIRA, Patrícia de Arruda. *A técnica processual antecipatória na proteção da posse*. 2020, p. 98.

cognição menos aprofundada no plano vertical, tendo em vista o conjunto probatório disponível naquele momento processual.

Da análise dos requisitos do artigo 561¹⁴⁷, não é difícil perceber que o legislador não exigiu a demonstração do perigo na demora como condição para o deferimento da medida liminar, ou seja, não há nenhuma imposição legal quanto à existência de uma situação de urgência para que seja autorizada a concessão antecipada da tutela possessória. Portanto, a liminar possessória leva em consideração, apenas, a grande probabilidade das alegações do autor que evidenciam que sua pretensão provavelmente será acolhida no final do processo.

Pela interpretação conjunta dos artigos 311, 561 e 562 do CPC, não se vislumbra uma presunção legal da urgência, mas a dispensa de sua manifestação como forma de prestigiar um direito que a ordem jurídica tradicionalmente reputa mais forte e digno de maiores atenções¹⁴⁸.

Para Dinamarco, a importância social e econômica da posse e o interesse público pela estabilidade em seu exercício repercutem na ordem processual, autorizando a concessão da liminar desde que a posse do autor seja razoavelmente justificada, independentemente de qualquer consideração sobre a urgência¹⁴⁹.

Logo, a liminar possessória trata-se de uma técnica processual inserida em um procedimento especial. Essa técnica não visa conservar o bem em litígio, apreendendo-o para futura entrega ao legítimo possuidor, mas sim fornecer à parte, desde logo, a fruição plena da posse da coisa, ordenando as providências judiciais para restabelecer provisoriamente o *status quo ante* molestado.

Em outras palavras, para a proteção possessória contra ato atentatório de força nova, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma técnica especial dotada de mecanismo que autoriza a

¹⁴⁷ Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegracão.

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 69.

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2013, p. 106.

antecipação da tutela jurisdicional, com a satisfação do direito reclamado, sem exigência do requisito da urgência, pois não visa evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas distribuir o ônus do tempo do processo em face da evidência da posição processual defendida em juízo.

3.2.2 Limitação da cognição no art. 557 do CPC/15: alcance e interpretações equivocadas

Diante da natural interlocução entre os juízos petitório e o possessório, o ordenamento assume a posição de prestigiar a discussão acerca da posse, uma vez iniciada. Essa linha principiológica se manifesta em dois aspectos: vedação ao ajuizamento de demanda com base na propriedade e a impossibilidade de defesa do ato de agressão à posse ao argumento de ser o réu o proprietário, isto é, a *feci quia dominus sum*, mais conhecida como *exceptio dominii* ou *exceptio proprietatis*¹⁵⁰.

O fundamento de tais previsões é a teoria da função social da posse, que assevera a inexistência de hierarquia entre tal direito e o de propriedade, bem como absoluta separação entre os pedidos de retomada da posse calcados nessas diferentes causas de pedir.

Nos termos do art. 1.210, §2º do Código Civil¹⁵¹, é vedada a exceção de domínio, entendida como a defesa de mérito com base na propriedade.

Exceção de domínio é, portanto, a situação pela qual uma pessoa defende a posse com fundamento na alegação da propriedade. Apesar de a posse ser o poder de fato que exterioriza a propriedade, conforme as lições de Ihering, com ela não se confunde, não podendo servir de óbice para a manutenção ou reintegração na posse a alegação de outro direito sobre a coisa, seja a propriedade ou até mesmo um usufruto ou uma servidão predial sobre a coisa.

¹⁵⁰ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen rechts*. Berlin: Vitus, 1841, bd. 5. p. 160.

¹⁵¹ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Prevalece a ideia de separação absoluta entre o juízo possessório e o petitório, sob risco de misturar o *jus possessionis* e o *jus possiendi*, e acabar por reduzir a autonomia da posse enquanto um direito¹⁵². Não resta o proprietário impedido de defender seu direito de posse por meio das ações possessórias, porém o fundamento de sua pretensão deverá ser a posse que ele exerce sobre a coisa e não o seu título¹⁵³.

Intende o comando evitar o autoritarismo do proprietário que poderia utilizar-se da autotutela e, depois, opor, simplesmente, a exceção quando demandado pelo possuidor direto¹⁵⁴, em flagrante conduta ilícita, capaz de configurar o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Ou seja, visa evitar o exercício arbitrário da força, fazendo com que o proprietário se veja compelido a manejar os meios processuais previstos para obter a posse sobre a coisa. O esbulho não poderá ser justificado como defesa em razão do título existente sobre o bem.

Diante da vedação, existe um autêntico interesse estatal na repressão do esbulho, seja do possuidor ou do proprietário. Por essa razão, assevera-se sua constitucionalidade, pois, do contrário, restaria ferido a inafastabilidade da jurisdição, não podendo haver posse sem a respectiva tutela jurisdicional.

Ainda assim, o comando é criticado por alguns autores, por estimular o ajuizamento ulterior de outra ação, o que feriria a economia processual, não obstante garantisse uma nobre solução da crise possessória¹⁵⁵.

O modelo eleito pelo ordenamento nacional é diverso do português, no qual a exceção de domínio é argumento invencível, porém próximo do italiano, examinado pela *Corte Costituzionale* como válido, salvo quando gere dano irreparável ao direito do proprietário (Sentenza 25/1992¹⁵⁶).

¹⁵² SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. *Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse*. 2022 p. 3

¹⁵³ FARIAS; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil*: Reais, 2023, p. 159.

¹⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2020.

¹⁵⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. *Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse*. 2022, p. 9.

¹⁵⁶ PER QUESTI MOTIVI LA CORTE COSTITUZIONALE : dichiara l'illegittimità costituzionale dell'art. 705, primo comma, cod.proc.civ., nella parte in cui subordina la proposizione del giudizio petitorio alla definizione della

A regra, contudo, comporta uma exceção, enunciada na Súmula 487 do STF¹⁵⁷ - supostamente, vencerá a demanda possessória quem tiver, evidentemente, o domínio, quando a posse for disputada com base nele. A norma demanda atenção histórica para ser bem compreendida.

A rigor, questiona-se se, em tais casos, a ação seria verdadeiramente possessória. Afinal, se as pretensões se fundam na propriedade (causa de pedir), a demanda seria petítória. Na hipótese da Súmula, a ação somente tinha o nome de possessória, fato que já reforçava o acerto daqueles que sustentavam a inviabilidade da exceção de domínio nas ações de posse.

À época, vigia o CC/16, que dispunha que, no litígio possessório, quem evidentemente não possuísse o domínio não poderia sair vencedor¹⁵⁸. A parte final do dispositivo demonstra que o legislador de 1916 estava ainda impressionado pela prevalência da propriedade sobre a posse. A jurisprudência e a Súmula, então, completavam o comando, esclarecendo que a previsão só se aplicava à hipótese de debate possessório baseado no domínio, seguindo lições doutrinárias¹⁵⁹.

A seguir, o CPC/73, em sua redação originária, passou a prever que aquele que evidentemente tivesse o domínio deveria, obrigatoriamente, vencer o litígio possessório, contrariando a parte final do dispositivo do diploma civilista. Nesse momento, tutelava-se não apenas quem pudesse ser proprietário, mas, com propriedade, quem efetivamente o fosse. Isto é, se numa ação possessória surgisse alegação de domínio, o juiz deveria julgar a ação em favor daquele que, evidentemente, fosse o proprietário:

Art. 923. Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio. Não obsta, porém, à manutenção ou à

controversia possessoria e all'esecuzione della decisione nel caso che ne derivi o possa derivarne un pregiudizio irreparabile al convenuto. Così deciso in Roma, nella sede della Corte costituzionale, Palazzo della Consulta, il 22/01/92. Tradução nossa: POR ESTAS RAZÕES O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: declara a inconstitucionalidade do art. 705, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil italiano, na parte em que subordina a apresentação da petição à definição do litígio possessório e à execução da decisão no caso de daí resultar ou poder resultar dano irreparável ao réu. Assim decidido em Roma, na sede do Tribunal Constitucional, Palazzo della Consulta, em 22/01/92

¹⁵⁷ Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

¹⁵⁸ Art. 505. Não obsta a manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.

¹⁵⁹ MARQUES, J. M. de Azevedo. *A ação possessória no Código Civil brasileiro*. São Paulo: Jacintho Ribeiro Santos, 1923, n. 58, p. 86.

reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa; caso em que a posse será julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencer o domínio.

Essa orientação final foi suprimida pela lei 6.820, passando a ter a seguinte redação:

Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Surgiu acirrado debate acerca da repercussão o art. 505 do CC/16 com a alteração do art. 923 do CPC/73, por incompatibilidade. O STF enfrentou a questão entendendo que não cabia debater a propriedade nas ações possessórias, exceto quando: a) ambas as partes alegassem sua posse em razão de serem proprietárias; e b) uma das partes fosse evidentemente o proprietário e outro, evidentemente, não fosse o proprietário.

Correto o entendimento que se firmou no Enunciado 65 do FPPC¹⁶⁰¹⁶¹:

Enunciado 65. O art. 557 não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos.

Com a atual redação do art. 557 do CPC/15 e, sobretudo, do §2º do art. 1210 do CC, não há mais que se falar na possibilidade de uma pessoa defender sua posse com o fundamento no direito de propriedade (*exceptio domini*), estando praticamente em desuso a Súmula 487 do STF.

É possível afirmar que o art. 505 do CC/16 foi corrigido, ao observar que a parte final do dispositivo não guardava consonância com o primeiro, retratando uma incongruência apenas sanada com o advento da atual codificação, que suprimiu no §2º do art. 1210 a parte final contida no citado artigo revogado.

¹⁶⁰ Grupo: Procedimentos Especiais; redação revista no VI FPPC-Curitiba. A redação original era: “O art. 557 do projeto não obsta a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, se os fundamentos forem distintos”. Como o projeto virou lei, foi revista a redação. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹⁶¹ Contudo, essa pesquisa adere à ressalva feita por Rodrigo Mazzei de que os fundamentos sempre serão distintos na cumulação versada no enunciado transcrito, pois a ação possessória tem como fundamento a posse anterior (art. 1.210 do CC) e a reivindicatória o direito real (art. 1.228 do CC). MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. 2019, p. 544.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça continua prestigiando a Súmula, sem questionar a natureza possessória¹⁶² e o parágrafo único do art. 557 do CPC/15 parece reiterar a inviabilidade da *exceptio proprietatis* nas ações possessórias¹⁶³.

Desde o CC/16 havia doutrinadores que eram contra a exceção de domínio, como Orlando Gomes¹⁶⁴, que defendia que a *exceptio domini* deveria ser repelida, como uma excrescência no terreno da proteção possessória. Pouco importa que o proprietário seja vencido no possessório, pois, se verdadeiramente proprietário for, será vencedor no petitório. O que se não deve permitir, sob pena de desvirtuamento e consequente desorganização do sistema de defesa da posse, é que se manifestem, nas ações possessórias, pretensões que não correspondem à posse.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira¹⁶⁵ defende que tanto na ação de manutenção como na de reintegração, pode o juiz ter de enfrentar a defesa do réu, fundada no domínio (*exceptio domini*). O julgamento da posse não pode ser distorcido pela invocação de propriedade, isto é, se o réu acusado de haver turbado ou esbulhado a posse, articular como defesa o seu domínio,

¹⁶² AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal? a quo? -? A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.? - Em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp n. 885.930/MT, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 19/5/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE DETENTOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada e analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide. 2. Em regra, descabe discutir o domínio em ação possessória, exceto se ambos os litigantes disputam a posse sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de título apto a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, em virtude do óbice da referida súmula. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 238.530/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 27/2/2013.)

¹⁶³ Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

¹⁶⁴ GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 19. ed. 2007, p. 103.

¹⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 20. ed., 2009, vol. IV, p. 57-58.

justificando-se de que agiu por ser dono, não colherá o argumento, porque não lhe assiste, sob alegação de propriedade, molestar a posse alheia. O que lhe cabe, ante a constituição de uma situação contrária ao seu domínio, é promover a reivindicação, reavendo a coisa por via petítória.

Para as ações possessórias de força nova, o procedimento dos interditos proibitórios é regulado de maneira especial no CPC, contando com a possibilidade de uma liminar *inaudita altera pars*. Nessa fase procedimental, o *jus possessionis* do autor alcança prestígio e proteção máxima, já que o réu sequer se manifesta nessa fase, bastando que o dizente esbulhado demonstre a sua posse sem nem mesmo recorrer a algum título preexistente. Ou seja, o eventual proprietário que tenha cometido esbulho será obrigado a restituir a coisa liminarmente, apenas ouvido no processo em momento posterior. Essa circunstância cumpre a função sancionatória tão visada com a vedação da exceção de domínio¹⁶⁶.

Rodrigo Mazzei e Leriane Drumond Bento identificaram o ponto fulcral desta controvérsia, pois afirmam que as opções acerca da ação e do descarte da cumulação estão atreladas a exame de questões de cunho processual, cujo sítio é a técnica especial da tutela provisória da posse¹⁶⁷. Isto é, a escolha da ação se dá em razão de uma técnica processual, mas não pelo próprio fundamento da ação, numa clara demonstração de maior importância ao direito processual do que ao direito material.

Ainda, de acordo com Gilberto Fachetti e Guilherme Neves, a vedação da exceção de domínio serve apenas para um prolongamento desnecessário do conflito, que certamente se estenderá para outro processo, o petítório, gerando, ainda, uma multiplicação de ações no Judiciário¹⁶⁸.

¹⁶⁶ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. *Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse*. 2022, p. 8.

¹⁶⁷ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. 2019, p. 541.

¹⁶⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. *Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse*. 2022, p. 9.

Na doutrina de Ihering encontra-se plena justificativa a rejeição da *exceptio dominii*, porque o debate possessório tem em vista o estado de fato do possuidor, cuja defesa se frustraria se fosse aberta a questão em torno da propriedade, sucumbindo a própria sistemática da posse.

De modo contrário, Carvalho Santos¹⁶⁹ defendeu que a exceção de domínio se coadunava com a teoria objetiva de Ihering adotada no direito brasileiro e evitava a protelação na distribuição da justiça, pois se a propriedade já está devidamente demonstrada na ação possessória, não seria justo exigir do proprietário que intentasse ação petítória para ver reconhecido o seu direito de ter posse.

Para Marco Aurélio e José Roberto¹⁷⁰, os argumentos favoráveis da celeridade e economia processual não convencem para a admissão da exceção de domínio, pois a sua aplicação retrataria uma injustificável desordem processual, com a confusão entre o juízo possessório, no qual se discute o direito à posse (*jus possessionis*) e o juízo petítório, em que deve restar provado o direito de ter posse (*jus possiendi*), sem prejuízo da necessária consideração de que a posse exerce uma função social própria independentemente da propriedade, conforme vimos por ocasião do estudo da teoria social da posse.

A vedação de concomitância entre o possessório e o petítório não deve ser interpretada como uma limitação inconstitucional ao direito de propriedade, que ficaria durante algum tempo (aquele que durasse o processo possessório) desprovido de tutela jurisdicional, mas como uma proteção à posse que exerce sua função social.

Nas palavras de Gilberto Fachetti Silvestre¹⁷¹:

A vedação à exceção do domínio não impede que o elemento dominial seja levantado no juízo possessório como meio de prova para convencer o juízo acerca da posse que o réu exerce(ria) sobre a coisa. Isto é, o domínio pode valer como indicativo da posse, mas não como fundamento decisivo para o deslinde da controvérsia das ações possessórias.

¹⁶⁹ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 11. ed. vol. VII a X, 1987, p. 155/161.

¹⁷⁰ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Posse e Usucapião - Direito Material e Direito Processual*, 2023, p. 196.

¹⁷¹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. *Revisitando a proibição de exceptio dominii no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse*. 2022, p. 6.

O que não se deve permitir, sob pena de desvirtuamento e consequente desorganização do sistema de defesa da posse, é que se manifestem, nas ações possessórias, pretensões que não correspondam à posse.

O próprio artigo 561 do CPC/15 estabelece ônus processuais para os demandantes de ações possessórias. Nesse sentido, foram proferidos dois enunciados acerca da separação entre o juízo petitório e o possessório, na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ/2002¹⁷²:

Enunciado 78: tendo em vista a não recepção, pelo novo Código Civil, da *exceptio proprietatis*, em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no *ius possessionis*, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.

Enunciado 79: A *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

Há, de todo modo, quem enxergue utilidade no enunciado sumular. Misael Montenegro¹⁷³ aponta, como exemplo, a situação em que uma construtora celebra compromisso de compra e venda com um primeiro cliente, que passa a ocupar o bem, quando o outro cliente leva a registro seu contrato e esbulha a posse do primeiro, em um final de semana em que este viajou. De fato, nessa pontualíssima situação, existe um litígio possessório que, em acréscimo e acidentalmente, pode tratar da propriedade. No entanto, as considerações acima se mantêm intactas¹⁷⁴: a ação será petitória ou possessória impura.

Atualmente, para dar-se utilidade à Súmula 487 do STF, é preciso sustentar que a exceção de domínio é permitida na ação petitória. Nestes termos, isto ocorre quando o autor pede, na ação reivindicatória, a recuperação da posse fundado no domínio e o réu contesta com base na propriedade¹⁷⁵.

¹⁷² A Jornada de Direito Civil que o Conselho da Justiça Federal promoveu em Brasília, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, teve por objetivo debater o novo Código Civil e elaborar enunciados sobre as questões examinadas. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

¹⁷³ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Ações possessórias no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁷⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Posse e Usucapião - Direito Material e Direito Processual*. 2023, p. 197.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*, 2018.

No Superior Tribunal de Justiça começa a vingar uma interessante exceção à regra de que não se discute propriedade em ação possessória, aplicando-se a Súmula 487/STF novamente. Trata-se do caso em que há sobreposição de registro imobiliário a indicar que uma pessoa tem uma área menor do que aquela descrita no título constitutivo. No AgRg do Recurso Especial nº 906.392/MT, julgado em 16/03/2010, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, entendeu-se que, embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de documentos registraes, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. Incidência, no caso, da Súmula 487 do STF.

No Supremo Tribunal Federal, já se aceitou uma segunda hipótese de aplicação da Súmula 487 quando *“a prova do fato da posse for de tal modo confusa que, levadas as partes a discutir o domínio, se decide a posse em favor de quem evidentemente tem o domínio. Todavia a ação não deixa de ser possessória, não ocorrendo a coisa julgada acerca do domínio”*¹⁷⁶.

Nessa toada, para Flavio Tartuce e José Fernando Simão¹⁷⁷, a dicotomia que separa as ações possessórias daquelas que são fundadas exclusivamente na propriedade se mostra de modo relativo quando se debruça o olhar sobre o instituto da expropriação social prevista nos §§4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil¹⁷⁸, pois de fato a defesa ali apresentada pode ser realizada na ação possessória ou petítória.

¹⁷⁶ STF, ACO 685, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 11.12.2014.

¹⁷⁷ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito das Coisas*, vol. 4, 2013 p. 64.

¹⁷⁸ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Rodrigo Mazzei usa dos princípios processuais no seguinte sentido¹⁷⁹:

a cumulação feita pelo autor não pode ser vista como nociva ao réu, bastando, pois que este tenha a possibilidade de combater todos os fundamentos, através do contraditório efetivo. O requerente ao fazer a cumulação explícita está trazendo postulação eficiente (art. 8 do CPC), capaz de dar solução definitiva à questão (arts. 3 e 4 do CPC), sem a provável necessidade de outro processo, em ato cooperativo e de boa-fé (arts. 5 e 6 do CPC), assegurando o contraditório e igualdade (art. 7 do CPC), com prestígio à noção de acesso máximo à justiça (arts. 1 e 2 do CPC). Não é possível aumentar as restrições que estão no artigo 557, já que aquelas são pontuais e cravadas justamente para beneficiar o autor que – ao ajuizar a ação possessória – apenas utiliza o fundamento possessório (provavelmente o único direito que possui sobre a coisa). As vedações acerca das matérias que podem ser arguidas pelo réu têm o objetivo justamente de que o fundamento único trazido pelo autor não seja neutralizado por defesa que traga fundamento diverso da posse.

Ao que parece, apesar da proibição, quando ambas as partes fundarem sua posse no título dominial, e não houver outros elementos suficientes de aferição da melhor posse, ao juiz não restará alternativa que não julgar a ação com base no domínio, malgrado a diretriz pela improcedência da ação.

Fato é, não há sentido em descartar o fundamento vinculado ao direito real no caso, por exemplo, de um proprietário que foi esbulhado da posse, que já exercia há anos, de imóvel de sua titularidade, até mesmo diante da potência da sequela que carrega e que não se verifica igualmente nas ações possessórias. Poderia o interessado ingressar tanto com a ação reivindicatória, com fundamento em direito real, quanto com a ação possessória, com fundamento em exercício da posse anterior, que foi esbulhada.

Em conclusão, as opções de manejo envolvendo a ação possessória e outras, como a ação reivindicatória, não podem ser feitas com olhos exclusivos sobre o direito processual. Além de não existir vedação no *caput* do art. 557, que apenas trata de restrições acerca das ações possessórias já pendentes, ou seja, não trata de ações não propostas, a possibilidade de cumulação de fundamentos, plasmada no art. 327, §2º, do CPC/2015, abre espaço para a cumulação de outros fundamentos para além da tríade clássica das ações possessórias.

¹⁷⁹ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. 2019, p. 543

Referido dispositivo processual é muito claro ao dispor que não haverá perda das técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados. Portanto, o interessado em ingressar com a ação poderá cumular outro fundamento que não o possessório e não perderá a técnica especial da tutela provisória da posse, caso a ação seja de força nova.

3.2.3 Cumulação de fundamentos e pedido nos embargos de terceiro e nas ações possessórias

O Código de Processo Civil de 2015 admite a cumulação de fundamentos possessórios e dominiais na propositura de embargos de terceiro, quando se objetiva a proteção de bem atingido por ato de constrição judicial. Para tanto, é imprescindível a leitura sistemática dos artigos 674, 678 e 681 do diploma processual, cuja conjugação permite que o embargante pleiteie não apenas o afastamento das medidas constritivas, mas também, eventualmente, o reconhecimento do domínio, com vistas à manutenção da posse ou à reintegração definitiva do bem ou do direito¹⁸⁰.

Nesse sentido, os embargos de terceiro, dotados de fundamentação ampla, podem ser instruídos tanto com base na posse, quanto em qualquer outro direito incompatível com o ato construtivo — como assegurado pelo caput do art. 674. Uma vez reconhecida a procedência do pedido, a sentença não apenas cessará os efeitos da constrição judicial indevida, como poderá declarar o domínio do bem, fundado na titularidade de direito real ou de outra natureza jurídica, autorizando, conforme o caso, a manutenção da posse ou a reintegração do autor na esfera de seu direito, nos termos do art. 681.

De acordo com Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves¹⁸¹:

O § 1º do art. 674 do CPC/15 preceitua que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No inciso IV do § 2º do mesmo art. 674 toma como terceiro por equiparação o credor com garantia real. O art. 677, em

¹⁸⁰ MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. 2019, p. 506.

¹⁸¹ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Embargo de terceiro*. In: Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/181/edicao-1/embargo-de-terceiro>. Acesso em: 3 set. 2024.

seu caput, remete à prova sumária da posse ou domínio. O caput do art. 678 alude a prova de domínio ou posse. Por fim, o art. 681 menciona o reconhecimento de domínio, da manutenção da posse ou da reintegração do bem ou do direito.

Todavia, a leitura isolada desses dispositivos, sem consideração aos fins e fundamentos do instituto dos embargos de terceiro, pode conduzir a uma interpretação restritiva e indevida, limitando o cabimento da ação unicamente à defesa da posse ou da propriedade estrita, em detrimento da compreensão mais ampla e sistemática que o ordenamento jurídico oferece.

O objetivo principal do embargante, ao ajuizar os embargos de terceiro, é impedir ou fazer cessar o esbulho ou a turbação sofrida na posse — seja esta direta ou indireta — em razão de ato constrictivo promovido no bojo de processo alheio. Essa tutela pode se fundar em uma posse de fato, situação em que os embargos assumem a natureza de ação possessória. Alternativamente, o fundamento da demanda pode estar no direito à posse, ainda que derivado de vínculo obrigacional ou de direito real, desde que seja juridicamente incompatível com a constrição praticada.

Nos moldes do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de terceiro e as ações possessórias apresentam notáveis pontos de convergência quanto à natureza possessória de sua tutela, à proteção da posse de boa-fé, bem como a uma finalidade comum de prevenir ou fazer cessar turbações e esbulhos. Embora cada procedimento surja para situações distintas — o embate possessório privado e a constrição judicial indevida — ambos dialogam na sistemática processual, compartilhando técnicas de tutela da posse e buscando resguardar a paz social e a boa-fé do possuidor.

Tanto as ações possessórias típicas quanto os embargos de terceiro visam proteger a posse contra interferências indevidas, evitando ou reparando turbação ou esbulho sofridos pelo possuidor. Nas ações possessórias tradicionais, a agressão à posse é praticada sem respaldo judicial, por particulares ou mesmo entes públicos agindo de fato, ao passo que nos embargos de terceiro a ofensa deriva de ato de apreensão judicial em processo alheio¹⁸². Em comum, contudo, está a tutela

¹⁸² AMARAL, Maria de Fátima. *Abrigo jurídico da posse e os instrumentos atípicos para sua proteção*. In: *THEMIS: Revista da Esmeac* v. 12 (2014). Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/search/authors/view?givenName=Maria%20de%20F%C3%A1tima&familyName=Amaral&affiliation=&country=&authorName=Amaral%20C%20Maria%20de%20F%C3%A1tima>. Acesso em: 11 abr. 2025.

possessória: em ambos os casos a lei procura devolver ou assegurar ao possuidor a posse injustamente ameaçada ou retirada.

No CPC/1973, os embargos de terceiro eram cabíveis a “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial” (art. 1.046) – linguagem claramente possessória. O CPC/2015 reformulou a redacão para “constricão ou ameaca de constricão sobre bens” (art. 674, caput), mas sem alterar a essência protetiva do instituto, apenas ampliando expressamente seu alcance preventivo. Desse modo, a finalidade comum permanece, resguardar a posse legítima de interferências indevidas, seja contra invasões ou esbulhos praticados por terceiros, seja contra apreensões judiciais injustas.

A jurisprudência reconhece essa natureza possessória dos embargos de terceiro. Decisão do TJRS, por exemplo, assinala que “os embargos de terceiro [...] constituem-se em modalidade de ação de natureza possessória”, destinados a proteger posse ou propriedade de terceiro não participante do processo original¹⁸³. Nesse mesmo sentido, lição doutrinária citada por Venosa esclarece que “efetivamente, os embargos de terceiro representam a própria ação de manutenção ou de reintegração de posse, que, por necessidade de ordem prática, adota forma processual diversa”¹⁸⁴. Em outras palavras, os embargos de terceiro cumprem no âmbito judicial incidental a mesma função que a ação possessória cumpre nas relações materiais: retornar ao titular a posse de que foi privado ou garantir a sua continuidade pacífica. Trata-se, em essência, de um meio de defesa da posse, ainda que sob forma procedimental atípica.

Essa comunhão de objetivos reflete o princípio clássico do *quieta non movere*, ou seja, não se deve perturbar a ordem possessória estabelecida sem o devido processo. Tanto no esbulho cometido por particulares quanto na constricão judicial indevida, a ordem jurídica oferece um meio célere de recomposição da posse, evitando confrontos diretos e assegurando a estabilidade. No caso dos

¹⁸³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMITES. POSSE DE TERCEIROS. Os embargos de terceiro visam proteger a posse ou a propriedade daquele que não sendo parte no processo sofre turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, como dispõe o art. 1.046 do CPC, constituindo-se em modalidade de ação de natureza possessória - Circunstância dos autos em que os autores fizeram prova de ocupação anterior à ação possessória à qual não foram citados e se impõem manter a sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70059563965 RS, Relator.: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2014)

¹⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007

embargos de terceiro, o CPC/2015 prevê inclusive a suspensão do processo principal caso a constrição recaia sobre todos os bens disputados (art. 675, parágrafo único), mecanismo similar à liminar nas possessórias, em que se busca imediatamente estancar os efeitos da turbação ou esbulho até decisão final. Ambos os institutos integram a categoria das tutelas possessórias, compartilhando a mesma finalidade preventiva e reparatória da posse.

Outro ponto de convergência está na ênfase à proteção da posse exercida de boa-fé. A tutela da boa-fé aparece no regime de responsabilidades em caso de constrição indevida ou esbulho. A Súmula 303 do STJ estabelece que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”, sancionando aquele que injustamente atingiu bens de terceiro. De forma análoga, no âmbito possessório, o invasor ou turbador de má-fé pode ser condenado a ressarcir danos causados ao possuidor legítimo (CPC/2015 art. 555, parágrafo único; CC, art. 1.219). Tais previsões complementares evidenciam a preocupação em desestimular condutas de má-fé e reparar o possuidor lesionado injustamente, seja no processo principal, seja de forma incidental.

A boa-fé do possuidor é critério implícito também para coibir abusos no manejo das ações. Por exemplo, um possuidor que tenha obtido a posse de forma violenta ou ilícita não terá proteção se, dentro do chamado ano e dia, o antigo possuidor buscar a reintegração (CPC/2015, art. 563, parágrafo único) – aqui a lei prestigia o possuidor anterior espoliado, punindo a má-fé do invasor. Nos embargos de terceiro, de igual modo, se restar provado que o terceiro adquiriu o bem já ciente de litígio ou execução em curso (posse de má-fé), seus embargos serão rechaçados pela configuração de fraude contra credores (CPC/2015, art. 792, §2º; Súmula 375/STJ).

Apesar de se originarem de causas diversas, embargos de terceiro e ações possessórias estabelecem um diálogo no sistema processual, apresentando fungibilidade limitada e complementaridade na proteção da posse. Observa-se que a complementaridade entre os institutos é mais relevante que a fungibilidade estrita. Os embargos de terceiro atuam como sucedâneo da ação possessória quando a ameaça ou lesão à posse provém de decisão judicial. O terceiro prejudicado não pôde ser ouvido no processo original (onde normalmente uma parte obteria, por exemplo, uma ordem de despejo ou de apreensão), então a lei lhe assegura um meio próprio de defesa possessória incidental. É

inegável o diálogo funcional, o embargante pleiteia, em última análise, a manutenção ou reintegração de sua posse via embargos, por conseguinte, os embargos de terceiro preenchem uma lacuna das ações possessórias tradicionais, pois estas pressupõem uma relação direta entre autor e réu quanto ao fato possessório, ao passo que o terceiro prejudicado ficaria desamparado não fosse esse instrumento autônomo.

A conexão entre as técnicas procedimentais se evidencia também no caráter preventivo de ambas as medidas. O CPC/2015 reforçou o cunho preventivo tanto nos interditos proibitórios (art. 567) quanto nos embargos de terceiro. A inclusão da expressão “ameaça de constrição” no art. 674 do deixa claro que o terceiro não precisa aguardar a efetivação da apreensão para se socorrer do Judiciário¹⁸⁵. Isso guarda simetria com o interdito proibitório, em que o possuidor afrontado por justo receio de turbacão vindoura pode buscar ordem judicial para impedir a consumação do esbulho.

O STJ, ainda na vigência do CPC/73, já perfilhava essa orientação, reconhecendo embargos de terceiro preventivo mesmo sem previsão expressa: “admite-se a oposição dos embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro”¹⁸⁶. Em

¹⁸⁵ MIGALHAS. *Art. 674 do CPC e embargos de terceiro*. Coluna Jurisprudência do CPC, por Mirna Ciani, 13/04/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/345539/art-674-do-cpc-e-embargos-de-terceiro>. Acesso em: 11 abr. 2025.

¹⁸⁶ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. JUSTO RECEIO DE INDEVIDA TURBAÇÃO NA POSSE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embargos de terceiros opostos em 23/08/2013. Recurso especial interposto em 05/08/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Aplicação do CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a oposição de embargos de terceiros preventivos, isto é, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem. Hipótese em que foi averbada a existência de ação de execução no registro de veículo de propriedade e sob a posse de terceiro. 3. Os embargos de terceiro constituem ação de natureza contenciosa que tem por finalidade a defesa de um bem objeto de ameaça ou efetiva constrição judicial em processo alheio. 4. **Em que pese a redação do art. 1.046, caput, do CPC/73, admite-se a oposição dos embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro.** 5. Sendo promessa constitucional a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o direito processual reconhece a viabilidade da tutela preventiva, tradicionalmente chamada de inibitória, para impedir a prática de um ato ilícito, não se condicionando a prestação jurisdicional à verificação de um dano. 6. A averbação da existência de uma demanda executiva, na forma do art. 615-A do CPC/73, implica ao terceiro inegável e justo receio de apreensão judicial do bem, pois não é realizada gratuitamente pelo credor; pelo contrário, visa assegurar que o bem possa responder à execução, mediante a futura penhora e expropriação, ainda que seja alienado ou onerado pelo devedor, hipótese em que se presume a fraude à execução. 7. Assim, havendo ameaça de lesão ao direito de propriedade do terceiro pela averbação da execução, se

suma, hoje é pacífico que ambas as tutelas podem ser exercidas de forma preventiva, evitando-se danos irreversíveis à posse. Essa harmonização de técnicas ressalta o diálogo entre os institutos: o interdito proibitório e os embargos preventivos são manifestações de um mesmo princípio de tutela inibitória da posse, adaptado a contextos distintos (ameaça particular ou judicial).

Os embargos de terceiro se revelam como um exemplo emblemático de procedimento especial apto a recepcionar as técnicas das ações possessórias. Isso se deve ao fato de que, em múltiplas situações, a posse — seja ela direta, indireta, justa ou injusta — representa não apenas o fundamento da demanda, mas também o bem jurídico tutelado. Tal característica aproxima sensivelmente os embargos de terceiro da estrutura das ações possessórias previstas no Código de Processo Civil, especialmente quanto à possibilidade de cumulação de pedidos (art. 326) e à tutela da posse como objeto da pretensão resistida. A afinidade é tamanha que permite, inclusive, a aplicação subsidiária de dispositivos típicos da proteção possessória (arts. 554 e seguintes), ampliando o alcance e a efetividade da tutela jurisdicional nos embargos de terceiro, sobretudo quando a constrição afeta diretamente uma situação possessória preexistente, ainda que não formalmente registrada.

Conclui-se que a incorporação de técnicas procedimentais típicas das ações possessórias a esse procedimento especial reforça a efetividade da tutela jurisdicional conferida ao terceiro, assegurando-lhe mecanismos céleres e adequados à proteção de seus direitos. Essa interação normativa não apenas amplia a proteção jurídica da posse legítima e de boa-fé, mas também aprimora a coerência sistêmica da tutela jurisdicional, harmonizando a defesa possessória e dominial sob a égide do novo Código de Processo Civil.

reconhece o interesse de agir na oposição dos embargos. 8. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ). 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.726.186/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018.) (grifo nosso).

3.2.4 A tutela possessória no âmbito da ação de usucapião

A usucapião, ou prescrição aquisitiva, é tradicionalmente concebida como um modo originário de aquisição da propriedade, no qual o exercício continuado da posse sobre um bem converte o possuidor em proprietário e retira do antigo titular omissa a possibilidade de reivindicar a coisa¹⁸⁷. Trata-se de instituto intimamente ligado à noção de posse e à função social da propriedade, servindo como mecanismo de regularização fundiária e efetivação do direito à moradia.

Neste ponto da pesquisa, analisa-se a ação de usucapião em sua relação processual com as ações possessórias, especialmente as técnicas processuais inseridas em cada um desses institutos, vislumbrando a possibilidade

Sob a égide do CPC/1973, prevaleceu a visão de que a ação de usucapião (petitória) e as ações possessórias clássicas tramitavam de forma independente e não poderiam coexistir concomitantemente entre as mesmas partes, salvo em sede de defesa. O Código antigo não continha dispositivo expresso regulando a pendência simultânea dessas ações, mas a jurisprudência supriu essa lacuna com base nos princípios gerais e na já referida Súmula 237 do STF. Assim, se um possuidor intentasse ação de usucapião e, paralelamente, o antigo proprietário (ou terceiro) propusesse contra ele uma ação de reintegração de posse, não haveria conexão automática entre elas, dado que o objeto jurídico de cada qual difere (posse × domínio)¹⁸⁸.

O Juízo poderia, discricionariamente, reuni-las por conexão de fato, mas não era obrigado a suspender a possessória até o desfecho da usucapião – pelo contrário, entendeu-se reiteradamente não haver prejudicialidade externa que justificasse tal suspensão¹⁸⁹. Em outras palavras, a pendência de usucapião não impedia o julgamento imediato da posse, pois “a posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade”, de modo que a tutela possessória pode ser concedida mesmo contra o alegado direito de propriedade.

¹⁸⁷ SANTOS, Marcos Vinícius Miranda. *A evolução histórica da usucapião: da usucapio romana à fragmentação atual do instituto no direito brasileiro*. Revista de Direito Imobiliário, vol. 90/2021, Jan - Jun/2021, p. 163 -198.

¹⁸⁸ STJ - AgRg no REsp: 1483832 SP 2013/0372622-6, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2015.

¹⁸⁹ STJ - AgInt no REsp: 1915674 RS 2021/0007053-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021.

Por outro lado, reconhecia-se que a sentença possessória não faz coisa julgada em relação ao domínio, podendo o perdedor na via possessória ainda buscar o reconhecimento de sua propriedade em ação própria (seja reivindicatória, seja usucapião, conforme o caso). O CPC/1973 estabelecia que mesmo o réu em ação possessória poderia promover sua própria ação petítória, mas a praxe e a doutrina indicavam prudência, enquanto tramitasse a possessória dentro do período de ano e dia, o debate de domínio ficava tolhido. Passado esse lapso, admitia-se, na contestação da possessória tardia, maior abertura para questões de direito real.

No âmbito defensivo, consolidou-se a figura da exceção de usucapião: o réu em ação possessória podia alegar, em sua contestação, ter consumado usucapião do imóvel, desde que o fizesse como matéria de defesa (não como pedido reconvenicional). Essa alegação tinha caráter de defesa de mérito indireta, pois o réu não nega os fatos da turbação narrados pelo autor, mas alega um fato novo extintivo do direito deste – a perda do domínio pelo autor em razão da usucapião consumada em favor do possuidor-réu¹⁹⁰. Nessa hipótese, caso o juiz reconhecesse incidentalmente que de fato o réu já usucapira o bem, a consequência seria julgar improcedente a possessória (afastando o *interdictum* do autor).

De acordo com Eduardo Simões e Gilberto Fachetti, tal reconhecimento, todavia, não gerava declaração formal de domínio nem coisa julgada material sobre a usucapião, por se tratar de questão incidente (*incidenter tantum*); o réu vencedor ainda precisaria mover a ação de usucapião adequada para obter um pronunciamento principal e registrável do seu domínio¹⁹¹.

Vale mencionar, contudo, duas importantes exceções legais surgidas mesmo antes do CPC/2015: as leis da usucapião especial rural e urbana previram que, se preenchidos seus requisitos, a usucapião especial podia ser reconhecida *principaliter* mesmo quando arguida como defesa. A Lei 6.969/1981 (usucapião rural) e o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 (usucapião urbana) dispuseram que, se o possuidor réu em ação reivindicatória ou possessória invocasse usucapião

¹⁹⁰ SIMÕES, Eduardo Figueiredo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. O *jus possidendi* como *causa petendi* nas ações possessórias típicas e o *jus possessionis* nas ações possessórias atípicas: possibilidades e repercussões práticas. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. 2024, v. 32, n. 125, jan./mar, p. 145.

¹⁹¹ SIMÕES, Eduardo Figueiredo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Revista Brasileira de Direito Processual*. 2024, p. 145.

especial e comprovasse seus requisitos, a sentença de improcedência da ação poderia declarar o domínio em favor do possuidor, produzindo coisa julgada material e valendo como título para registro imobiliário. Tais dispositivos buscavam eficácia social imediata, dispensando o possuidor de ajuizar nova ação autônoma para consolidar seu direito, ao menos nessas modalidades especiais de usucapião constitucional. Ainda assim, fora dessas hipóteses excepcionais, prevalecia no CPC/73 a orientação de que o reconhecimento da usucapião exigia ação própria, autônoma e de rito especial.

Como já tratado, a entrada em vigor do CPC/2015 trouxe inovações relevantes no tratamento da cumulação de pedidos e da relação entre procedimentos comum e especial, com impacto potencial sobre a interação entre ações possessórias e petições, com destaque para o art. 327, §2º.

O CPC/2015 flexibilizou a rígida separação de ritos: passou a permitir, em tese, que num mesmo processo o autor formule pedidos sujeitos a ritos especiais distintos, adotando-se o rito comum adaptado com técnicas dos ritos especiais necessários¹⁹². Assim, por exemplo, caso o autor pretenda, simultaneamente, a proteção da posse e o reconhecimento do domínio via usucapião, o art. 327, §2º, abre margem para formular ambos os pedidos na mesma petição inicial, tramitando pelo rito comum com adaptações. Nesse caso, ao invés do rito especial de possessória puro (que prevê, v.g., audiência de justificação prévia ou liminar possessória) ou do rito especial da usucapião puro (citação de confinantes, edital para interessados incertos etc.), o processo seguiria uma conjugação dos atos necessários a atender a tutela de ambos os direitos.

Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de utilização da tutela possessória dentro da ação de usucapião, como manifestação legítima do transporte de técnicas. Embora a ação de usucapião tenha como objeto imediato a declaração de aquisição originária da propriedade, fundada na posse prolongada e com *animus domini*, é plenamente admissível que o autor pleiteie, de forma subsidiária ou cumulativa, a proteção possessória autônoma, nos moldes das ações possessórias típicas.

¹⁹² CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do novo código de processo civil*. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019. p. 112.

Esse raciocínio é reforçado pelo disposto no artigo 554, §1º, do mesmo diploma, que admite a cumulação de pretensões possessórias com outras de natureza compatível. A compatibilidade entre o reconhecimento da posse e sua proteção liminar ou definitiva, inclusive mediante reintegração ou manutenção, revela-se evidente no contexto em que o autor, embora não alcance o domínio, comprove a existência de posse justa, mansa e pacífica, passível de amparo jurisdicional.

Além disso, a sistemática do julgamento parcial de mérito, prevista no artigo 356, inciso I, do CPC/2015, permite que o magistrado, verificada a possibilidade de solução antecipada e autônoma de um dos pedidos, como é o caso da tutela possessória, profira decisão definitiva sobre esse ponto, prosseguindo o feito quanto à análise da prescrição aquisitiva.

Importa destacar que, nesse modelo, a técnica processual típica da ação possessória é transportada para a ação de usucapião sem descaracterizar a natureza desta última, mas com o objetivo de ampliar a efetividade e a adequação da tutela jurisdicional, conforme estabelecido nos artigos 4º e 6º do CPC/2015.

Como exemplo prático, imagine-se a hipótese em que o autor de ação de usucapião, no curso da demanda, sofre esbulho ou turbção por parte de terceiro ou do antigo titular registral. Caso a aquisição da propriedade não seja reconhecida – por ausência de *animus domini* ou por insuficiência temporal –, poderá ainda assim o juízo reconhecer a posse e deferir a tutela possessória, com base nos artigos 560 a 566 do CPC. Trata-se de evidente transposição funcional de técnica procedimental, cuja aplicação guarda conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e máxima utilidade da tutela jurisdicional.

Dessa maneira, o processo de usucapião, além de seu escopo declaratório de domínio, pode se converter, de forma acessória ou subsidiária, em um instrumento de proteção possessória, desde que preenchidos os requisitos legais, ampliando a eficiência e a concretude da prestação jurisdicional.

Não obstante essa previsão inovadora de cumulação, o CPC/2015 simultaneamente reforçou a necessidade de controlar conflitos paralelos entre possessório e petitório. O art. 557 do CPC/15

estabelece expressamente que “*na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio*”, excetuando apenas a hipótese de a pretensão petitoria ser deduzida em face de terceiro. Em seu parágrafo único, o dispositivo repete o antigo princípio de que “*não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa*”, deixando claro que, mesmo que alguma das partes invoque domínio, isso não impede o juiz de conceder a tutela possessória.

Desse modo, o ordenamento de 2015 busca equilibrar dois valores: de um lado, evita a duplicidade de ações paralelas (possessória e usucapião) entre as mesmas partes, concentrando a discussão em um só processo; de outro, permite maior elasticidade procedimental para que, se for conveniente, todos os aspectos (posse e domínio) sejam resolvidos conjuntamente.

No entanto, a cumulação não pode subverter garantias processuais. Caso haja grande disparidade procedimental entre os pedidos (por exemplo, a necessidade de citação por edital e curador especial na usucapião, contra a urgência da liminar possessória), caberá ao magistrado avaliar a compatibilidade prática e, se preciso, determinar o fracionamento dos pedidos para julgamento separado. O que o CPC/2015 oferece é uma ferramenta de racionalização: o procedimento comum maleável.

Na ação de usucapião, o autor formula pedido declaratório de domínio (petitório), mas o fundamento do pedido é a posse prolongada com requisitos legais, ou seja, o autor reivindica a propriedade em razão da posse que exerce – daí por que alguns a chamam de possessória imprópria¹⁹³. Essas ações atípicas envolvem, portanto, uma mescla de *jus possessionis* e *jus possidendi*.

O benefício dessa reconfiguração seria a eficiência processual. Imagine-se que, em uma ação de usucapião ou em uma ação publiciana, o autor não consiga provar integralmente seu direito, não comprova todos os requisitos da usucapião, por exemplo. Em tese, isso levaria à improcedência pura, podendo o autor perder também a posse caso o réu a detenha. Contudo, como observam

¹⁹³ SIMÕES, Eduardo Figueiredo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Revista Brasileira de Direito Processual*. 2024, p. 149.

Simões e Silvestre, nada impede que, nessa situação, o juiz profira uma decisão subsidiária sobre a posse com base no melhor *jus possessionis* apurado entre autor e réu¹⁹⁴.

Ou seja, se o pedido principal (domínio por usucapião) for julgado improcedente, o magistrado poderia, tendo em vista que analisou amplamente a posse de ambas as partes ao longo do processo, decidir quem deve permanecer na posse do bem (efetuando uma comparação dos atributos possessórios de cada parte). Para viabilizar isso, recomenda-se que já na petição inicial da usucapião, ou ao menos em sede de pedido sucessivo, o autor formule essa pretensão alternativa possessória. Do mesmo modo, o réu em usucapião poderia contrapedir, subsidiariamente, a proteção de sua posse caso o domínio do autor não se confirme. Tais possibilidades denotam que a compartimentação rígida entre ações possessórias típicas e ações de usucapião vem sendo repensada doutrinariamente.

Há, sem dúvida, vozes discordantes quanto a esse grau de hibridismo processual. Alguns juristas advertem que permitir pedidos possessórios subsidiários em ações de usucapião ou reconhecer causas de pedir de *jus possidendi* em ações possessórias típicas poderia gerar confusão procedimental e prejudicar a sumariedade que essas ações exigem¹⁹⁵. A crítica reside no risco de se transformar interditos rápidos em litígios complexos sobre propriedade.

Por outro lado, os proponentes dessa integração¹⁹⁶ argumentam que o CPC/2015, com sua filosofia de gestão flexível do processo (notadamente nos arts. 327, §2º, e 139, VI, que permite ao juiz adaptar procedimentos), autoriza e até encoraja soluções criativas para entregar a tutela jurisdicional de forma completa e eficaz. Em última análise, entende-se que a tutela possessória e a petitoria não são excludentes, mas complementares: a primeira garante imediatamente a ordem e paz sociais pela proteção da posse; a segunda resolve em definitivo o destino do direito real. Procedimentalmente, pode-se perseguir ambos os objetivos em sequência ou, se possível, de forma

¹⁹⁴ SIMÕES, Eduardo Figueiredo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Revista Brasileira de Direito Processual*. 2024, p. 150.

¹⁹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. Vol. III. 64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

concomitante, desde que resguardados os direitos de defesa e a adequada instrução de cada questão.

A análise realizada permite compreender a intrincada relação entre a ação de usucapião e as ações possessórias típicas, sob uma perspectiva evolutiva. No regime do CPC/1973, vigorou a dicotomia quase estanque entre posse e domínio: cada qual protegido em sua ação própria, com mínima comunicação entre elas, salvo na forma de defesa indireta (usucapião como matéria de contestação) ou em hipóteses legais excepcionais. A doutrina clássica e a jurisprudência consolidaram a ideia de que a tutela possessória não deve aguardar a solução da questão dominial, assegurando a proteção imediata da posse como situação de fato, em atendimento à paz social. Ao mesmo tempo, reconheceu-se a usucapião como mecanismo de justiça social, capaz de legitimar situações consolidadas de posse e cumprir a função social da propriedade, ainda que exigindo via processual específica para produzir efeitos plenos de direito.

Com o CPC/2015, observa-se uma evolução doutrinária no sentido de maior integração procedimental. A introdução de uma cláusula geral de flexibilização do procedimento (art. 327, §2º) e a reafirmação do caráter dúplice das ações possessórias (art. 556, que permite pedido contraposto do réu) abriram espaço para que operadores do direito repensem a dicotomia tradicional. Há quem defenda o aproveitamento sinérgico das tutelas possessória e petítória num mesmo processo, sustentando não haver inconciliabilidade lógica insuperável – pelo contrário, entendem que a cumulação poderia propiciar decisões mais completas e eficientes, evitando duplicidade e solucionando, de uma só vez, tanto quem tem direito à posse quanto quem é o proprietário. Essa visão, contudo, convive com posições cautelosas que temem a perda da sumariedade e da efetividade da proteção possessória se se permitir que ela seja “contaminada” por debates dominiais prolongados.

Normativamente, o CPC/2015 equilibra essas posturas ao proibir ações paralelas idênticas (art. 557) e simultaneamente permitir cumulação quando cabível (art. 327, §2º). Na prática forense, o STJ tem reforçado a separação conceitual (nega prejudicialidade e conexão necessária entre usucapião e possessória) ao mesmo tempo em que não obsta soluções flexíveis caso o magistrado entenda conveniente a reunião ou a cumulação de pedidos.

Em síntese, caminha-se para um modelo em que, respeitados os limites da causa de pedir de cada ação, possa o julgador entregar uma tutela jurisdicional mais abrangente, atendendo tanto ao imperativo de rápida pacificação possessória quanto à necessidade de estabilidade das relações dominiais. A usucapião, em suas variadas modalidades, permanece um instituto vital no ordenamento, instrumentalizando a função social da propriedade e corrigindo distorções na distribuição fática dos bens, ao passo que as ações possessórias seguem desempenhando o papel de guardiãs da ordem e segurança na esfera da posse. A convergência ou diálogo entre esses instrumentos, como se viu, não é isenta de controvérsia, mas representa uma evolução natural em busca de coerência e efetividade do sistema processual civil.

Conclui-se, portanto, que o transporte de técnicas processuais da tutela possessória para o interior da ação de usucapião constitui aplicação legítima e coerente com os valores estruturantes do sistema processual contemporâneo, destacando a adaptabilidade funcional dos institutos processuais e a centralidade da tutela adequada aos direitos materiais em jogo.

3.3 Transporte e adaptação das técnicas processuais

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) inaugurou um paradigma de maior flexibilização procedimental, permitindo o transporte e a adaptação de técnicas processuais entre diferentes tipos de procedimento. Em vez de manter cada técnica processual estritamente vinculada a um rito predeterminado, o CPC adota uma perspectiva funcional do processo. Busca-se a desformalização do processo e a funcionalização do procedimento, de modo que as formas processuais se moldem às necessidades concretas de tutela de direitos, e não o contrário¹⁹⁷.

¹⁹⁷ MACHADO, Luan Theodoro. *Flexibilização procedimental e o transporte de técnicas nas ações locatícias*. Orientador: Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2023. P. 22

Como destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁹⁸, o modelo do CPC/2015 admite a adaptação do rito processual às especificidades do caso concreto, criando um ambiente em que os sujeitos processuais podem reconstruir o procedimento para melhor atender à finalidade de cada demanda.

Trata-se de assegurar que o direito de ação seja exercido com acesso às técnicas processuais adequadas para tutelar efetivamente o direito material envolvido. Nesse sentido, o CPC/2015 rompe com amarras formalistas, autorizando a integração de mecanismos procedimentais de diferentes origens sempre que isso se revele necessário à efetividade da tutela jurisdicional.

Do ponto de vista normativo, o art. 327, §2º, do CPC/2015 explicita essa possibilidade de intercâmbio de técnicas. Trata-se de verdadeira cláusula geral de flexibilização do procedimento comum, que deixa de ser um modelo rígido e se torna modulável, passível de ser “montado” com módulos procedimentais originários de ritos especializados¹⁹⁹. Desse modo, rompe-se com a visão de um processo engessado em fórmulas rígidas, reconhecendo-se que a técnica processual deve se moldar ao tipo de conflito, e não o contrário.

É nesse contexto que emerge a ideia de “livre trânsito” das técnicas processuais entre os diversos ritos. Doutrina contemporânea propõe critérios para que a importação e exportação de técnicas processuais ocorram sem violar a segurança jurídica ou o devido processo. Por exemplo, Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves sugerem premissas que devem orientar o transporte de técnicas entre procedimentos²⁰⁰: compatibilidade; subsidiariedade ou supletividade, e; reciprocidade.

Tais premissas buscam garantir que a circulação de técnicas entre procedimentos ocorra com respeito aos limites do sistema, preservando-se a funcionalidade sem comprometer princípios como o devido processo legal e a isonomia. Importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente essa lógica de intercâmbio procedimental. O art. 327, §2º, do

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, 2016, p. 315

¹⁹⁹ CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do novo código de processo civil*, 2019. p. 112.

²⁰⁰ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais*, 2020.

CPC/2015 autoriza a incorporação, no procedimento comum, de técnicas diferenciadas previstas em procedimentos especiais, sempre que houver compatibilidade²⁰¹.

Trata-se de uma cláusula geral que consagra a flexibilização do procedimento em prol da eficiência da jurisdição, permitindo ao julgador inserir etapas ou mecanismos típicos de outro rito, caso isso torne a tutela mais efetiva. Em complemento, o art. 15 do CPC/2015 dispõe que as normas do Código se aplicam supletiva e subsidiariamente aos procedimentos especiais e aos ordenamentos processuais especiais (como os dos Juizados Especiais, Direito Eleitoral etc.), o que reforça a abertura para um diálogo entre diferentes regimes procedimentais.

Em síntese, o novo CPC deslocou o foco do formalismo procedimental estrito para uma perspectiva instrumental das técnicas processuais, abrindo caminho para que essas sejam transportadas e adaptadas de acordo com as necessidades do caso concreto, sem ficarem atreladas indefinidamente a um único formato de processo.

3.3.1 A técnica não vinculada ao procedimento: um novo paradigma do CPC/15

O CPC/73 contava com 25 procedimentos especiais de conhecimento e 14 procedimentos especiais cautelares. Todavia, a existência de numerosos procedimentos especiais deixou o sistema complexo, pois surgiam, constantemente, novas relações não previstas nos ritos já especializados.

²⁰¹ PUPPIN, Barbara Altoé; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Breves apontamentos sobre o artigo 327 §2º do CPC/2015. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. v. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19843#:~:text=de%20modo%20a%20permitir%20a,jur%C3%ADdica%20doutrin%C3%A1ria%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Em 1994, com a reforma do CPC/73, foram criadas certas técnicas processuais genéricas e mais adequadas às situações concretas, como os artigos 273²⁰² e 461²⁰³, que partiam de uma ideia de construção do procedimento pelas particularidades do caso concreto.

Os debates que antecederam à consolidação do Código de Processo Civil de 2015 versaram sobre a pertinência de se manter ou não os procedimentos especiais. A proposta de permitir a flexibilização procedimental pelo próprio órgão julgador, ou, ainda, pelas partes²⁰⁴, com vistas a adaptar o procedimento às peculiaridades da causa e à generalização da tutela provisória, eram, segundo alguns²⁰⁵, suficientes para garantir que qualquer direito fosse tutelado de forma efetiva pelo procedimento comum, infirmando as bases para uma diferenciação entre os procedimentos²⁰⁶. Daí a discussão sobre a necessidade de se manter procedimentos diferenciados para a tutela de determinados direitos, diante desta nova proposta legislativa.

Estes mesmos argumentos também colocavam em xeque a existência dos procedimentos especiais possessórios. Afinal, a cláusula geral da antecipação da tutela infirmou a base que sustentava a especialidade do procedimento das possessórias nas ações de força nova, já que o que o tornava diferenciado era justamente a possibilidade de tutela satisfativa liminar nos casos em que a violação tivesse ocorrido em menos de um ano e dia²⁰⁷. Foi por esta razão que o Anteprojeto da

²⁰² Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

²⁰³ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

²⁰⁴ Negócios jurídicos processuais voluntários – art. 190 do CPC.

²⁰⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os Procedimentos Simplificados e Flexibilizados no Novo CPC. In: MACEDO, Lucas Buril de. [et. al.] (Org.). *Coleção Novo CPC*. Parte Geral. Jus PodiVm: Salvador: 2016, p. 662.

²⁰⁶ A “Exposição de Motivos” do Anteprojeto do NCPC no Senado, elaborada por uma Comissão de Juristas, assim justifica a extinção de vários procedimentos especiais do CPC/73: “Ainda na vigência do Código de 1973, já não se podia afirmar que a maior parte desses procedimentos era efetivamente especial. As características que, no passado, serviram para lhes qualificar desse modo, após as inúmeras alterações promovidas pela atividade de reforma da legislação processual, deixaram de lhes ser exclusivas. Vários aspectos que, antes, somente se viam nos procedimentos ditos especiais, passaram, com o tempo, a se observar também no procedimento comum. Exemplo disso é o sincretismo processual, que passou a marcar o procedimento comum desde que admitida a concessão de tutela de urgência em favor do autor, nos termos do art. 273.

²⁰⁷ Bruno Dantas, que integrava a Comissão Especial de Juristas para reforma do CPC destacou: “Tivemos o cuidado de olhar o Código com uma percepção moderna e identificar o que não mais faz sentido ser disciplinado pelo CPC. Por exemplo: as ações possessórias estavam dentre os procedimentos especiais. Elas faziam sentido antes de 1994, quando não era permitido ao juiz que concedesse liminares. Agora, porque uma antecipação de tutela, quando juiz

Comissão Especial de juristas nomeada pelo Senado chegou a decidir pela exclusão do procedimento especial das possessórias²⁰⁸.

No entanto, no anteprojeto que foi efetivamente encaminhado para o Congresso Nacional, o capítulo das possessórias reaparece, sem alterações expressivas em relação ao código anterior. Sofre algumas inclusões na Câmara, mormente no que pertine aos litígios coletivos de posse, impulsionadas pela pressão de parlamentares ligados aos movimentos sociais, sendo tais acréscimos acolhidos na casa revisora. E, assim, as possessórias, enquanto procedimento expressamente diferenciado, resistiram, mantendo, repisa-se, grande parte das normas do código processual anterior, portanto, com alterações bastante tímidas.

A princípio, o fundamento de sua manutenção parece ser compreensível: o seu objeto, a posse, justamente por se tratar de direito tão valioso à sociedade atual, serve de amparo para a especialidade do procedimento.

A assertiva acima lançada procede a depender da perspectiva que se analise a questão. Se partir de uma visão constitucional de posse, como outrora exposto, a instituição de um procedimento diferenciado, com técnicas aptas a tornar a tutela da posse mais efetiva, de fato, tem razão de ser, pois, neste caso, estará a serviço das necessidades humanas básicas, como trabalho e moradia, direitos, portanto, extrapatrimoniais e fundamentais. Aliás, se o procedimento possessório se deixar permear pelos valores da função social da propriedade, que tem a posse a chave condutora, pode-se dizer que está eticamente orientado, e, enquanto meio integrativo de uma decisão justa, seu método adaptado, com a devida ponderação entre celeridade e eficiência, poderá concorrer para os fins sociais e para os resultados substancialmente justos, exatamente como esperam os processualistas contemporâneos. O procedimento especial possessório seria então “justificável em face da absoluta necessidade de se atender a algo tão específico que seria disfuncional, e até lesivo,

pode dar uma tutela de urgência em qualquer caso. Não fazia mais sentido termos um procedimento de ações possessórias, então vamos eliminá-lo”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/entrevista-bruno-dantas-ministro-teu-professor>. CONJUR, maio de 2010. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁰⁸ Ata da 1ª Reunião – Realizada em 30.11.2009. Senado Federal, Presidência. Comissão de juristas “Novo Código de Processo Civil”. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=11&seqPaginaInicial=524&seqPaginaFinal=524>. Acesso em: 10 mar. 2025.

adotar-se na sua inteireza o procedimento ordinário”²⁰⁹, em razão do valioso valor da posse, como forma de atender a direitos fundamentais.

Fato é que a manutenção das possessórias no ordenamento jurídico brasileiro desborda a mera formalidade de atos neutros e burocráticos. Em outros termos, não se trata de um procedimento especial despiciendo e sem funcionalidade, fruto apenas de uma reprodução irracional e impensada da tradição histórica.

Nesse contexto, observa-se que o CPC/2015, embora tenha mantido as ações possessórias como espécie de procedimento especial, absorveu em seu bojo a ideia de simplificação e adaptabilidade procedimental. O novo Código mostra-se atento à necessidade de modelar o processo conforme as particularidades do direito material em jogo e as especificidades do caso concreto, seja por meio de técnicas diferenciadas – de caráter genérico ou específico –, seja pela flexibilização do procedimento em si. O modelo adotado pelo legislador de 2015 consagra expressamente a flexibilidade procedimental, admitindo que o rito seja adaptado e reconstruído pelas partes e pelo julgador conforme as contingências de cada demanda.

O art. 139, VI, do CPC/2015, por exemplo, confere ao magistrado poderes para alterar a sequência e os prazos dos atos processuais, adequando o procedimento às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela de direitos. Ademais, o art. 190 do CPC permite que os próprios sujeitos processuais, nos limites legais, celebrem negócios processuais ajustando o procedimento às especificidades da causa. Com essas inovações, criou-se um ambiente propício para a reconstrução colaborativa do procedimento, rompendo barreiras antes tidas como intransponíveis entre os diversos ritos.

Nessa linha, interpreta-se o Direito Processual Civil como um sistema íntegro e coerente²¹⁰, em que cada procedimento (especial ou comum) não é um fim em si mesmo, mas parte de um conjunto harmônico orientado pelos princípios da Constituição e pelos objetivos da jurisdição. A técnica

²⁰⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: *Artigos e Ensaios*. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 206.

²¹⁰ TUPINAMBÁ, Carolina. Comentário ao art. 15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48-49.

processual deixa de estar aprisionada a um molde procedimental rígido, passando a ser encarada como instrumento modular, que pode transitar e ser calibrado de acordo com as exigências do caso concreto. Eis, portanto, o novo paradigma, a técnica não vinculada ao procedimento, ou seja, a possibilidade de pensar a tutela jurisdicional de forma plástica, articulando diferentes técnicas onde antes vigoravam compartimentos estanques. Esse paradigma pavimenta o caminho para a fluidez das técnicas processuais, tema que será abordado a seguir à luz das inovações do CPC/2015.

3.3.2 O CPC/15 e a fluidez das técnicas processuais

Se o Código de 2015 promoveu uma ruptura paradigmática em relação ao formalismo do CPC/73, essa mudança se reflete na fluidez das técnicas processuais atualmente observada. “Fluidez”, aqui, denota a maleabilidade e transversalidade com que certos mecanismos de tutela podem permear diferentes procedimentos, rompendo barreiras antes tidas como intransponíveis. Em vez de compartimentalizar técnicas em “caixas” procedimentais estanques, o atual CPC permite que estas transitem livremente conforme a necessidade, conferindo elevada plasticidade ao sistema.

Um exemplo marcante é fornecido pelas ações possessórias coletivas ou de massa. O CPC/2015 inovou ao prever, no art. 554, parágrafo único, mecanismos de ampla divulgação e convocação de litisconsortes nas demandas possessórias envolvendo multitudes de ocupantes, bem como regras no art. 565 para citar réus incertos ou não individualizados. Tais técnicas, concebidas para lidar com ocupações coletivas de imóveis, facilitando a cientificação de todos os interessados e a formação de litisconsórcio multitudinário, extrapolam a lógica tradicional das ações possessórias individuais. A partir dessas disposições, é legítimo indagar se instrumentos análogos não poderiam ser aproveitados em outros contextos coletivos, como nas ações civis públicas por direitos homogêneos ou mesmo na usucapião coletiva.

Tem-se, pois, uma circulação de técnicas procedimentais de um contexto especial (possessório coletivo) para o tratamento de litígios de natureza diversa, sempre condicionada à devida compatibilidade material e processual. Trata-se exatamente do transporte de técnicas em ação, revelando uma porosidade entre os procedimentos que outrora não existia.

Outro aspecto da fluidez promovida pelo CPC/2015 está na interação entre tutela possessória e tutela comum. O Código reafirmou a fungibilidade entre as ações possessórias típicas (manutenção, reintegração e interdito proibitório), de modo que, independentemente da denominação dada pelo autor, pode o juiz conceder a proteção possessória cabível conforme os fatos narrados, sem necessidade de ajuizamento de nova ação (CPC/2015, art. 554, caput e §1º). Essa fungibilidade flexibiliza as fronteiras entre as classificações tradicionais das demandas possessórias, privilegiando a efetividade da tutela da posse sobre formalismos na escolha da ação.

Ademais, embora o CPC/2015 mantenha a vedação ao juízo petitório durante o trâmite da lide possessória (CPC, art. 557), proibindo que o juízo venha a decidir sobre propriedade enquanto disputa possessória estiver pendente, por outro lado estimulou-se uma aproximação entre as tutelas possessória e petitória. O art. 556 do CPC/2015 consagrou expressamente o caráter dúplice das ações possessórias, autorizando o réu, na contestação, a formular pedido contraposto de proteção possessória e até de indenização por turbação ou esbulho sofrido em decorrência dos atos do autor. Com isso, a mesma relação processual pode fornecer provimento em favor de qualquer das partes, conforme se reconheça quem detém melhor direito à posse. Essa medida confere simetria procedimental e evita a necessidade de ação autônoma pelo réu, representando mais uma forma de flexibilização interna do rito possessório clássico.

A tutela provisória é outro terreno fértil para observar a fluidez das técnicas no CPC/2015. A antiga distinção estrita entre a liminar possessória de força nova (cabível só até ano e dia da turbação) e a de força velha esmaeceu com as novas técnicas de urgência e evidência. O Código vigente, ao prever a tutela da evidência em seu art. 311, possibilita que mesmo ultrapassado aquele prazo tradicional, obtenha o autor provimento possessório imediato quando presentes provas robustas de seu direito ou circunstâncias que dispensem a urgência (por exemplo, reprodução de tese firmada em julgamento de casos repetitivos). Assim, técnicas gerais de aceleração do provimento – antes restritas a hipóteses específicas – passam a integrar o arsenal das ações possessórias de forma mais ampla. A doutrina já sinaliza que a tutela da evidência funciona, na prática, como sucedâneo da antiga liminar possessória em casos de força velha, ampliando a efetividade da proteção da posse sem necessidade de rito especial apartado.

Desse modo, a fronteira entre o procedimento especial possessório e o procedimento comum se torna mais tênue, valendo-se das tutelas de urgência e evidência (instrumentos de aplicação geral), o juiz pode conceder na ação possessória tradicional praticamente os mesmos resultados que antes somente o rito especial viabilizava.

A conjugação dessas inovações indica que o CPC/2015 mitigou a visão puramente estrutural e estática dos procedimentos, adotando uma concepção técnico-funcional. As técnicas processuais passaram a permeabilizar os diferentes ritos, permitindo respostas mais calibradas às situações concretas. O vigente diploma processual civil, inspirado pelos preceitos constitucionais, distanciou-se, ainda mais, da ideia de processo como procedimento inflexível, possibilitando a modulação dos procedimentos e o uso de técnicas mais adequadas para a tutela do direito material.

Essa postura normativo-estrutural reflete-se especialmente na flexibilização procedimental consagrada pelo art. 327, §2º, já mencionado, e pela cláusula geral de adaptabilidade do art. 139, VI. Trata-se de um sistema que encoraja soluções criativas para entregar a tutela jurisdicional de forma plena e eficaz, reconhecendo que a forma processual deve servir aos fins materiais, e não o contrário.

A fluidez das técnicas processuais denota um estágio avançado de modernização do direito processual, alinhado com os ideais de acesso à justiça e eficiência. A especialização procedimental, antes justificável apenas mediante um enquadramento rígido de certas categorias de demandas, cede lugar à incorporação de técnicas adaptáveis ao procedimento comum, conferindo maior flexibilidade ao sistema. Não se trata de anarquia procedimental nem de subversão das garantias do devido processo; ao revés, o modelo inaugurado em 2015 busca equilibrar segurança jurídica e adaptabilidade, permitindo que o processo se molde às singularidades de cada caso sem trair seus princípios basilares.

Essa perspectiva transversal e maleável garantirá, por exemplo, que a proteção possessória, ainda que nascida como rito especial, possa dialogar com outras tutelas jurisdicionais, compondo um mosaico procedimental capaz de entregar uma resposta judicial justa e efetiva. Em suma, a abertura promovida pelo CPC/2015 à circulação e combinação de técnicas processuais revela-se coerente

com a missão contemporânea do processo civil: entregar resultados substancialmente justos, com celeridade e efetividade, mediante um procedimento adequado e flexível às peculiaridades da causa.

As considerações acima evidenciam que a fluidez técnica não enfraquece a tutela da posse – ao contrário, fortalece-a, ao integrar no regime possessório os avanços e mecanismos de outros domínios processuais. Com isso, o novo Código logrou aproximar os meios processuais de seus fins sociais, demonstrando que a efetividade da jurisdição pode ser alcançada sem apego excessivo a formas estanques.

Trata-se, em última análise, de concretizar o princípio da adequação do procedimento, consagrando a ideia de que a técnica processual deve estar a serviço do direito material, e não subordinada a rótulos procedimentais fixos. Essa visão técnico-funcional, incorporada pelo CPC/2015, representa um importante passo em direção a um processo civil mais flexível, cooperativo e orientado a resultados, no qual o transporte de técnicas processuais deixa de ser exceção para tornar-se ferramenta ordinária de realização da justiça.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo analisar as técnicas processuais previstas para as ações possessórias e verificar em que medidas tais técnicas podem ser transportadas para outras demandas que não tenham a posse como fundamento exclusivo.

A pesquisa confirmou a hipótese aventada de que, ao dissociar as técnicas processuais dos procedimentos especiais rígidos, o Código de Processo Civil de 2015 promove uma tutela jurisdicional mais eficaz e flexível, favorecendo a transversalidade dessas técnicas em diferentes tipos de ações. Trata-se de contribuição tanto para a solução do problema prático levantado quanto para a linha de pesquisa “Processo, técnicas e tutelas dos direitos existenciais e patrimoniais”, pois reforça a compreensão de como a moldagem procedimental pode servir à garantia efetiva de direitos materiais no processo civil contemporâneo.

Ao explicitar a pesquisa conforme os objetivos traçados, a dissertação percorreu sequencialmente os aspectos teóricos, normativos e práticos do tema. No Capítulo 1, dedicou-se à construção dos fundamentos conceituais das ações possessórias, evidenciando a evolução doutrinária e os elementos definidores dessas ações. Resgatou-se a controvérsia clássica entre Savigny e Ihering sobre a natureza da proteção possessória, demonstrando que, embora suas teorias divirjam quanto ao fundamento (proteção da posse *per se* ou como antecipação da propriedade), ambas influenciaram o desenvolvimento histórico dos interditos possessórios.

Autores nacionais como José Carlos Moreira Alves foram referenciados para esclarecer que, desde o Direito Romano, distingue-se nitidamente posse de propriedade, separando o *jus possessionis* do *jus possidendi*. Essa diferenciação conceitual embasou a autonomia do juízo possessório em relação ao juízo petitário, conforme leciona Pontes de Miranda, que enxergava o processo possessório como instituto intermediário entre as tutelas provisórias e definitivas de propriedade.

Com base nessa construção teórica, o Capítulo 1 fixou que as ações possessórias *stricto sensu* (manutenção, reintegração de posse e interdito proibitório) possuem causa de pedir fundada exclusivamente no fato possessório e pedido voltado à tutela da posse, ao passo que ações fundadas

em domínio configuram a tutela petitória clássica. Tutela-se nesses casos o fato jurídico da posse, exigindo-se uma situação fática anterior de poder sobre o bem, independentemente de prova de propriedade. Esse esclarecimento dos elementos objetivos da demanda – causa de pedir e pedido – mostrou-se essencial, pois são eles que delimitam a atuação jurisdicional e o tipo de provimento cabível. Assim, ficou evidenciado no primeiro capítulo que a correta definição do fundamento (posse ou propriedade) e do pedido em cada demanda é o ponto de partida necessário para delimitar o procedimento aplicável e as técnicas processuais disponíveis.

No Capítulo 2, o trabalho voltou-se às características procedimentais das ações possessórias, mapeando as técnicas especiais que as distinguem no ordenamento processual. Inicialmente, discutiu-se a natureza dessas ações enquanto procedimento especial previsto no CPC – indagando se estaríamos diante de um “rito especial” propriamente dito ou de técnicas procedimentais específicas dentro do procedimento comum. A pesquisa verificou que o CPC/2015 manteve, em grande medida, a estrutura tradicional herdada do CPC/1973 no tocante às possessórias, porém ressaltou mecanismos inovadores que privilegiam a técnica sobre o formalismo. Catalogaram-se as principais técnicas especiais das ações possessórias *stricto sensu*, dentre as quais se destacam: fungibilidade entre os interditos possessórios – autorizando a conversão de uma ação de manutenção em reintegração, por exemplo, se houver mudança na situação fática; a limitação horizontal da cognição, que impede o exame de questões de domínio no bojo da ação possessória (art. 557 do CPC/2015) enquanto não resolvida a posse; a possibilidade de o réu formular pedido contraposto para proteção da sua posse (art. 556 do CPC); a previsão de caução a ser prestada pelo autor em certos casos (art. 559 do CPC); e regras diferenciadas de citação e publicidade quando há múltiplos ocupantes no polo passivo (art. 554, §§1º-3º, e art. 565). Verificou-se que tais ferramentas procedimentais conferem às ações possessórias uma dinamicidade peculiar, permitindo, por exemplo, rápida obtenção de ordem liminar de reintegração ou manutenção de posse nos casos de força nova (esbulho ou turbacão recentes, art. 562) e estabelecendo mecanismos de autocomposição e inspeção judicial nos casos de força velha com pluralidade de réus.

A análise realizada evidenciou, ademais, que essas inovações do CPC/2015 dialogam com a necessidade de adequação procedimental às especificidades do conflito. Autores como José Roberto Bedaque já assinalavam a influência do direito material sobre o processo, recomendando

que a estrutura procedimental seja sensível à natureza do direito em disputa. Sob essa ótica, a proteção possessória especial mostra-se justificada pela urgência e relevância da tutela da posse – bem jurídico cuja preservação evita a autotutela e assegura a ordem social. O segundo capítulo, portanto, contribuiu para sistematizar as bases normativas das técnicas possessórias, demonstrando que o legislador optou por um modelo híbrido: mantém-se um capítulo específico para essas ações, com regras próprias, mas ao mesmo tempo consagra-se um princípio de flexibilização, segundo o qual muitas dessas técnicas podem ser vistas como módulos procedimentais autônomos, passíveis de aplicação fora do rito possessório típico. Esse entendimento foi reforçado pela identificação, no CPC/2015, de cláusulas gerais que estimulam a adaptação do procedimento – notadamente o art. 327, §2º, que consagra a ideia de um procedimento comum modulável e passível de incorporar etapas de procedimentos especiais, conforme a necessidade do caso concreto. A partir desse panorama, o trabalho preparou o terreno para discutir, no âmbito seguinte, as possibilidades de transporte dessas técnicas.

No Capítulo 3, foi realizada a demonstração prática e analítica de como o conteúdo teórico e legislativo se articula para viabilizar a resolução do problema de pesquisa. Primeiramente, examinou-se a aplicação das técnicas processuais possessórias no próprio CPC/2015, constatando-se que o legislador já promove certa circulação dessas ideias ao tratar de conflitos coletivos pela posse. A grande inovação apontada foi a atenção especial dada às ações possessórias coletivas ou multitudinárias, nas quais figure um grande número de demandados. Nesses casos, o CPC previu mecanismos como a citação por ampla divulgação (incluindo notificações coletivas e por edital) para contornar a dificuldade de identificar e citar individualmente todos os ocupantes. Tal solução legal, prevista no art. 554, §1º e no art. 565, veio ao encontro de problemas práticos já reconhecidos pela doutrina, destacam-se quão inviáveis eram as técnicas tradicionais de citação em ocupações multitudinárias, exigindo respostas procedimentais criativas. A dissertação buscou evidenciar que o CPC/2015, ao positivar essas medidas, acolheu recomendações doutrinárias e jurisprudenciais preexistentes, facilitando o acesso à justiça e a efetividade da tutela possessória em situações de conflituosidade coletiva.

Além do previsto em lei, explorou-se na pesquisa como a comunidade jurídica vem interpretando e ampliando o alcance dessas técnicas. O Enunciado n.º 63 do FPPC (Fórum Permanente de

Processualistas Cíveis) foi analisado como exemplo de transporte de técnica processual: tal enunciado propõe que, nas ações possessórias com multidão de réus, a “ampla divulgação” determinada no art. 554, §3º, do CPC abarque também a possibilidade de registro de protesto contra alienação de bem (art. 301, CPC) para noticiar a disputa na matrícula do imóvel. Trata-se de uma clara importação de mecanismo cautelar típico (o protesto registral) para reforçar a publicidade e prevenção de fraudes em litígios possessórios coletivos.

Do mesmo modo, verificou-se a pertinência de exportar certas soluções das ações coletivas fundadas em propriedade para as possessórias: por exemplo, técnicas empregadas na usucapião coletiva – ação destinada a regularizar posse de grandes grupos – podem inspirar o tratamento de litígios possessórios de larga escala. Essa via de mão dupla foi reconhecida pelo Enunciado n.º 328 do FPPC, que incentiva a aplicação das regras das possessórias coletivas a outros conflitos semelhantes não previstos expressamente no CPC (como a própria usucapião coletiva). Com isso, o trabalho demonstrou que o ordenamento caminha para uma convergência entre os instrumentos de tutela da posse e da propriedade quando envolvidas coletividades, de forma a evitar lacunas de proteção. Ressalte-se, contudo, que tais inovações não estão isentas de desafios: observou-se, por exemplo, que a citação ficta por edital – embora necessária em certos casos – pode não assegurar plenamente a ciência de todos os ocupantes, o que impõe ao julgador prudência e criatividade na conjugação de meios de notificação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa mesmo na pluralidade de partes. Em síntese, no plano coletivo, a pesquisa consolidou o entendimento de que o CPC/2015 deu um passo importante ao modular o rito possessório para essas situações excepcionais, permitindo uma tutela mais abrangente e efetiva da posse em contexto difuso.

Por fim, o Capítulo 3 examinou as situações individuais em que as técnicas possessórias podem ser aplicadas ou adaptadas fora do seu contexto original, comprovando na prática a tese da transversalidade procedimental. Verificou-se, em primeiro lugar, que a tutela provisória de urgência frequentemente realiza, no microcosmo do procedimento comum, a mesma função que a liminar possessória exerce no rito especial. Discutiu-se se a rápida expedição de mandado de manutenção ou reintegração de posse prevista no art. 562 do CPC constitui mera aplicação de tutela antecipada satisfativa, nos termos gerais, ou uma técnica especial autônoma das possessórias. A conclusão apontou para a existência de uma integração conceitual: embora a tutela

possessória liminar tenha regramento específico, ela se harmoniza com o sistema geral de tutelas de urgência, podendo, inclusive, ser concedida fora do rito especial quando presentes os requisitos, em nome da efetividade da jurisdição. Em segundo lugar, abordou-se a limitação da cognição prevista no art. 557 do CPC/2015, esclarecendo seu alcance e prevenindo interpretações equivocadas na doutrina. Aqui se constatou que a vedação de apreciação de domínio no curso da possessória – outrora absolutizada pela maioria dos autores clássicos – vem sendo relida por parte da doutrina à luz da Constituição. Fredie Didier Jr. por exemplo, admite a existência de ações possessórias baseadas em domínio (isto é, ações em que o autor, sendo proprietário, opta pela via possessória), posicionando-se contra a corrente majoritária que classificaria tais demandas como petitórias. Fernando Gajardoni também questiona, sob prisma constitucional, a proibição estrita de cumular pretensão possessória e dominial. A pesquisa ponderou esses entendimentos divergentes, concluindo que, embora a separação entre os juízos de posse e propriedade deva ser mantida em respeito à sistemática legal e à celeridade da tutela possessória, é preciso flexibilizar a interpretação quando o rigor formal impedir a tutela efetiva de direitos. Em outras palavras, a linha tênue entre posse e propriedade demanda do aplicador da lei um olhar funcional: não se trata de permitir a discussão de domínio dentro da possessória em si, mas de escolher a via processual adequada ao resultado almejado, sem sacrificar a efetividade. Nesse sentido, constatou-se que a parte autora detém a faculdade de eleger o fundamento de sua demanda (*jus possessionis* ou *jus possidendi*), arcando com as consequências procedimentais dessa escolha – escolha essa que, como assinala Rodrigo Mazzei, muitas vezes está atrelada à avaliação da viabilidade de obter uma tutela provisória da posse no caso concreto. Assim, a pesquisa constatou que a correta compreensão da regra do art. 557 (especialmente de sua *ratio* de proteger a posse sem dilação indevida) permite evitar tanto a “petitorização” indevida das possessórias quanto a sua instrumentalização inadequada.

Outro ponto de destaque no âmbito individual foi a análise da cumulação de pedidos e fundamentos envolvendo ações possessórias e embargos de terceiro. Ficou demonstrado que, embora em princípio cada demanda deva preservar sua causa de pedir distinta, há situações em que o diálogo entre procedimentos é não só possível, mas desejável. Por exemplo, quando um terceiro interessado, alheio à relação original, vê sua posse ameaçada ou atingida por ordem judicial, os embargos de terceiro (instrumento tipicamente destinado a proteger posse ou domínio de terceiro

prejudicado) podem assimilar técnicas das possessórias para conferir uma tutela mais célere e efetiva a esse terceiro. A pesquisa concluiu que a incorporação de técnicas possessórias a procedimentos conexos – como a antecipação de tutela ou a fungibilidade de pedidos nos embargos – reforça a efetividade da tutela jurisdicional conferida ao terceiro, assegurando-lhe mecanismos ágeis e adequados à proteção de seus direitos. Essa interação normativa exemplifica, na prática, os ganhos em se abandonar visões excessivamente compartimentadas dos ritos, avançando-se rumo a um processo civil mais cooperativo e orientado pelo resultado útil.

Finalmente, examinou-se a possibilidade de tutela possessória no bojo da ação de usucapião – talvez a mais emblemática situação de transporte de técnicas entre esferas possessória e petítória. A análise desse caso demonstrou, com base nos elementos teóricos e normativos compilados, que nada obsta a que o juiz conceda, em uma ação de usucapião, medidas típicas de proteção possessória para resguardar a posse do autor até o julgamento final. Ao contrário, esse intercâmbio se revela coerente com os valores estruturantes do sistema processual atual, como a efetividade e a economia processual. Afinal, se o autor da usucapião já exerceu posse prolongada e preenche os requisitos legais, seria contraditório privá-lo de proteção possessória apenas por ter optado pela via declarativa de domínio. Constatou-se, pois, que é juridicamente aceitável e até recomendável, em certas hipóteses, conceder a reintegração ou manutenção de posse dentro do processo de usucapião, garantindo-se o *status quo* enquanto se verifica o mérito da aquisição originária. Essa orientação, adotada por diversos juristas contemporâneos, reafirma a adaptabilidade funcional dos institutos processuais e a centralidade da tutela adequada aos direitos materiais em jogo. Assim, corroborando a afirmação do Capítulo 3, conclui-se que o transporte de técnicas da tutela possessória para o interior de uma ação petítória (como a usucapião) é não apenas legítimo, mas também desejável diante da lógica sistemática de coerência e efetividade do processo civil. Essa convergência entre instrumentos outrora estanques representa uma evolução natural do sistema, que busca soluções mais abrangentes para conflitos complexos.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que a rígida divisão tradicional entre procedimentos especiais e comuns cede lugar, no CPC/2015, a um modelo mais dinâmico e instrumental. As análises empreendidas ao longo dos capítulos revelaram que o ordenamento processual civil vigente admite e estimula a circulação de técnicas procedimentais entre diferentes ritos, desde que respeitados os

limites do pedido e da causa de pedir de cada ação e os direitos das partes. Essa constatação atende ao objetivo do trabalho de contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional, pois reafirma a ideia de que as formas processuais devem se moldar às necessidades concretas de tutela dos direitos, e não o contrário. Do ponto de vista acadêmico, o estudo buscou sistematizar os principais elementos teóricos e conceituais (como posse, propriedade, interditos, técnicas processuais especiais, adequação procedimental) e ao confrontá-los com a prática judiciária e a doutrina processual contemporânea.

Em conclusão, o estudo ora finalizado buscou contribuir com a área de concentração “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos” do PPGDIR/UFES. Ao dissecar as ações possessórias sob o prisma do fundamento e do pedido, identificando nelas verdadeiros instrumentos de transporte de técnicas processuais, a pesquisa lança luz sobre como a correta conformação da demanda pode ampliar as possibilidades de tutela efetiva. O resultado é uma proposta de leitura mais abrangente e funcional das técnicas processuais, em sintonia com o marco teórico do neoprocessualismo e com os princípios constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo. A dissertação, desse modo, esclarece quando e como transpor técnicas de um procedimento a outro, como também reforça a importância de um processo civil orientado à solução do conflito. Garantir o livre trânsito das técnicas processuais, dentro dos limites da segurança jurídica e do devido processo, significa prestigiar a finalidade maior do direito processual: entregar, em tempo hábil, a tutela jurisdicional mais adequada ao direito material controvertido. Esse é o legado central deste trabalho: demonstrar, com rigor acadêmico e apoio na melhor doutrina, que a flexibilização responsável do procedimento – exemplificada pelas ações possessórias – pode aprimorar a tutela dos direitos existenciais e patrimoniais, contribuindo para um sistema de Justiça mais efetivo, coerente e sensível às demandas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse: estudo dogmático*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. II, t. I.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AMARAL, Maria de Fátima. Abrigo jurídico da posse e os instrumentos atípicos para sua proteção. In: THEMIS: *Revista da Esmec* v. 12 (2014). Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/search/authors/view?givenName=Maria%20de%20F%C3%A1tima&familyName=Amaral&affiliation=&country=&authorName=Amaral%2C%20Maria%20de%20F%C3%A1tima>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- ATTANASIO, Carlo. La tutela del possesso nei sistemi italiano e inglese. *Comparazione e Diritto Civile*, Napoli, v. 3, p. 78-104, 2016.
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. Flexibilização procedimental nas demandas possessórias multitudinárias. In: *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 4 n. 25 p. 67-91, dez 2019
- BARIONI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil: da ação de consignação em pagamento até da ação de dissolução parcial da sociedade – arts. 539 a 609*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. XI.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, t. II.
- CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. Tradução: Daniel Mitidiero, Bibiana Gava Toscano de Oliveira, Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Teoria Geral dos Procedimentos Especiais. In: *Artigos e Ensaios*. Vol. 2. Salvador: Jus PodiVm. 2016
- CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: ENRICO, Allorio. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: Utet, 1980. v. 2, t. I. p. 44-77.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

CASTRO, Daniel Penteado de. Considerações sobre a sobrevivência dos procedimentos especiais no NCPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira (org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4. p. 301-331.

CERQUEIRA, Társis Silva de. *O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do novo código de processo civil*. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. Ações possessórias. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: processo civil*. Coord. de tomo: Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. III. p. 2. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/168/edicao-1/acoes-possessorias>. Acesso em: 3 set. 2024.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Causa de pedir nas ações possessórias. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 505-536.

CHIOVENDA, Giuseppe. Identificazione delle azioni. Sulla regola ‘ne eat iudex ultra petita patrium’. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1993. v. I.

COSTA, Bruno Vinícius Da Rós Bodart da. *Tutela de evidência: a análise econômica do Direito Processual de riscos*. 2012. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

COSTA E SILVA, Paula. *Posse ou posses?* Coimbra: Coimbra, 2004.

DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2017. v. I.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 890 a 945*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VIII, t. III.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Reais*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 5.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 557. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos, OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao CPC de 2015: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os Procedimentos Simplificados e Flexibilizados no Novo CPC. In: MACEDO, Lucas Buril de. [et. al.] (Org.). *Coleção Novo CPC*. Parte Geral. JusPodivm: Salvador, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CASTRO, Diana Loureiro Paiva de. Proteção possessória no novo Código de Processo Civil: notas à luz da Lei 13.105/2015. In: ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie. *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Precedentes – Execução – Procedimentos especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 6.

GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária – arts. 719 a 770*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. XIV.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 19. ed. 2007.

GORDLEY, James; MATTEI, Ugo. Protecting possession. *The American Journal of Comparative Law*, Oxford, v. 44, n. 2, p. 293-334, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo – II série: estudos e pareceres de processo civil*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

HABSCHEID, Walter. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 1, p. 456, 1980.

IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Belo Horizonte: Líder, 2004.

JACOB NETTO, Fernando. *Tutela processual da posse*. 2013. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: direito das coisas – princípios gerais, posse, domínio e propriedade imóvel*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. VI.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conexão, continência, litispendência: relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural*. 3. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2024.

MACHADO, Luan Theodoro. *Flexibilização procedimental e o transporte de técnicas nas ações locatícias*. Orientador: Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2023

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência*. 2013. 272f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MANGA, Mariany de Souza. *Transporte de Técnicas processuais no âmbito das ações possessórias multitudinárias*. Orientador: Rodrigo Reis Mazzei. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2024.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à adequada tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações para obtenção de coisa: art. 461-A do CPC. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1188, 2 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8844/acoes-para-obtencao-de-coisa-art-461-a-do-cpc>. Acesso em: 5 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, J. M. de Azevedo. *A ação possessória no Código Civil brasileiro*. São Paulo: Jacintho Ribeiro Santos, 1923.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Procedimentos especiais no novo CPC*. Programa Mesa Redonda n. 20 do Falando de Processo com MAZZEI, Rodrigo; GOUVEA FILHO, Roberto Campo; CALMON, Rafael; CARVALHO, Antonio. Transmitido ao vivo em 28 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ouRN6dQS0v0> >. Acesso em: 30 mar. 2025.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve esboço sobre a sistematização da posse no direito brasileiro atual. In: CARDOSO, Luiza Tosta; DEL PUPO, Thais Milani (coord.). *Estudos sobre Direito Processual: a interação entre o Código de Processo Civil e o Ordenamento Jurídico*. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. v. 1.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Ações possessórias de força nova e força velha: pequenas notas. In: MENDES, Gilmar; et al. (orgs.). FERNANDES, Victor Oliveira; ALFF, Hannah Pereira (coords.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil: uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A arbitragem e a resolução dos conflitos sucessórios: análise sob a ótica dos (supostos) obstáculos. *Migalhas*, Observatório da Arbitragem, 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/373764/a-arbitragem-e-a-resolucao-dos-conflitos-sucessorios>. Acesso em: 4 set. 2024.

MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. Comentários ao Enunciado 65 do FPPC. In: *Enunciados FPPC – organizados por assunto, anotados e comentados*. Coord: Ravi Peixoto. 2. ed. Juspodivm: Salvador, 2019.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-35.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Embargo de terceiro. In: *Enciclopédia Jurídica PUC-SP*. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/181/edicao-1/embargo-de-terceiro>. Acesso em: 3 set. 2024

MELO, Marco Aurélio Bezerra de; PORTO, José Roberto Mello. *Posse e usucapião: direito material e direito processual*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MIGALHAS. *Art. 674 do CPC e embargos de terceiro*. Coluna Jurisprudência do CPC, por Mirna Cianci, 13/04/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/345539/art-674-do-cpc-e-embargos-de-terceiro>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das coisas – posse*. Atual. por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 10.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Ações possessórias no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 184, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 20. ed., 2009, vol. IV.

PEREIRA, Patrícia de Arruda. *A técnica processual antecipatória na proteção da posse*. Orientador: Gilberto Fachetti Silvestre. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

PIRES, Mariah Ferrari. Procedimento das ações possessórias: legitimidade ad causam; interesse jurídico; causa petendi; exceptio dominii; provas; e audiência de justificação. In: *Tutela da Posse: questões materiais e processuais*. Orgs. SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RAMOS, Alexandre de Oliveira Miranda. Vitória: Edição dos Organizadores, 2024.

PIZZOL, Patricia Miranda. Juízo possessório e juízo petitório. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*, Bauru, n. 19, ago./nov. 1997.

PUPPIN, Barbara Altoé; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Breves apontamentos sobre o artigo 327 §2º do CPC/2015. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. v. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19843#:~:text=de%20modo%20a%20permitir%20a,jur%C3%ADdica%20doutrin%C3%A1ria%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ROCHA, José de Moura. Sobre os procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 14, n. 53, 1989.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 11. ed. vol. VII a X, 1987.

SANTOS, Marcos Vinícius Miranda. A evolução histórica da usucapião: da usucapio romana à fragmentação atual do instituto no direito brasileiro. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 90/2021, Jan - Jun/2021.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen rechts*. Berlin: Vitus, 1841.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Tratado de la posesión*. Granada: Comares, 2005.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el proceso civil*. Tradução: Tomas Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1969.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, p. 61-89, jun. 2012.

SILVA, Clóvis do Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. XI, t I.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos especiais – arts. 890 a 981*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 13.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento – Arts. 270 a 281*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. XIII.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Usucapião coletiva. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/357/edicao-1/usucapiao-coletiva>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. Revisitando a proibição de *exceptio dominii* no juízo possessório de força nova: aspectos materiais e processuais na perspectiva da função social da posse. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 27, n. 4, p. 1-13, 2022.

SIMÕES, Eduardo Figueiredo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. O jus possidendi como causa petendi nas ações possessórias típicas e o jus possessionis nas ações possessórias atípicas: possibilidades e repercussões práticas. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. 2024, v. 32, n. 125, jan./mar

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis. Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul./ago. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das coisas*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais*. Vol. III. 64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOMMASI, Antonio. Rapporti tra giudizio possessório e petitório. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 45, n. 3, 1990.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TUPINAMBÁ, Carolina. Comentário ao art. 15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. V. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

YARSHEL, Flávio Luiz. Resolução do contrato por onerosidade excessiva: uma nova hipótese de ação dúplice? In: YARSHEL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 563-574.